

A FEA e a USP respeitam os direitos autorais deste trabalho. Nós acreditamos que a melhor proteção contra o uso ilegítimo deste texto é a publicação online. Além de preservar o conteúdo motiva-nos oferecer à sociedade o conhecimento produzido no âmbito da universidade pública e dar publicidade ao esforço do pesquisador. Entretanto, caso não seja do interesse do autor manter o documento online, pedimos compreensão em relação à iniciativa e o contato pelo e-mail bibfea@usp.br para que possamos tomar as providências cabíveis (remoção da tese ou dissertação da BDTD).

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ATUÁRIA**

**ASPECTOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS DA VEDAÇÃO AO
RECONHECIMENTO DOS EFEITOS INFLACIONÁRIOS NAS
EMPRESAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO REAL**

DENISE MARIA MOREIRA CHAGAS CORRÊA

Dissertação apresentada à Faculdade de
Economia e Administração da
Universidade de São Paulo – FEA/USP,
para concorrer ao título de Mestre, pelo
curso de Pós-graduação em Controladoria
– Área de Concentração: Contabilidade

**São Paulo – SP
2002**

1657
C 824a

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ATUÁRIA**

DEDALUS - Acervo - FEA



20600022625

**ASPECTOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS DA VEDAÇÃO AO
RECONHECIMENTO DOS EFEITOS INFLACIONÁRIOS NAS
EMPRESAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO REAL**

DENISE MARIA MOREIRA CHAGAS CORRÊA

Dissertação apresentada à Faculdade de
Economia e Administração da
Universidade de São Paulo – FEA/USP,
para concorrer ao título de Mestre, pelo
curso de Pós-graduação em Controladoria
– Área de Concentração: Contabilidade

Orientador: Prof. Dr. Ariovaldo Dos Santos

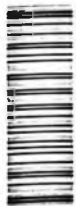
USP - FEA - SBD
DATA DA DEFESA 22/05/02

São Paulo – SP
2002

83493

S4K00

T657 C824a
T83493



200002026



Powered by MidProStar - www.togprocess.com.br

*"O que eu faço hoje é importante porque
estou trocando um dia de minha vida por
isso".*

Bob Marley

Ao meu marido, Lourenço e às minhas filhas, Amanda e Larissa, grandes incentivadores do meu aperfeiçoamento técnico.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem ele, nada sou.

Aos meus pais, pela minha educação e formação.

À Universidade Federal do Ceará – UFC, pela oportunidade de participação da primeira turma de mestrado interinstitucional da USP, em controladoria.

Ao Prof. Dr. Arioaldo dos Santos, pelas diretrizes seguras e pelo incentivo permanente.

Aos Profs. Dr.^a Fátima de Sousa Freire e Dr. Geraldo Barbieri, pelas contribuições enriquecedoras que deram a este trabalho.

À minha família e aos meus amigos, por terem compreendido as minhas ausências.

RESUMO

Este trabalho pesquisa quais são os aspectos de ordem contábil e jurídica decorrentes da falta de reconhecimento dos efeitos inflacionários nos balanços das empresas tributadas com base no lucro real, a partir de 01/01/1996, tendo em vista os princípios de contabilidade aplicáveis e os princípios constitucionais tributários. Para tanto, faz-se um breve histórico da correção monetária na legislação brasileira, até a Lei n.º 9.249/95, que vedou o registro da correção monetária no balanço das empresas. São utilizados exemplos para comprovar que a correção monetária do balanço é real e tem reflexos financeiros. Também são analisados os aspectos contábeis e jurídicos dos juros sobre o capital próprio, na forma do disposto na Lei n.º 9.249/95. Através de um estudo de caso, mostra-se que a ausência do registro da correção monetária pode levar a entidade a pagar imposto sobre o patrimônio, momento em que se discute a inconstitucionalidade do mesmo. Também é

mostrado como uma simples destinação de dividendos pode acarretar a devolução do capital aos sócios. Serão estudados ainda os reflexos da ausência da correção monetária sobre a equivalência patrimonial, em se tratando de investimento relevante. Quanto à distribuição de dividendos, são discutidos os direitos subjetivos dos acionistas que se sentirem prejudicados com a aplicação da Lei n.º 9.249/95, comentando-se ainda sobre a responsabilidade civil dos membros do conselho fiscal e da empresa.

Palavras-chaves:

Correção monetária do balanço; devolução de capital; dividendos; equivalência patrimonial; imposto sobre o patrimônio; juros sobre o capital próprio; princípios constitucionais tributários; princípios contábeis; responsabilidade civil

ABSTRACT

This study researches which are the aspects of accounting and juridical order due to the lack of recognition of the inflationary effects in the companies balance sheet which are taxed based on the real profit since 01/01/1996, according to the applicable accounting principles and the tributary constitutional principles. There's a brief summary of the price-level accounting in the Brazilian legislation, until the Law n.º 9.249/95, that banned the registration of the price-level accounting in the companies' balance sheet. Examples are used to check that the price level accounting of the balance sheet is real and has financial reflexes in the corporation patrimony. The accounting and juridical aspects of the interests on the owner's equity, in the form of the Law n.º 9.249/95, are also analyzed. Through a case study, it is shown that the absence of the registration of the price level accounting can make the entity pay taxes on the owner's equity. This taxation is analyzed in

its constitutional aspects. It is also shown that a simple dividend destination can make the capital refund to the stockholders. The reflexes of the absence of the price level accounting on the patrimonial equivalence will be studied, concerning to material investment. About dividend distribution, this study presents the stockholders' subjective rights that suffer direct losses with the use of the Law n.º 9.249/95. Based on it, a study of the civil responsibility of the members of the fiscal council and of the company that obeys this law, will be developed.

Key-words:

accounting principles; capital refund; civil responsibility; dividend; interests on the owner's equity; patrimonial equivalence; price-level accounting; taxes on the owner's equity; tributary constitutional principles.

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a reprodução e/ou divulgação total ou parcial da presente obra, por qualquer meio convencional ou eletrônico, desde que citada a fonte.

Autora: Denise Maria Moreira Chagas Corrêa

Assinatura: Denise Maria Moreira Chagas Corrêa

Instituição: Universidade de São Paulo – USP

Local: São Paulo – SP

Endereço: Rua José Vilar, 2281/1301, Dionísio Torres,

CEP: 60.125.001, Fortaleza – Ce

E-mail: denise@ultranet.com.br

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 – ASPECTOS TÉCNICOS DE ORDEM CONTÁBIL	24
1.1 Histórico da Correção Monetária na Legislação Brasileira	24
1.2 O resultado da correção monetária do balanço é real ou fictício?	34
1.3. Abordagem sobre o saldo da correção monetária	40
1.4 Juros sobre o capital próprio	49
1.5 Evidenciação – “Disclosure” nas Demonstrações Contábeis	53

1.6 Dos princípios de contabilidade que foram mitigados	64
1.7 Da vedação à correção monetária dos valores constantes à Parte "B" do Lalur	69
1.8 Do imposto sobre o patrimônio líquido	71
CAPÍTULO 2 – ASPECTOS TÉCNICOS DE ORDEM JURÍDICA	77
2.1 Da análise do resultado subavaliado	81
2.2 Da análise do resultado super avaliado	88
2.3 Das limitações ao poder de tributar	94
2.4 Dos Princípios Constitucionais Tributários na Legislação Brasileira	97
2.5 Da aplicabilidade dos juros sobre o capital próprio e das alíquotas reduzidas dos tributos, consoante a Lei n.º 9.249/95	115
2.6 Do resultado auferido pela investida e tributado na investidora	117
2.7 Da discussão jurídica dos direitos subjetivos decorrentes das alterações introduzidas pela Lei n.º 9.249/95	124
CAPÍTULO 3 – ESTUDO DE CASO	131
3.1 Identificação do indexador tomado como base para o reconhecimento dos efeitos da inflação	131
3.2 Das alíquotas aplicáveis à CSLL e ao IRPJ	132
3.3 Caracterização da empresa	133

3.4 Demonstrações Contábeis – Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado do Exercício	134
3.5 Razões em UMC	142
3.6 Memórias de Cálculo	148
3.7 Da análise geral do caso concreto	150
CONCLUSÕES E PERSPECTIVAS	155
BIBLIOGRAFIA	170
ANEXO	185
Anexo – A: Tabela de Classificação do Lucro Distribuível	185
Anexo – B: Lei n.º 9.249/95	186

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Demonstrativo do ônus das entidades a título de IRPJ e CSLL	2
Figura 2 – Balanços Patrimoniais Comparativos	35
Figura 3 – Demonstração do Resultado do Exercício Comparativas	35
Figura 4 – Balanços Patrimoniais (Lei n.º 6.404/76)	38
Figura 5 – Demonstração do Resultado do Exercício (Lei n.º 6.404/76 e CMI)	38
Figura 6 – Balanços Patrimoniais (Lei n.º 6.404/76)	40
Figura 7 – Diagrama das contas sujeitas à correção monetária do balanço	41
Figura 8 – Balanço Patrimonial	43
Figura 9 – Demonstrativo do Resultado da Correção Monetária do Balanço	43
Figura 10 – Balanço Patrimonial	44
Figura 11– Demonstrativo do Resultado da Correção Monetária do Balanço	44
Figura 12 – Balanço Patrimonial	45
Figura 13 – Demonstrativo do Resultado da Correção Monetária do Balanço	45
Figura 14 – Hierarquia de qualidades da informação contábil	56
Figura 15 – Variação percentual IGPM-FGV	68
Figura 16 – Demonstrações do resultado do exercício – comparativas	74

Figura 17 – Balanços Patrimoniais – comparativos	74
Figura 18 – Balanços Patrimoniais – comparativos	82
Figura 19 – Demonstrações do Resultado do Exercício – comparativas	83
Figura 20 – Distribuição do Resultado de Correção Monetária do Balanço	83
Figura 21 – Balanços Patrimoniais comparativos	89
Figura 22 – Demonstrações do Resultado do Exercício comparativas	89
Figura 23 – Distribuição do Resultado de Correção Monetária do Balanço	90
Figura 24 – Demonstrativo de cálculo dos juros s/o capital	90
Figura 25 – Demonstrativo do patrimônio líquido em 31.12.2000	91
Figura 26 – Composição do patrimônio líquido em 31.12.2000	91
Figura 27 – Demonstrativo da tributação	106
Figura 28 – Balanços Patrimoniais investida e investidora pela Lei n.º 9.249 e pela Lei n.º 6.404	120
Figura 29 – Demonstrações do Resultado do Ex. na investida e investidora pela Lei n.º 9.249 e pela Lei n.º 6.404	120
Figura 30 – Demonstrativo da Correção Monetária do Balanço na investida e investidora	121
Figura 31 – Apuração do Resultado na venda das participações societárias	121
Figura 32 – Inflação acumulada no período	131
Figura 33 – Índice para correção monetária segundo o IGPM	132
Figura 34 – Alíquotas aplicáveis à CSLL	132
Figura 35 – Alíquotas aplicáveis ao IRPJ	133
Figura 36 – Balanço de abertura em 31.12.95	135
Figura 37 – Balanços patrimoniais de 1996 a 2000 sem a correção monetária do balanço	136

Figura 38 – Demonstrações do Resultado do Exercício de 1996 a 2000 sem a correção monetária do balanço	137
Figura 39 – Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados de 1996 a 2000 sem a correção monetária do balanço	137
Figura 40 – Balanços patrimoniais de 1996 a 2000 com a correção monetária do balanço	138
Figura 41 – Demonstrações do Resultado do Exercício de 1996 a 2000 com a correção monetária do balanço	139
Figura 42 – Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados de 1996 a 2000 com a correção monetária do balanço	139
Figura 43 – Balanços patrimoniais em 31.12.2000, com e sem os efeitos inflacionários	140
Figura 44 – Demonstração do Resultado do exercício acumulada de 1996 a 2000 com e sem a correção monetária	141
Figura 45 – Razão em UMC do período de 1996	143
Figura 46 – Razão em UMC do período de 1997	144
Figura 47 – Razão em UMC do período de 1998	145
Figura 48 – Razão em UMC do período de 1999	146
Figura 49 – Razão em UMC do período de 2000	147
Figura 50 – Demonstrativo do Resultado de correção monetária do balanço de 1996 a 2000	148
Figura 51 – Demonstrativo das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ de 1996 a 2000, sem a correção monetária	149
Figura 52 – Demonstrativo das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ de 1996 a 2000, com a correção monetária	150

**Figura 53 – Demonstração das diferenças verificadas nos balanços
de 1996 a 2000, com e sem a correção monetária**

151

INTRODUÇÃO

A visão moderna do profissional de contabilidade parte da concepção de que o contador não pode mais ficar restrito aos limites da teoria e princípios da ciência contábil; deve o mesmo ter uma visão sistêmica de todos os fatores que podem influenciar na gestão da empresa, tendo em vista os demais ramos de conhecimentos afins. Sob esta ótica, é que se tentou reunir os conhecimentos adquiridos ao longo dos cursos de ciências contábeis e direito, mostrando que o intercâmbio de informações entre as duas áreas contribui para a gestão otimizada de uma entidade.

A propriedade de uma pessoa jurídica de direito privado cabe ao acionista ou quotista, em se tratando de uma sociedade anônima ou limitada, respectivamente, podendo ainda estas ações ou quotas pertencerem a pessoas físicas ou a outras pessoas jurídicas.

Os proprietários de uma empresa têm quatro formas de receber dinheiro da entidade sem a obrigação de devolvê-lo. São elas:

- i) A título de honorários, quando os sócios forem pessoas físicas, como remuneração pelo seu trabalho – como sócio diretor, em se tratando de sociedade anônima ou como sócio gerente, em se tratando de sociedade limitada;
- ii) A título de juros sobre o capital próprio, como remuneração do capital empregado;
- iii) A título de distribuição de dividendos e
- iv) A título de devolução do capital social.

O ônus de uma pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a título de Imposto de Renda – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL varia de, aproximadamente, 24% (vinte e quatro por cento) a quase 34% (trinta e quatro por cento), conforme poderá ser verificado no quadro a seguir:

	IRPJ	CSLL	TOTAL
Lucro Real até R\$240.000 anuais	15%	9%	24%
(+)Lucro Real superior a R\$240.000 anuais	10%	-0-	10%
(=)Total do ônus sobre o lucro	Aproximadamente 24% ¹	9%	Aproximadamente 34% ¹

Figura 1: Demonstrativo do ônus das entidades a título de IRPJ e CSLL.²

Observe-se que o ônus com estes dois tributos pode chegar a quase um terço do lucro de uma entidade e isso reduz o valor distribuível aos acionistas. Isto, sem falar nos demais tributos a título de Contribuição para o PIS, COFINS, ISS, ICMS, Contribuição para o INSS e CPMF, dentre outros tributos aos quais as empresas se sujeitam.

¹ Não chega a 34% em virtude de a alíquota adicional recair somente sobre o lucro que excede o limite de R\$240.000 (duzentos e quarenta mil reais proporcionais aos meses incorridos).

² Fonte: Calendário Objetivo de Obrigações e Tabelas Práticas – Maio/2001

Conforme demonstrado na Figura 1, se considerados em relação ao lucro das entidades, o ônus com tributos é relevante. Desta forma, cabe então aos gestores de uma entidade conhecer a fonte da exigência dos tributos e evitar o pagamento de tributos que, segundo o ordenamento jurídico pátrio não poderiam ser exigidos, mas que são impostos ao contribuinte de forma arbitrária; por vezes infringindo direitos adquiridos ou até mesmo indo de encontro a princípios e direitos constitucionalmente garantidos, como é o caso do Imposto Territorial Rural – ITR, que pode chegar a até 20% (vinte por cento) do valor da propriedade rural, dependendo do grau de utilização da mesma. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, em seu art. 150, IV, veda expressamente a utilização de tributos com efeitos confiscatórios, entretanto, não se pode enxergar de outra forma, que não confisco, a exigência de um tributo que, em 5 (cinco) anos, faça com que o contribuinte tenha pago o valor da propriedade em forma de tributo.

Conhecendo as fontes que conferirão legalidade aos tributos exigidos, espera-se que o contribuinte possa fazer planejamentos fiscais mais eficientes. Entenda-se por planejamento fiscal eficiente aquele que atinge o objetivo de resguardar o capital de giro líquido necessário à manutenção da atividade operacional da empresa, bem como o de resguardar o interesse dos sócios nos lucros remanescentes a serem distribuídos entre os acionistas. O pagamento de tributos de forma desnecessária diminui o valor dos lucros a que fazem jus os acionistas.

A sistemática de reconhecimento dos efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis das entidades praticada até 31.12.95 e revogada pelo art. 4.º da Lei n.º 9.249/95 foi introduzida pela Lei n.º 6.404/76.

Discussões sobre os reflexos da correção monetária do balanço são bastante antigas. Com a revogação da correção monetária, para fins societários e fiscais, muito se tem falado e discutido acerca dos efeitos decorrentes desta alteração nas demonstrações contábeis das entidades. Dentre eles, um dos que se aborda neste trabalho é a questão da possível formação de um lucro fictício na apuração dos resultados de algumas entidades.

Mas, se há a formação deste lucro fictício, é este lucro tributado? Se o lucro é fictício, esta tributação estará incidindo sobre o quê? É legal esta tributação? Para SANTOS & MARTINS (2000:6):

*“Poderemos ter empresas com **“prejuízos reais”** distribuindo seus **“lucros fictícios”** a título de juros sobre o capital próprio ou dividendos. É óbvio que os impostos incidentes sobre os lucros estarão sendo calculados sobre as mesmas bases irreais”. [Grito e *negrito nosso*]*

Inobstante as discussões retro mencionadas, as empresas, de uma maneira geral, não demonstram ser conhecedoras das implicações destes efeitos em suas demonstrações contábeis, dada a postura que vêm assumindo de acomodar-se à sistemática atual, pois já são decorridos quase

6 (seis) anos da vigência da nova lei e as demandas judiciais ainda são em pequeno número, se comparadas aos efeitos causados pela aplicação da referida lei.

O objeto da pesquisa é identificado por meio da problematização, identificação das variáveis e formulação das hipóteses.

O problema da pesquisa está compreendido na indagação a seguir:

Sob a ótica contábil, tendo em vista os princípios de contabilidade, e sob a ótica jurídica, tendo em vista os princípios constitucionais tributários, quais são os aspectos técnicos de ordem contábil e jurídica decorrentes da falta do reconhecimento, a partir de 01-jan-1996, dos efeitos inflacionários nos balanços das empresas tributadas com base no lucro real?

As possíveis respostas ao problema da pesquisa são apresentadas em forma de hipóteses, que se enumeram a seguir:

1. O resultado da correção monetária, apurado consoante a Lei 6.404/76, decorria das variações de poder aquisitivo da moeda e esse resultado era real.
2. Em decorrência da vedação ao reconhecimento dos efeitos de um evento que afeta o resultado – a inflação – as empresas estão apurando

resultados, ora subavaliados, ora super avaliados, sob a égide da Lei n.º 9.249/95.

3. Os acionistas poderão estar recebendo dividendos a maior ou a menor, dependendo se o lucro tenha sido super dimensionado ou subdimensionado, respectivamente e poderão acionar civilmente a empresa, por estes mesmos motivos, caso venham a se sentir prejudicados.
4. Em razão da eventual apuração de lucros fictícios, os tributos, imposto de renda e contribuição social, estão incidindo sobre o capital próprio da entidade.
5. O imposto calculado na forma do disposto na hipótese anterior tem sua cobrança legitimada por força normativa.
6. Os limites e restrições para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, por força do art. 9.º da Lei n.º 9.249/95, não ferem direitos nem princípios constitucionalmente garantidos, uma vez que a empresa já podia pagá-los, só não tinha ainda a dedutibilidade dos mesmos.
7. A tributação do imposto de renda retido na fonte, de 15%, incidente sobre os juros sobre o capital próprio não fere princípio jurídico constitucional porque representa rendimento para o beneficiário, e como tal deve ser tributado na fonte.

8. A vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários nas Demonstrações Contábeis das entidades compromete as características da informação contábil consoante o Pronunciamento FASB n.º 2³.
9. A publicação das Demonstrações Contábeis na forma da legislação em vigor não atende ao *'disclosure'*.
10. A Resolução n.º 900/01, do Conselho Federal de Contabilidade, que determina a informação em Notas Explicativas dos efeitos sobre o patrimônio da entidade, quando a inflação acumulada no triênio for superior a 100% (cem por cento), não corrigiu as distorções das informações, em decorrência da vedação ao reconhecimento da correção monetária do balanço.
11. A vedação à atualização monetária dos valores constantes à Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur⁴ não gera prejuízo para as empresas porque o resultado apurado pela contabilidade também não está mais sendo corrigido.
12. A ausência do reconhecimento dos efeitos inflacionários nas empresas investidas afeta o resultado tributável nas investidoras, cujo investimento nas primeiras seja relevante.

³ O pronunciamento FASB (Financial Accounting Standards Board) n.º 2 trata sobre as características qualitativas que a informação contábil deveria trazer. Comentam-se cada uma destas características no item 1.5, do primeiro capítulo.

⁴ LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real é extra-contábil e divide-se em duas partes; são elas "A" e "B". Na primeira, são escrituradas as apurações do lucro real de cada período base, a partir do lucro contábil, ajustado pelas adições e exclusões e deduzidas as compensações de prejuízos fiscais. Na parte "B" são controlados os saldos dos prejuízos fiscais existentes, lucros inflacionários diferidos e valores que afetem as bases de cálculo de períodos futuros, bem como os valores dos incentivos fiscais aproveitáveis em exercícios seguintes.

13. Havendo aumento da tributação, por força da Lei n.º 9.249/95 e, ficando provada a ilegalidade da cobrança, o valor pago pela empresa a título dos tributos poderá ser reavido.

14. Por meio de uma liminar, a empresa pode conseguir a aplicação parcial da Lei n.º 9.249/95 reconhecer os efeitos inflacionários decorrentes das variações do poder de compra [não obediência ao art. 4.º] e ainda assim pagar os juros sobre o capital próprio [obediência ao art. 9º] bem como beneficiar-se pela redução das alíquotas do imposto de renda e da contribuição social [obediência ao art. 3º].

As principais variáveis envolvidas estão destacadas adiante:

- i) Variável dependente: as informações constantes nas demonstrações contábeis das empresas;
- ii) Variável independente: o valor dos efeitos inflacionários sobre o patrimônio das entidades;
- iii) Variáveis de controle: pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, princípios de contabilidade e princípios constitucionais tributários.

A relação entre as variáveis independente identificada e a variável dependente deverá ser assimétrica, do tipo contingente.

Para a delimitação do tema, há que se ter em vista que os aspectos contábeis e jurídicos envolvidos restringem-se às empresas situadas no

Brasil, tributadas com base no lucro real, sob a égide da legislação tributária em vigor, tendo em vista os princípios de contabilidade e os princípios constitucionais tributários.

O objetivo geral da pesquisa é contribuir para a gestão eficiente do patrimônio de uma entidade, tendo em vista as alterações introduzidas pelos seguintes artigos da Lei n.º 9.249/95:

- i) Art. 3.º - que reduz a alíquota normal de imposto de renda das pessoas jurídicas e a alíquota adicional;
- ii) Art. 4.º - que veda o reconhecimento dos efeitos inflacionários, medidos pela correção monetária do balanço, vedando ainda o uso da mesma, quer para fins fiscais ou societários;
- iii) Art. 9.º - que trata da inclusão dos juros sobre o capital próprio.

Buscar-se-á alcançar o objetivo geral através dos seguintes objetivos específicos: conhecer os aspectos de ordem contábil e jurídica decorrentes da vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários consoante os dispositivos retro mencionados; aplicar os aspectos de ordem jurídica aos aspectos de ordem contábil pertinentes e, por fim, estabelecer quais medidas devem ser tomadas pelo gestor da empresa.

Sobre a metodologia científica da pesquisa, comentar-se-á a seguir sobre os métodos de abordagem, métodos de procedimento e técnicas de pesquisa empregados.

Quanto aos métodos de abordagem, utilizar-se-ão os métodos indutivo, dedutivo e hipotético-dedutivo, com preponderância dos dois primeiros.

Sob o método indutivo, far-se-á uma abordagem de uma situação específica, partindo de dados particulares, com fins de se inferir uma conclusão aplicável de forma geral. As premissas de um argumento indutivo consistem em levar a conclusões cujo conteúdo seja mais amplo que o das premissas nas quais se basearam. Desta forma, as premissas de um argumento indutivo correto sustentam ou atribuem certa verossimilhança à sua conclusão.

Com o método dedutivo, partir-se-á de princípios e normas tributárias gerais e que sejam aplicáveis a todos os casos que preencherem as condições previstas na mesma. As principais características deste método residem no fato de que se todas as premissas são verdadeiras, a conclusão também deve ser verdadeira; e toda conclusão ou conteúdo fático da mesma já estava, pelo menos implicitamente, nas premissas.

No concernente aos métodos de procedimento, as etapas mais concretas da investigação utilizar-se-ão concomitantemente dos seguintes métodos:

- i) Histórico – quando se estudarem os princípios constitucionais tributários, bem como as formas de interpretação das normas tributárias;

- ii) Comparativo – quando se estudarem as normas tributárias em vigor e se fizer necessário o estudo comparativo entre situações análogas;
- iii) Funcionalista – contemplado no estudo das formas de interpretação e fontes de integração do ordenamento jurídico, uma vez que o mesmo deve ser visto como um sistema hierárquico de partes interrelacionadas.

As técnicas de pesquisa utilizadas para o estudo das variáveis independentes e componentes das hipóteses secundárias serão, inicialmente, como documentação indireta, a pesquisa documental – preferencialmente de fontes primárias; e quando não for possível, de fontes secundárias – e a pesquisa bibliográfica – tendo como principais origem: arquivos públicos, particulares, imprensa escrita e publicações.

Será feito ainda um estudo de caso em uma situação real, compatível com a inclusão da variável de controle prevista na hipótese básica – *peças jurídicas tributadas com base no lucro real* – com o fito de demonstrar o impacto da variável independente estudada – *o valor dos efeitos inflacionários sobre o patrimônio das entidades* – na variável dependente – *os valores constantes das demonstrações contábeis respectivas*.

O trabalho terá como fundamento teorias contábeis e jurídicas. Na área contábil, utilizar-se-ão os conhecimentos estudados na teoria da contabilidade tais como os princípios fundamentais de contabilidade e o modelo contábil adotado pelo Brasil, qual seja, o fiscalista, mediante o qual a contabilidade é fortemente influenciada pelas legislações fiscais e tributárias.

Na área jurídica, os fundamentos encontram guarida na Teoria Geral do Direito estudada em Arnaldo Vasconcelos, na Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio, no Direito Constitucional Geral estudado por Paulo Bonavides e no Direito Constitucional Brasileiro, ensinado por José Afonso da Silva, além dos conhecimentos da área tributária.

As teorias apresentadas utilizar-se-ão, consoante HENDRIKSEN & BREDA (1999:23-25) de forma preponderantemente, dos seguintes enfoques:

- i) o enfoque fiscal – pelo qual analisar-se-á o que é permitido, proibido ou exigido pelo fisco;
- ii) o enfoque legal – verificar-se-á se as normas tributárias estão em consonância com os princípios constitucionais tributários e até mesmo com os princípios fundamentais de contabilidade;
- iii) o enfoque ético – pelo qual se dará ênfase aos valores de justiça, verdade e equidade.

De uma breve revisão da bibliografia, expõe-se a seguir aspectos reputados importantes para a compreensão das delimitações da pesquisa.

Da restrição do estudo às empresas tributadas com base no lucro real

O registro dos efeitos inflacionários possui repercussão nas apurações dos resultados contábeis dos exercícios, nos períodos em que os mesmos forem incorridos.

De acordo com a legislação vigente, as pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham escrituração regular, podem ser tributadas de quatro formas distintas: pelo simples (sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte) pelo lucro presumido, pelo lucro arbitrado ou ainda, pelo lucro real. Nas duas primeiras situações, a origem da base das tributações do imposto de renda e da contribuição social repousa no faturamento das empresas e nas demais receitas. No caso das empresas tributadas pelo lucro real, a base do faturamento destes dois tributos é o próprio lucro.

Sobre a figura do lucro, surgem as primeiras indagações: qual lucro? Lucro contábil ou lucro fiscal? Já quando a base da tributação é o faturamento e as demais receitas, a situação requer da empresa um menor esforço na apuração dos mesmos, em face da simplificação da sua forma de apuração, além do que, por causa desta mesma simplicidade, a tendência é que os valores devidos tendam a ser menos discutíveis.

Inobstante a sofisticação da apuração do IRPJ e da CSLL tem-se observado a interferência do fisco para a maximização do lucro real. Já foi assim em 1990, quando o índice tomado como base para a correção monetária do balanço, Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTNF ficou sub-avaliado. Até então, a variação do BTNF sempre acompanhava a variação do IPC. No ano de 1990, a diferença de correção monetária que deixou de ser levada a efeito nos resultados chegou a mais de 100% (cem por cento) sobre o valor dos saldos das contas patrimoniais existentes em 1989.

Ficou ali uma evidência da intenção do fisco em reduzir as despesas com a correção monetária dos balanços, provocando desta forma uma elevação da carga tributária no mesmo período. Somente em 1991, o governo admitiu oficialmente a distorção das variações do BTNF frente ao IPC, em 1990, através da Lei n.º 8.200 de 28.06.91 e do Decreto n.º 332, de 04.11.91, que permitiram o registro contábil da diferença de correção monetária do IPC em relação ao BTNF, em conta específica de reserva especial.

Se a diferença de correção monetária apurada na forma da Lei n.º 8.200/91 fosse credora, deveria o referido valor ser oferecido à tributação na mesma proporção da realização do lucro inflacionário – e assim era de se esperar, pois se esta diferença houvesse sido apurada no período base de 1990, faria parte do próprio lucro inflacionário daquele exercício – entretanto, se a diferença de correção monetária apurada fosse devedora, deveria a mesma ser controlada na parte “B” do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, para ser deduzida das bases positivas somente a partir do período base de 1993, à razão de 25% a.a.

Observou-se aqui uma afronta ao princípio da capacidade contributiva, pois uma despesa, que deveria ser dedutível no período base de 1990, foi diferida para os períodos de 93 a 96. Ainda inconformado com o feito, após permitir a dedutibilidade de apenas 25% desta diferença de correção monetária devedora em 1993, o fisco alterou as deduções dos 75% restantes para 15%a.a. em 5 anos para frente, terminando os últimos 15% somente em 31.12.98.

Na verdade, o que ficou patente com o episódio da diferença de correção monetária IPC/BTNF é que o fisco provocou uma distorção nas apurações dos resultados contábil e fiscais, ao impedir que a variação da BTNF acompanhasse a inflação efetiva absorvida pelo mercado e, mesmo tendo tentado reparar o erro, ao admitir o cômputo das diferenças de correção monetária em comento, cometeu a exação de dilacerar o prazo de dedutibilidade das diferenças de correção monetária devedoras, utilizando-se, assim, de dois pesos e de duas medidas, caso as diferenças apuradas fossem devedoras ou credoras.

As empresas que à época contavam com um departamento contábil e tributário eficiente conseguiram escapar das medidas arbitrárias do fisco por meio de liminares que, já em 1990 garantiram que a correção monetária dos respectivos balanços fosse feita com base no IPC – índice que melhor refletiu a inflação do período – e não com base no BTNF – índice subavaliado. As que seguiram a legislação fiscal em 1990 sem questionamentos na esfera judicial, tiveram que esperar o balanço de 1991 para recompor os efeitos inflacionários reais.

Assim, a restrição do objeto de estudo deste trabalho às empresas que são tributadas com base no lucro real decorre do fato de que – do ponto de vista fiscal – a estas empresas interessa o registro de fatos que alteram o lucro contábil, que compõe a base de cálculo da tributação dos dois tributos: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Desta forma, sob um enfoque meramente fiscal, a vedação ao registro dos efeitos inflacionários imposta às pessoas jurídicas tributadas pelo simples, pelo lucro presumido ou pelo lucro arbitrado, não altera o valor devido a título de IRPJ e CSLL, embora a já referida vedação provoque problemas de ordem técnica na correta mensuração do resultado destas entidades.

Sob o argumento de que o Plano Real havia conquistado a estabilidade da moeda, o legislador ordinário extinguiu drasticamente a figura da correção monetária do balanço, o que foi bastante criticado por estudiosos da ciência contábil, dentre eles os professores Eliseu Martins e Ariovaldo dos Santos. Para SANTOS & MARTINS (2000:1/6):

“(...) apesar de reconhecermos o grande sucesso do Plano Real no controle da inflação, nunca fomos favoráveis à completa eliminação do seu reconhecimento nas demonstrações contábeis. (...) mesmo os baixos índices de inflação (...) precisariam ser de alguma forma reconhecidos”.

[Grifo nosso]

Da análise dos princípios constitucionais tributários

Como se viu pelo exposto no tópico anterior, quando a base de tributação das empresas é o lucro real, além de um maior conhecimento técnico para a apuração correta das bases de cálculo, as empresas necessitam estar mais atentas para casos em que os tributos exigidos pelo fisco possam estar amparados em atos normativos eivados de vícios.

O estudo dos princípios constitucionais tributários aplicáveis à legislação brasileira tem sede na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, até então vigente. Sendo estes princípios os norteadores da Constituição em vigor, cabe estudá-los atentamente, pois estes são as pilastras, os fundamentos básicos que devem reger toda a legislação tributária aplicável, sob pena de os mesmos estarem sendo desrespeitados. Do ponto de vista técnico-jurídico, é mais grave se desrespeitar a um princípio do que a uma norma, pois, sendo a última derivada do primeiro, deveria esta ter sido concebida consoante aqueles.

Dentre os princípios constitucionais tributários, têm-se:

- a) o da legalidade – art. 150, I, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- b) o da isonomia – art. 150, II, pelo qual é vedado à entidade tributante instituir tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- c) o da capacidade contributiva – o §1.º do art. 145 preceitua que os impostos, sempre que possível, deverão ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte;
- d) o da vedação ao confisco – art. 150, IV, pelo qual o Estado não pode tributar o '*mínimo vital*' do contribuinte. Podendo ser entendido como o '*mínimo vital*' a parte do patrimônio insuscetível de tributação, uma vez

que a mesma é para o contribuinte a porção de riqueza que lhe garante uma existência digna de um cidadão.

Da hierarquia do ordenamento jurídico:

O ordenamento jurídico é um sistema hierárquico e harmonizado de normas que regem um determinado povo, em um determinado espaço de tempo e lugar. Conforme o art. 59 da Constituição Federal de 88, no topo da pirâmide está a própria Constituição, como a Carta Magna da nação. Abaixo da mesma, encontram-se as Emendas à Constituição; em seguida, as Leis Complementares e Lei Ordinárias, depois vêm, os Tratados e Convenções Internacionais; abaixo, as Leis Delegadas, seguidas dos Decretos Legislativos e demais Decretos, das normas complementares e por fim, as normas individuais.

Não pode uma norma hierarquicamente inferior contrariar as disposições das normas hierarquicamente superiores. As normas complementares tais como Instruções Normativas, Atos Declaratórios e Portarias são de teor meramente elucidativo, explicativo ou interpretativo, não podendo, assim, dispor sobre o que não está posto em lei, ampliar ou extrapolar os limites do que foi disposto pelas mesmas.

O ordenamento jurídico brasileiro contém ainda a figura da Medida Provisória – hierarquicamente no mesmo nível das Leis Ordinárias – de iniciativa do Presidente da República, para as matérias consideradas urgentes e de interesse relevante. Segundo o art. 62 da CFB/88, urgência e relevância são dois pressupostos inteiramente indispensáveis como

requisitos de validade das Medidas Provisórias, sob pena de as mesmas estarem sujeitas ao controle constitucional.

Das inconstitucionalidades por vícios formais

Outra questão a ser observada é o revestimento formal da norma que fundamenta a cobrança do tributo. Em matéria tributária, aquilo que deve ser matéria de lei complementar está definido pela própria Constituição Federal Brasileira de 88, em seus arts. 146; 148; 153, VII; 154, I; 155, III, X, a, XII; 156, III e § 3.º e 161.

Nos casos das contribuições sociais – por exemplo – segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988, devem as mesmas ser instituídas por leis complementares, cuja aprovação se dá por maioria absoluta [art. 69 da CFB/88] e não maioria simples, proporcionando, assim, uma maior segurança jurídica para os contribuintes, dado o processo legislativo para sua aprovação ser mais rigoroso. Desta forma, a contribuição que for instituída por outra norma, que não lei complementar estará passível de controle constitucional, podendo assim ser discutida na Justiça.

Foi assim que se deu a inconstitucionalidade da Contribuição para o PIS, que teve a sua alíquota majorada e a base de cálculo ampliada pelos Decretos leis n.º 2.445 e 2.449, em vez de Leis Complementares, tendo sido os mesmos considerados inconstitucionais pela Resolução n.º 50 do Senado Federal.

Na análise dos vícios de natureza formal, entre os aspectos a serem considerados podem ser citados a legitimidade de quem propôs a norma e o devido processo legislativo.

Da abordagem dos créditos fiscais e tributários

As formas mais comuns de realização dos créditos fiscais para o contribuinte são a repetição do indébito ou restituição e a compensação, ambas previstas na Lei n.º 5.172/66 – o Código Tributário Nacional Brasileiro, que tem status quo de lei complementar pela matéria, uma vez que a mesma é anterior à Constituição Federal. Outra forma de realização dos créditos dá-se pela perda do direito ao mesmo.

No estudo da perda do direito ao crédito fiscal e tributário faz-se necessário que sejam estudados os institutos da prescrição e decadência, pois, embora os dois se dêem pelo decurso de tempo, guardam diferenças entre si.

Por fim, este trabalho pretende orientar os contribuintes que sejam tributados com base no lucro real sobre a possibilidade de reaver valores pagos a título de imposto de renda e contribuição social pagos a maior em decorrência do atendimento à Lei n.º 9.249/95.

O trabalho será apresentado da seguinte forma: no primeiro capítulo, serão comentados os aspectos de ordem contábil decorrentes da vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis

das empresas tributadas com base no lucro real, situadas no Brasil, tendo em vista os princípios de contabilidade aplicáveis.

No segundo capítulo, serão tratados os aspectos de ordem jurídica, tendo em vista os princípios constitucionais tributários aplicáveis, com o advento da Constituição Federal Brasileira de 88.

No terceiro capítulo apresentar-se-á um estudo de caso com dados reais de uma empresa, com a finalidade de comprovar as hipóteses da pesquisa, confirmando-as ou rejeitando-as.

Por fim, serão apresentadas as conclusões e perspectivas da pesquisa, fazendo-se alusão às suas limitações.

Para uma melhor compreensão dos conteúdos em foco, apresentam-se a seguir alguns termos utilizados ao longo do trabalho, cuja definição se julga, preliminarmente, necessária:

Atividade Operacional – é entendida como a atividade correspondente ao objetivo social da empresa determinado no estatuto, em se tratando de sociedades anônimas, ou no contrato social, em se tratando de sociedades limitadas.

Carga tributária – Em uma empresa corresponde ao total do ônus com tributos arcados pela referida entidade.

“Disclosure” – Consiste na evidenciação ao acionista de todas as informações que possam afetar o seu investimento.

Legalidade – Compreende todos os atos expressamente previstos pela legislação ou de acordo com ela.

Legislador ordinário – Compreende o Poder Legislativo elaborador de Leis Ordinárias, assim como o Legislador Constituinte é o elaborador da Constituição Federal.

Licitude – Compreende todos os atos que, por não estarem proibidos ou vedados, estão, por este mesmo motivo, permitidos. Decorrem da impossibilidade do legislador de prever todos os atos possíveis de serem executados.

Lucro Contábil – É o resultado da apuração do exercício e compõe a base do lucro real.

Lucro Distribuível – É o saldo de lucros acumulados adicionado ao lucro do exercício, após a constituição das reservas, que é livre para distribuição aos proprietários.

Lucro Real – É a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas em uma das modalidades de apuração do referido imposto. É formado pelo lucro contábil ajustado pelas adições e exclusões previstas pelo regulamento do Imposto de Renda, podendo ainda serem deduzidos do mesmo os prejuízos fiscais acumulados, até o limite de 30% (trinta por cento) da base de cálculo antes da referida compensação.

Lucro Presumido – É a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas em outra modalidade, dentre as permitidas, de apuração do referido imposto.

Planejamento Fiscal Eficiente – Pode ser entendido como sendo o estudo para a aplicação das normas tributárias da legislação em vigor, a um caso concreto, tendo 'sempre' em vista minimizar os desembolsos da empresa com tributos ou reduzir o ônus tributário da mesma, sem sair do campo da legalidade e licitude.

Responsabilidade civil – Consiste no dever de reparar os danos causados e decorre do art. 159 do Código Civil Brasileiro, que diz expressamente que: *“todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar um prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”*.

Resultado da Correção Monetária do Balanço – É o resultado do registro contábil dos efeitos inflacionários, na forma da Lei n.º 6.404/76 e alterações posteriores, nas demonstrações contábeis das entidades. O registro hoje está vedado por força do art. 4.º da Lei n.º 9.249/95.

CAPÍTULO 1 – ASPECTOS TÉCNICOS DE ORDEM CONTÁBIL

1.1 Histórico da Correção Monetária do Balanço na legislação brasileira

Segundo LATORRACA (2000:412), os primeiros institutos que previam a correção monetária na legislação brasileira permitiam a correção apenas do ativo imobilizado: *“Durante os anos de 1944, 1951 e 1956, as autoridades fiscais permitiram a atualização do ativo dentro de certos limites, e de forma excepcional”*.

Em 1958, a Lei n.º 3.470 estabeleceu o Sistema Permanente e facultativo de Correção do Imobilizado, a cada dois anos, por índices oficiais que traduzissem a variação do poder aquisitivo da moeda. Esta atualização era facultativa, mas já era tributada.

A atualização monetária anualmente obrigatória foi introduzida pela Lei n.º 4.357/64. A referida lei previa a tributação desta atualização a uma alíquota de 5% e permitiu a sua depreciação. A tributação à alíquota de 5% foi abolida a partir de 01.01.1967.

Em 1965, as Leis de n.º 4.663 e 4.862, com a finalidade de estimular fiscalmente as empresas que mantivessem determinado índice mínimo de aumento de preços conjugado com aumento de produtividade, permitiu o reconhecimento da inflação sobre o capital de giro. Em 1966, o Decreto-lei n.º 62 estabeleceu normas para a correção dos balanços. O método adotado naquela época já se baseava na correção do ativo imobilizado e do patrimônio líquido. O lucro que adviesse desta sistemática de cálculo não era tributado pelo imposto de renda. Como o referido Decreto-lei não era auto-aplicável, e nunca chegou a ser regulamentado, não chegou a ser posto em prática.

O Decreto-lei n.º 401/68 e o 433/69 permitiram que as empresas abatessem até o limite de 20% do lucro tributável, as despesas com a manutenção do capital de giro, sem mais impor condições à política de aumento de preços ou produtividade, como fizeram as Leis n.º 4.663 e 4.862, ambas de 1965.

Em 1973, o limite de abatimento da despesa até 20% do lucro tributado, na forma do parágrafo anterior, foi abolido por força do Decreto-lei n.º 1.302. Foi também este decreto-lei que fez com que as contas do bem e da depreciação acumulada fossem corrigidas pelo mesmo coeficiente.

Em 1974, o Decreto-lei n.º 1.338 introduziu alterações de natureza fiscal no reconhecimento dos efeitos inflacionários nos resultados das empresas, mantendo entretanto o reconhecimento da inflação sobre o capital de giro, com a novidade da figura do capital de giro negativo, que

consistia no reconhecimento do ganho com a inflação – quando a empresa operava com capital de terceiros – até o limite do montante necessário para anular o valor levado a débito do resultado a título de variações cambiais ou monetárias de empréstimos vinculados ao ativo imobilizado. O capital de giro era determinado da seguinte forma: saldo inicial das contas do Patrimônio Líquido e do Ativo Imobilizado.

Preocupado com o reconhecimento dos efeitos da inflação nos patrimônios das entidades, o legislador, em 1976, por meio da Lei n.º 6.404, introduziu a correção monetária do balanço, no art. 185 da referida lei:

“Art. 185. Nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício”.

Societariamente, a correção monetária do balanço surgia ali, embora do ponto de vista fiscal, só se tornou obrigatória a todas as demais pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real por força do Decreto-lei n.º 1.598/77, que em sua Seção IV, arts. 39 ao 57, disciplinou a forma de cômputo da correção monetária do balanço às demais empresas.

Até 1983, as Sociedades Imobiliárias tinham a faculdade de corrigir monetariamente os estoques de imóveis destinados a venda. Com o advento do Decreto-lei n.º 2.065/83, esta atualização monetária passou a ser obrigatória, a partir de 01.01.1984, sendo mais tarde complementado pelo Decreto-lei n.º 2.072/83 e pelo PN CST n.º 24/84.

Ainda segundo o Decreto-lei n.º 2.065/83, os bens do ativo imobilizado baixados no curso do período-base passaram a ser corrigidos até o mês da baixa. Infelizmente, o mesmo procedimento não foi adotado para as contas do patrimônio líquido.

Em 23.07.86, com o Plano de Estabilização Econômica, denominado "Plano Cruzado", o art. 22 do Decreto-lei n.º 2.287 revogou os arts. 39 ao 52 do Decreto-lei n.º 1.598/77. Com isso, estava eliminada pela primeira vez no Brasil a Correção Monetária dos Balanços. O parágrafo 1.º do art. 22 do Decreto-lei n.º 2.287, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.308 de 19.12.86, determinou que fosse reconhecida a correção monetária somente até 28.02.86, com base no valor da OTN "*pro rata die*" de 28.02.86. A Instrução Normativa SRF n.º 150/86 regulamentou a forma de realização desta correção.

Foi também o Decreto-lei n.º 2.287/86 que introduziu a figura do lucro inflacionário, regulando a forma de tributação do mesmo.

Em 1987, diante do retorno de uma economia inflacionária, veio o Decreto-lei n.º 2.341/87, aos 29.06.87, trazendo de volta a figura da correção monetária do balanço. Uma alteração importante foi a introdução da atualização monetária até o mês da baixa também para as contas do patrimônio líquido.

Aos 15.01.89, mais um Plano de Estabilização Econômica tinha início. Desta vez recebeu o nome de "Plano Verão". Novamente as normas sobre

correção monetária das demonstrações contábeis foram revogadas. Desta vez, pela Medida provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que revogou o art. 185 da Lei n.º 6.404/76 e as normas sobre correção monetária previstas no Decreto-lei n.º 2.341/87, incluindo a extinção da OTN Fiscal – Obrigação do Tesouro Nacional Fiscal.

Inobstante o Plano supra, a inflação não foi contida. Assim, em 14.06.89, a Medida Provisória n.º 68, convertida na Lei n.º 7.799/89 reintroduziu a correção monetária nas demonstrações contábeis, tendo como indexador o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTNF, que foi mais tarde extinto pela Lei n.º 8.177/91.

Em 1991, de acordo com a Lei n.º 8.200, regulada pelo Decreto n.º 332, a correção monetária das demonstrações contábeis passou a ser com base no Fator de Atualização Patrimonial – FAP.

De acordo com a Lei n.º 8.383, de 30.12.91, o indexador que servia de base para a correção das demonstrações contábeis passou a ser a Unidade Fiscal de Referência. Em 23.12.92, surgiu a Lei n.º 8.541, mantendo a obrigatoriedade da correção monetária mensal, para fins fiscais.

Em 1995, com a implantação do “Plano Real” desde 1994, o governo, por meio da Lei n.º 9.249/95, revogou expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações contábeis até então vigente – Lei 7.799/89, arts. 2.º ao 19 e Lei n.º 8.200/91, art. 1.º. A revogação da prática de reconhecimento dos efeitos inflacionários produziria efeitos fiscais e

societários, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4.º, combinado com o art. 36, II da Lei n.º 9.249/95. Em consequência disso, o art. 5.º da mesma lei deu nova redação ao inciso IV do art. 187 da Lei n.º 6.404, excluindo a expressão “Saldo da Correção Monetária” como integrante da Demonstração do Resultado do Exercício.

Em 1993, o Conselho Federal de Contabilidade baixou a Resolução n.º 750, que tratava dos princípios de contabilidade aplicáveis às demonstrações contábeis no Brasil. Dentre eles, encontrava-se o da “atualização monetária”, cuja aplicabilidade tornou-se igualmente vedada por força da Lei n.º 9.249/95.

Por último, surgiu a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 900/01, de 22 de março de 2001, que obriga a divulgação dos efeitos inflacionários somente em Notas explicativas às Demonstrações Contábeis, no período em que a inflação acumulada no triênio, consoante o IGPM, for igual ou superior a 100%.

No item 1.6 do presente trabalho, ao se comentar sobre os princípios de contabilidade que foram mitigados pela Lei n.º 9.249/95, tratar-se-á com maiores detalhes acerca das Resoluções 750/93 e 900/01, retro mencionadas.

Dentre os índices utilizados como base para mensuração dos efeitos inflacionários foram utilizados, ao longo do tempo:

- ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

- OTN – Obrigações do Tesouro Nacional;
- BTN – Bônus do Tesouro Nacional;
- BTNF – Bônus do Tesouro Nacional Fiscal;
- FAP – Fator de Atualização Patrimonial e
- UFIR – Unidade fiscal de referência.

A sistemática utilizada para a mensuração e registro do reconhecimento dos efeitos inflacionários, nos termos da Lei n.º 6.404/76, consistia em uma técnica simplificada de apuração dos referidos efeitos. Segundo a referida lei, eram submetidos à atualização monetária com base nos índices oficiais as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido. Mais tarde foram incluídas as contas referentes aos imóveis não classificados no permanente, aos adiantamentos para aquisição de ativo permanente, aos adiantamentos para futuro aumento de capital, às aplicações em ouro e em consórcio de bens e às conta correntes com sócios acionistas e empresas ligadas coligadas, interligadas e associadas.

Por consistir em uma técnica simplificada, os efeitos eram medidos, mas as demonstrações contábeis não eram capazes de identificar onde esses efeitos ocorriam. Daí, por uma necessidade de evidenciação da informação, bem como da inclusão de novas técnicas, tais como a correção monetária dos estoques e o cálculo dos ajustes a valor presente, surgiu a

Correção Monetária Integral – CMI, proporcionando Demonstrações Contábeis em moeda de poder aquisitivo constante.

Para IUDICIBUS et all (2000:443) dentre as vantagens da utilização da correção monetária integral, podem ser destacados:

- A apresentação dos efeitos inflacionários em todos os elementos das demonstrações contábeis;
- Correção de itens não monetários, tais como estoques e despesas antecipadas e
- O cômputo do ajuste a valor presente das contas a receber e a pagar vincendas, proporcionando, assim, a aplicação do princípio do denominador comum monetário.

Embora tecnicamente mais correta, por melhor se aproximar das variações ocorridas no patrimônio das entidades, a CMI só se tornou obrigatória, para efeitos de publicação, para as companhias abertas, por meio da Instrução CVM n.º 64/87, sendo facultativa para as demais empresas, não chegando porém a ser aceito o seu uso, do ponto de vista fiscal e societário.

Sobre a superioridade das demonstrações contábeis em correção integral, sobre as demonstrações pela legislação societária, MARTINS (1989:129) comentou:

“Não significa demérito às correções que já tivemos ou à própria lei das sociedades por ações. Trata-se apenas de uma evolução normal de uma ciência que ainda tem muito a aprender e desenvolver, desde que queira realmente cumprir o seu grande objetivo que é de prestar informações úteis e relevantes para os administradores das empresas, para os credores, investidores, governo, sociedade em geral, empregado etc”. [Grifo nosso]

Inobstante a superioridade da correção monetária integral sobre a sistemática de correção monetária na forma da Lei n.º 6.404/76, a última teve uma contribuição enorme para a área contábil, reconhecida nacional e internacionalmente. A esse respeito já se pronunciaram SANTOS & MARTINS (2000:1):

“(...) sempre defendemos a metodologia de reconhecimento dos efeitos da inflação nas Demonstrações Contábeis elaboradas no Brasil. Sempre elogiamos a genialidade e a simplicidade dessa metodologia, que originalmente reconhecia a inflação nas Demonstrações Contábeis apenas atualizando as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido e que pouquíssimos profissionais de contabilidade sabem, foi criada pelo Prof. Manuel Ribeiro da Cruz Filho”.

Em 1992, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM instituiu a Instrução n.º 191, introduzindo a Unidade Monetária Contábil – UMC, como unidade de referência para a mensuração dos efeitos das variações do

poder aquisitivo da moeda, na elaboração das Demonstrações Contábeis em moeda de poder aquisitivo constante, substituindo assim a Instrução CVM n.º 64/87, que utilizava a UFIR. Operacionalizando o uso da correção monetária integral, a Comissão de Valores Mobiliários baixou outras Instruções, dentre as quais, a n.º 64/87, a 108/89 e a 146/91.

Mesmo sendo utilizada desde 1964, a revogação da utilização da correção monetária do balanço para fins societários e fiscais se deu com o advento da Lei n.º 9.249/95, que, em seu art. 4.º, revogou a correção monetária das Demonstrações de que trata a Lei n.º 7.799/89 e o art. 1.º da Lei n.º 8.200/91, nestes termos:

“Art. 4.º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei 7.799, de 10 de junho de 1989, e o art. 1.º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária das demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

(...)

Art. 6.º Os valores controlados na parte ‘B’ do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que

83493

venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base anteriores”.

1.2 O resultado da correção monetária do balanço é real ou fictício?

Em se tratando de contas a receber e a pagar a valores nominais, ou simplesmente não indexados, as variações da perda de poder de compra da moeda são benéficas para os devedores e maléficas para os credores. Por exemplo: se, 01.01.X₁, “A” pede emprestado a quantia de R\$10.000,00 a “B” para pagar ao final do período o mesmo valor e a inflação verificada ao final do período pactuado fosse de 40% a.a., “A” ganharia R\$4.000 referente ao contas a pagar pelo valor nominal, sem atualização e “B”, por sua vez, perderia a mesma quantia, referente ao contas a receber que ficou exposto à inflação.

Assim, para que “B”, credor de “A”, mantivesse o mesmo nível de riqueza antes da operação de empréstimo, era preciso que recebesse de “A”, ao final do período a quantia de R\$14.000,00, em decorrência da inflação de 40%a.a. Como “A” só pagará a quantia nominal de R\$10.000,00, significa dizer que “B” receberá apenas 71,4% da quantia inicial que emprestou.

Imagine-se que, no exemplo anterior, o capital social de “A” é R\$10.000 e que “B”, ao receber os recursos, aplicou-os em instalações comerciais, observem-se as demonstrações contábeis comparativas, quais sejam: os balanços patrimoniais de acordo com a Lei n.º 9.249/95, de acordo com a Lei n.º 6.404/76 e pela Correção Monetária integral – CMI. Em

seguida, apresentar-se-ão as Demonstrações do Resultado do Exercício, pelos mesmos parâmetros.

Balancos Patrimoniais	Lei n.º 9.249		Lei n.º 6.404		CMI	
	31.12.X0	31.12.X1	31.12.X0	31.12.X1	31.12.X0	31.12.X1
Cia. "A"- Mutuária						
Instalações	-	10.000	-	14.000	-	10.000
<i>Total do Ativo</i>	-	10.000	-	14.000	-	14.000
Empréstimos a Pagar	-	10.000	-	10.000	-	10.000
Capital Social	5.000	5.000	5.000	7.000	5.000	7.000
(-)Capital a Integralizar	(5.000)	(5.000)	(5.000)	(7.000)	(5.000)	(7.000)
Lucros ou Prej. Acum.	-	-	-	4.000	-	4.000
<i>Total do Passivo e PL</i>	-	10.000	-	14.000	-	14.000
Cia. "B"- Mutuante						
Caixa	10.000	-	10.000	-	10.000	-
Contas a Receber	-	10.000	-	10.000	-	10.000
<i>Total do Ativo</i>	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000
Capital Social	10.000	10.000	10.000	14.000	10.000	14.000
(-)Capital a Integralizar	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prej. Acum.	-	-	-	(4.000)	-	(4.000)
<i>Total do Passivo e PL</i>	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000

Figura 2 – Balancos Patrimoniais Comparativos

Demonstração do Resultado do Exercício			
Cia. "A" - Mutuária	Lei n.º 9.249	Lei n.º 6.404	CMI
Ganho financ. no contas a pagar	-	-	4.000
(-) Perda financ. no contas a rec.	-	-	-
(=) Lucro Operacional	-	-	4.000
(=/-) Correção Monetária	-	4.000	-
(=) Lucro Líquido	-	4.000	4.000
Cia. "B" - Mutuante	Lei n.º 9.249	Lei n.º 6.404	CMI
Ganho financ. no contas a pagar	-	-	-
(-) Perda financ. no contas a rec.	-	-	(4.000)
(=) Lucro Operacional	-	-	(4.000)
(=/-) Correção Monetária	-	(4.000)	-
(=) Lucro Líquido	-	(4.000)	(4.000)

Figura 3 – Demonstrações do Resultado do Exercício Comparativas

Observe-se que, de acordo com a legislação em vigor (Lei n.º 9.249/95), o único registro contábil que as duas empresas fazem é o correspondente à saída e entrada de recursos e a aplicação de recursos em instalações, na mutuária.

Ocorre que, de fato, na transação em epígrafe, não há que se falar em surgimento ou desaparecimento súbito de riqueza. Se alguém perde patrimônio é porque alguém ganhou. Assim, se a mutuante perdeu patrimônio, a mutuária ganhou. Na primeira, a contrapartida desta perda pode ser medida pela aplicação da inflação sobre o valor do seu capital social, resultando, assim, um resultado devedor de correção monetária do balanço. Portanto, enquanto de acordo com a Lei n.º 9.249/95, o resultado do exercício da empresa "B" é zero; de acordo com a Lei n.º 6.404/76, o resultado apurado seria um prejuízo de R\$4.000,00, decorrente do saldo devedor de correção monetária. Entretanto, pela Correção Monetária Integral, o resultado apurado seria um prejuízo *operacional* no mesmo valor apurado pela Lei n.º 6.404/76, ocorre que este resultado operacional é decorrente da perda arcada pela mutuante decorrente da variação do poder de compra sobre o saldo do seu contas a receber exposto à inflação.

Sobre a natureza operacional do resultado de correção monetária apurado na forma da Lei n.º 6.404/76, tem-se em MARTINS (1982/28):

"(...) a correção monetária é um ajuste efetivo e real ao lucro, é de natureza operacional (e não como tratada na legislação) e, representa, fundamentalmente, perdas nos ativos monetários, complemento de custo nos produtos vendidos e ganhos nos passivos monetários". [Grifo nosso]

Resumindo, enquanto a Lei n.º 9.249/95 vedou o reconhecimento dos efeitos inflacionários, a Lei n.º 6.404/76 apurava o resultado desta perda, sem contudo evidenciar onde ele de fato ocorria, classificando-o como fora do resultado operacional. Pela Correção Monetária integral, o resultado apurado na forma da Legislação Societária é alocado onde ele de fato ocorre. Assim, dentre as três demonstrações do resultado supra, a que melhor reflete as variações ocorridas no patrimônio da entidade é a última, pelo fato de que a mesma permite uma melhor evidenciação deste resultado.

Para SANTOS & MARTINS (2000:6):

"(...) a eliminação do reconhecimento da inflação nas demonstrações contábeis, tanto para efeitos fiscais como para efeitos societários, efetuada pela Lei n.º 9.249/95, foi um grande equívoco. A sistemática de correção monetária instituída pela Lei n.º 6.404/76, para efeitos societários, e regulada pelo Decreto n.º 1.598/77, para efeitos fiscais, foi uma das grandes contribuições que pudemos oferecer ao mundo". [Grito nosso]

Assim, a sistemática de reconhecimento dos efeitos inflacionários na forma da Lei n.º 6.404/76 era uma forma simplificada de proporcionar o reconhecimento das variações do poder aquisitivo de compra sobre os patrimônios das entidades, sem contudo a preocupação de identificar onde estas variações ocorriam.

Portanto, é indiscutível que a Lei n.º 9.249/95 representou um retrocesso à necessidade de evidenciação nas demonstrações contábeis pois, em vez de se incluir a obrigatoriedade das demonstrações em correção integral, viu-se a extinção da correção monetária do balanço, nos moldes da Lei n.º 6.404/76.

Para demonstrar que o resultado de correção monetária é financeiro e por isso influencia a conta caixa, observe-se o exemplo a seguir, adaptado de um exemplo apresentado em sala de aula pelo Prof. Dr. Geraldo Barbieri, com a hipótese de que os empréstimos são remunerados a 10%^{aa} e a inflação tenha sido de 20%^{aa}:

Balanço Patrimonial – Lei n.º 6.404		
	31.12.95	31.12.96
Terrenos	150.000	180.000
Total do Ativo	150.000	180.000
Empréstimos	50.000	55.000
Capital	100.000	120.000
Lucros Acumulados	-	5.000
Total do P + PL	150.000	180.000

Figura 4 – Balanços Patrimoniais (Lei n.º 6.404/76)

Demonstração do Resultado do Exercício em 31.12.96			
Lei n.º 6.404/76		Correção Monetária Integral – CMI	
Despesas Financeiras	(5.000)	Despesas Financeiras	(5.000)
(=) Resultado Operacional	(5.000)	(+) Ganho nos Empréstimos	10.000
(+) Sdo. Credor de CM	10.000	(=) Resultado Operacional	5.000
(=) Resultado Líquido	5.000		

Figura 5 – Demonstrações do Resultado do Exercício (Lei n.º 6.404/76 e CMI)

O lucro decorre do fato de os juros sobre os empréstimos terem sido remunerados com taxas inferiores à inflação ocorrida no mesmo período. Observou-se a existência de saldo credor de correção monetária e de lucro inflacionário porque a despesa financeira foi inferior ao saldo credor de correção monetária, constatando-se, assim, a existência de juros subsidiados. Quanto ao lucro inflacionário, o mesmo já foi caixa no momento em que o dinheiro do empréstimo foi liberado para a empresa. Neste mesmo sentido tem-se a Tese de Doutorado do Professor Geraldo Barbieri.

Assim, partindo-se do entendimento de que o lucro inflacionário é real e já havia entrado no caixa, pode-se ratificar a afirmativa anterior pela reclassificação do balanço de 1995, porque se o empréstimo exigível em 31.12.96 é R\$55.000 e a inflação foi de 20%^{aa}, então em 31.12.95, o mesmo valia R\$45.833¹ e não R\$50.000, como no primeiro balanço. Em consequência, o lucro de R\$5.000 em 31.12.96, nada mais é do que o lucro calculado antecipadamente e não realizado, em 31.12.95, no valor de R\$4.167², atualizados monetariamente pela inflação de 20%^{aa3}. Assim, as demonstrações reclassificadas ficam da forma que segue:

¹ Porque $R\$45.833 * 1,20 = R\55.000

² $R\$55.000 - R\$45.833 = R\$4.167$

³ $R\$4.167 * 1,20 = R\5.000

Balanço Patrimonial – Lei n.º 6.404 (Reclassificadas)		
	31.12.95	31.12.96
Terrenos	150.000	180.000
Total do Ativo	150.000	180.000
Empréstimos	45.833	55.000
Capital	100.000	120.000
Lucros Acumulados	4.167 ⁴	5.000
Total do P + PL	150.000	180.000

Figura 6 – Balanços Patrimoniais (Lei n.º 6.404/76)

Com a reclassificação acima, pode-se afirmar que o lucro inflacionário calculado antecipadamente ingressou no caixa no momento em que o empréstimo foi liberado, sendo em seguida investido no imobilizado.

1.3 Abordagem sobre o saldo da correção monetária

Conforme demonstrado no item anterior, o resultado dos efeitos inflacionários sobre os itens monetários pode ser medido pela aplicação da taxa de inflação sobre os itens não monetários.

Assim, o resultado da correção monetária do balanço, da maneira como foi concebido pela Lei n.º 6.404 pode ser traduzido pela diferença entre a correção monetária do balanço das contas de saldos devedores⁵, subtraído do valor da correção monetária do balanço sobre as contas de saldos credores⁴. Com isso, o resultado da correção monetária poderá ser credor, devedor ou ainda nulo.

⁴ Lucro acumulado calculado antecipadamente (só será realizado ao longo do período seguinte, embora já seja caixa, neste período).

⁵ Nos moldes da legislação vigente antes da revogação da correção monetária, estavam sujeitas a correção as contas do Ativo Permanente, Patrimônio Líquido, Créditos/Débitos com sócios ou acionistas, bem como com empresas ligadas, aplicações com base no ouro, adiantamentos para aquisição de ativo permanente, e ainda os adiantamentos para futuro aumento de capital (na empresa que pagava e na empresa que recebia os respectivos valores).

O esquema contábil da correção monetária do balanço dá-se da seguinte forma: apresenta um crédito ao resultado, quando são corrigidas as contas cujo saldo tem natureza devedora e um débito ao resultado quando são corrigidas as contas de natureza credora. Assim, aquelas que possuem saldo devedor geram resultado de correção monetária credora, e as contas que possuem saldo credor geram resultado devedor de correção monetária.

Desta forma, se as contas sujeitas à correção monetária do balanço e que possuem saldo devedor forem maiores que as contas com saldo credor sujeitas à correção, ter-se-á saldo credor de correção monetária e se as contas de saldo credor sujeitas à correção forem maiores que as de saldo devedor, ter-se-á, por sua vez, resultado devedor de correção monetária.

Para uma melhor compreensão do exposto no parágrafo retro mencionado, poderá ser verificado diagrama da figura que segue.

Outras Contas Ativas	Outras Contas Passivas
Contas Ativas Sujeitas a CMB	Contas do Passivo e do Pat. Líquido Sujeitas a CMB

Figura 7 – Diagrama das contas sujeitas à Correção Monetária do Balanço

O esquema contábil das contas sujeitas à correção monetária do balanço dá-se da seguinte forma:

Contas de saldo devedor sujeitas à Correção Monetária do Balanço:

D – Conta que está sendo corrigida

C – Resultado da correção monetária do balanço

Contas de saldo credor sujeitas à Correção Monetária do Balanço:

D – Resultado da correção monetária do balanço

C – Conta que está sendo corrigida⁶

Para uma melhor compreensão, mostrar-se-ão três exemplos de apuração do resultado de correção monetária do balanço, chegando-se aos seguintes resultados: credores, devedores e nulos, respectivamente.

O indexador chamar-se-á, daqui para frente de unidade monetária contábil – UMC. Para os exemplos a seguir a $UMC_{Inicial} = 1,00$ e a $UMC_{Final} = 1,20$.

⁶ Exceção feita à conta do Capital Social, que, em obediência à Legislação Comercial, mantinha-se em conta à parte, sendo agregada à conta principal somente por ocasião de aumento formal do capital social, por força de aditivo ao contrato social ou Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias (vide o §2.º do art. 182, combinado com o art. 167, ambos da Lei das Sociedades por Ações, *in verbis*:

“Art. 182. (...).

§1.º (...)

§2.º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto ainda não capitalizado.

(...)”.

“Art. 167. A reserva de capital constituída por ocasião do balanço de encerramento do exercício social e resultante da correção monetária do capital realizado (art. 182, §2.º) será capitalizada por deliberação da assembleia geral ordinária que aprovar o balanço.

Exemplo 1:

Balanzo Patrimonial			
ATIVO		PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Caixa	500	Fornecedores	5.000
Aplicações Financeiras ⁷	8.000	Empréstimos	14.000
Estoques	3.500	Salários a Pagar	12.000
Clientes	6.000	Mútuos com Sócios	2.000
Terrenos	5.000	Capital Social	10.000
Edificações	30.000	Reserva de Capital	1.000
(-) Depreciação Acumulada	(3.000)	Lucros ou Prejuízos Acumulados	6.000
Total Ativo	50.000	Total Passivo e Patrimônio Líquido	50.000

Figura 8 – Balanço Patrimonial

Conta	Saldo	D/C	UMC (X0)	UMC (X1)	Vr. Corrigido	Vr. Correção	Resul-
Terrenos	5.000,00	D	1,00	1,20	6.000,00	1.000,00	tado
Edificações	30.000,00	D	1,00	1,20	36.000,00	6.000,00	da
(-) Depreciação Acum.	(3.000,00)	C	1,00	1,20	(3.600,00)	(600,00)	Corre-
Subtotal 1	32.000,00	D	1,00	1,20	38.400,00	6.400,00	ção
Valores Mutuados	(2.000,00)	C	1,00	1,20	(2.400,00)	(400,00)	Monetá-
Capital Social	(10.000,00)	C	1,00	1,20	(12.000,00)	(2.000,00)	ria
Reserva de Capital	(1.000,00)	C	1,00	1,20	(1.200,00)	(200,00)	do
Lucros ou Prej. Acum.	(6.000,00)	C	1,00	1,20	(7.200,00)	(1.200,00)	Balanço
Subtotal 2	(19.000,00)	C	1,00	1,20	(22.800,00)	(3.800,00)	
Total (Subtotal 1 +2)	13.000,00	D	1,00	1,20	15.600,00	2.600,00	Credor

Figura 9 – Demonstrativo do Resultado da Correção Monetária do Balanço

⁷ As referidas aplicações são lastreadas com base na cotação do ouro.

Exemplo 2:

Balço Patrimonial			
ATIVO		PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Caixa	500	Fornecedores	3.000
Clientes	8.000	Empréstimos	5.500
Estoques	18.500	Salários a Pagar	2.500
Despesas Antecipadas	6.000	Adiantamento para Fut. Aum. Cap.	1.000
Investimentos em Coligadas	5.000	Capital Social	20.000
Veículos	15.000	Reserva de Capital	2.000
(-) Depreciação Acumulada	(3.000)	Lucros ou Prej. Acumulados	16.000
Total Ativo	50.000	Total Passivo e Pat.Líquido	50.000

Figura 10 – Balço Patrimonial

Conta	Saldo	D/C	UMC (X0)	UMC (X1)	Vr. Corrigido	Vr. Correção	Resultado
Investimentos em Colig.	5.000,00	D	1,00	1,20	6.000,00	1.000,00	da Correção
Veículos	15.000,00	D	1,00	1,20	18.000,00	3.000,00	
(-) Depreciação Acum.	(3.000,00)	C	1,00	1,20	(3.600,00)	(600,00)	
Subtotal 1	17.000,00	D	1,00	1,20	20.400,00	3.400,00	Monetária do Balço
Adiant.p/Fut.Aum.de Cap.	(1.000,00)	C	1,00	1,20	(1.200,00)	(200,00)	
Capital Social	(20.000,00)	C	1,00	1,20	(24.000,00)	(4.000,00)	
Reserva de Capital	(2.000,00)	C	1,00	1,20	(2.400,00)	(400,00)	
Lucros ou Prej. Acum.	(16.000,00)	C	1,00	1,20	(19.200,00)	(3.200,00)	
Subtotal 2	(39.000,00)	C	1,00	1,20	(46.800,00)	(7.800,00)	Devedor
Total (Subtotal 1 +2)	(22.000,00)	C	1,00	1,20	(26.400,00)	(4.400,00)	

Figura 11 – Demonstrativo do Resultado da Correção Monetária do Balço

Exemplo 3:

Balço Patrimonial			
ATIVO		PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Caixa	1.000	Fornecedores	5.000
Clientes	5.000	Empréstimos	9.000
Estoques	8.000	Salários a Pagar	6.000
Despesas Antecipadas	6.000	Capital Social	30.000
Aplicações em Ouro	22.000	(-)Ações em Tesouraria	(10.000)
Máquinas e Equipamentos	10.000	Reserva de Capital	2.000
(-) Depreciação Acumulada	(2.000)	Lucros ou Prej. Acumulados	8.000
Total Ativo	50.000	Total Passivo e Pat. Líquido	50.000

Figura 12 – Balço Patrimonial

Conta	Saldo	D/C	UMC (X0)	UMC (X1)	Vr. Corrigido	Vr. Correção	Resul-
Aplicações em Ouro	22.000,00	D	1,00	1,20	26.400,00	4.400,00	tado
Máquinas e Equipam.	10.000,00	D	1,00	1,20	12.000,00	2.000,00	da
(-) Depreciação Acum.	(2.000,00)	C	1,00	1,20	(2.400,00)	(400,00)	Corre-
Subtotal 1	30.000,00	D	1,00	1,20	36.000,00	6.000,00	ção
Capital Social	(30.000,00)	C	1,00	1,20	(36.000,00)	(6.000,00)	Monetá-
(-)Ações em Tesouraria	10.000,00	C	1,00	1,20	12.000,00	2.000,00	ria
Reserva de Capital	(2.000,00)	C	1,00	1,20	(2.400,00)	(400,00)	do
Lucros ou Prej. Acum.	(8.000,00)	C	1,00	1,20	(9.600,00)	(1.600,00)	Balço
Subtotal 2	(30.000,00)	C	1,00	1,20	(36.000,00)	(6.000,00)	
Total (Subtotal 1 +2)	-	C	1,00	1,20	-	-	Nulo

Figura 13 – Demonstrativo do Resultado da Correção Monetária do Balço

À luz dos exemplos 1, 2 e 3, observa-se que a natureza do resultado da correção monetária pode ser esquematizada da forma como segue:

- Subtotal 1 > Subtotal 2 => Saldo credor da correção monetária.
- Subtotal 1 < Subtotal 2 => Saldo devedor da correção monetária.
- Subtotal 1 = Subtotal 2 => Saldo de correção monetária nulo ou igual a zero.

Na primeira situação, observa-se que as entidades estão deixando de registrar uma receita tributável. Com isso, estão pagando menos tributo “neste exercício” e postergando-os para o momento em que realizarem os seus ativos que se encontrarão subavaliados. Na segunda situação, as entidades estão deixando de reconhecer despesa dedutível, superavaliando o lucro líquido contábil, pagando portanto mais tributos.

Os saldos credores de correção monetária eram tratados como receita tributável, podendo a referida tributação ser diferida para o momento em que os bens que contribuíram para a formação do respectivo saldo credor fossem realizados, seja pela depreciação, venda, baixa por obsolescência, ou ainda resgate ou recebimento, no caso das aplicações em ouro e créditos com sócios, acionistas ou empresas ligadas, respectivamente.

O lucro inflacionário era resultante de saldo credor de correção monetária, quando a empresa operava com passivos a uma taxa de juros

subsidiada. Comprovando que lucro inflacionário é lucro efetivo e que possui reflexos no caixa, MARTINS (1995a/128):

“Saldo credor de correção monetária nunca significou lucro inflacionário e muito menos lucro fictício”.

“É óbvio que garantimos que qualquer outro exemplo mais completo e mais longo, (...) sempre provará a mesma coisa: se há lucro, há caixa (estamos falando de transações a vista ou com reflexo financeiro a curto prazo, colocando em discussão apenas o saldo de correção monetária; (...))”. [Grifo nosso]

No mesmo sentido, tem-se em BARBIERI (1995a/414)

“(...) o ganho inflacionário (lucro inflacionário) existe (mas não com o entendimento de que ele é oriundo de saldo credor de correção monetária) e (...) já foi caixa no dia da entrada do empréstimo subsidiado e, no caso do bancos, no dia em que entram os depósitos a vista”. [Grifo nosso]

Se os saldos fossem devedores, eram considerados despesa dedutível no período em que fossem apurados. Em 1990, o índice utilizado para atualização das demonstrações contábeis era o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTNF. Este índice registrou uma inflação inferior em mais de 100% (cem por cento) que a medida pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, que foi o índice que melhor refletiu as perdas inflacionárias do período. Isso fez com que o governo reconhecesse que as

Demonstrações encontravam-se distorcidas. Daí o surgimento da Lei n.º 8.200/91, autorizando as entidades a registrar, nos balanços de 1991, a diferença de correção monetária entre o IPC e a BTNF no exercício de 1990.

Ora, se os patrimônios das entidades encontravam-se distorcidos em razão de um registro de parte das perdas inflacionárias em 1990, mais razão ainda existe para se afirmar a mesma coisa agora, em decorrência da vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários de 01.01.1996 até hoje.

O certo é que, mesmo se observando índices inflacionários bem abaixo dos registrados no passado, estas perdas inflacionárias são efetivas, reais e, por isso, não deveriam deixar de ser computadas no resultado das entidades.

Em se tratando de distribuição do lucro, como o saldo da correção monetária é real, pode-se afirmar que o efeito das variações do poder de compra é um evento que, efetivamente, deve ser computado no resultado do exercício em que é apurado. Se o resultado é devedor, a não inclusão do mesmo no resultado do exercício fará com que a empresa distribua um lucro maior que o efetivo.

Se esta entidade tem um patrimônio líquido somente de capital e lucros acumulados, se o lucro acumulado efetivo seria menor, significa que a empresa estará distribuindo o próprio capital social. Se o resultado da correção monetária for credor, significa que a empresa estará distribuindo

um lucro inferior ao valor que ela de fato poderia distribuir, dada a omissão da receita não levada a crédito do resultado, conforme poderá ser verificado no capítulo seguinte quando da análise dos efeitos nos resultados sub-avaliados e super avaliados.

Analogamente à análise que foi feita no parágrafo anterior, pode-se afirmar que a tributação do resultado nas empresas que possuem saldo devedor de correção monetária também não está sendo feita somente sobre o lucro; estaria a mesma incidindo também sobre o capital social – o que poderá ser melhor observado no estudo de caso.

1.4 Juros sobre o capital próprio

Os juros sobre o capital próprio são a remuneração do capital investido pelos proprietários de uma entidade, com base na Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP e passaram a ser admitidos, para efeitos fiscais, com o advento da Lei n.º 9.249/95, em seu art. 9.º abaixo:

“Art. 9.º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1.º - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados

antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2.º - Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário”.

Os mesmos foram introduzidos como uma forma de compensar as empresas que possuíam à época saldo devedor de correção monetária e que passariam, a partir de 01.01.1996, a deixar de computar no seu lucro líquido esta despesa dedutível.

Para MARTINS (1996a:432/433)

“(...) Há décadas se discute sobre a validade do conceito de Lucro contábil tal qual é usado hoje: ele abrange todo e qualquer acréscimo de riqueza produzido pela empresa, ou seja, abrange qualquer resultado ganho pelo capital investido pelos sócios, sem distinguir o que seria uma mera remuneração que o capital aplicado ganharia em outra circunstância, do que é o verdadeiro ‘algo mais’ produzido pela empresa além dessa remuneração ‘normal’.

“(...) só é lucro o que a empresa produz acima do que seus negócios ganhariam aplicando seu capital no mercado financeiro. Até este valor a empresa na verdade não produz genuinamente lucro”.

Ora, a dedução dos juros sobre o capital próprio [pelo capital que os sócios investiram na entidade], representando assim o custo de oportunidade do investimento, faz com que o valor do lucro líquido remanescente esteja mais próximo do resultado gerado pela própria entidade, uma vez que os juros calculados à TJLP representariam, em tese, aquilo que o mercado remuneraria aos sócios. Vale salientar aqui a crítica feita por MARTINS (1996a:430) in Boletim IOB n.º 43/96, de que a TJLP não representa a taxa remunerável pelo mercado, porque a mesma é formada com base na taxa média do Tesouro Nacional, considerando as dívidas públicas interna e externa, e a taxa efetiva de captação do mercado é bem superior à primeira.

Destaque-se ainda o fato de que na TJLP podem ser segregadas a taxa da inflação do período e a taxa de juros real. Aplicando-se a mesma sobre o Patrimônio Líquido, ter-se-á correção do patrimônio e juros reais sobre o patrimônio. Ora, se o governo queria compensar as empresas pela ausência da correção monetária do Patrimônio Líquido, estava dando, a partir do cômputo dos juros sobre o capital próprio a possibilidade de neutralizar este efeito. Ocorre que os juros sobre o capital próprio são tributados na fonte a 15%. Fica fácil concluir que tributando os juros em sua totalidade, estar-se-á tributando a correção do patrimônio e os juros reais do mesmo. Tributar a correção do principal significa tributar este principal. Por exemplo a atualização do salário é tributada pelo imposto de renda na fonte porque o salário também o é. Ocorre que o Patrimônio Líquido não deveria ser tributado. Assim, a sua correção também não.

Além de tributar a correção do Patrimônio Líquido a 15%, como os juros sobre o capital próprio foram indedutíveis para a contribuição social no período base de 1996, as empresas que destinaram juros sobre o capital neste mesmo período, também pagaram contribuição social sobre a correção do patrimônio líquido, que pelo mesmo motivo do imposto de renda, também não poderia incidir sobre o mesmo. Observe-se que, sendo a correção monetária o mero valor de recomposição do principal, se o último não deveria ser tributado, a sua correção monetária, como acessório, também não deveria ser tributada.

Inobstante o exposto, a inclusão dos juros sobre o capital próprio representou um avanço na mensuração do lucro líquido das entidades, sob o enfoque da teoria da contabilidade e da teoria econômica, pela introdução do conceito de custo de oportunidade. Não fosse o preço que se paga por isso – a vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários – poder-se-ia afirmar que os resultados das entidades estariam sendo mensurados mais adequadamente.

Cabe ainda a crítica ao fato de a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio depender da apuração de lucro em montante igual a duas vezes o valor dos juros calculados. Se os mesmos deveriam representar o custo de oportunidade do capital empregado pelos sócios, as empresas que apuram prejuízo contábil ficam impedidas de registrá-lo. Outro aspecto criticável é o fato de os mesmos serem uma faculdade das entidades que preenchem a primeira condição. Estes dois fatos prejudicam a

comparabilidade dos números apurados entre uma determinada entidade e as demais pertencentes ao mesmo segmento, e ainda, desta mesma entidade em relação a ela própria, se as demonstrações que estão sendo comparadas não tiverem mantido a prática de destinação dos juros nas referidas demonstrações objeto da análise.

1.5 Evidenciação – “*Disclosure*” nas Demonstrações Contábeis.

A contabilidade consiste em um sistema de informações cujo objetivo é propiciar ao seu usuário informações úteis à gestão do seu patrimônio. Os usuários da contabilidade são indivíduos ou entidades que aproveitam as utilidades proporcionadas pela contabilidade, para atender as suas necessidades.

Segundo IUDÍCIBUS (1993:22/24), os usuários da contabilidade podem ser divididos em cinco grandes grupos. São eles:

a) Sócios, acionistas e proprietários de quotas societárias de maneira geral.

Para eles, interessa saber a ‘rentabilidade’ e a ‘segurança’ do seu investimentos, uma vez que, em muitos casos, tratam-se de pequenos investidores ou os chamados minoritários, que se mantêm distantes da administração e do poder de decisão da empresa. Para eles, a informação contábil pode ser clara e concisa, desde que indique para os mesmos a rentabilidade do capital empregado e lhes forneça tranquilidade para suas decisões quanto à permanência, ou não, do seu investimento.

- b) Administradores, diretores e executivos dos mais variados escalões. Estes são os responsáveis pela tomada de decisão dentro da empresa. Como estes usuários da informação contábil se encontram dentro do próprio ambiente físico onde as informações contábeis são geradas, estas são verdadeiros instrumentos de trabalho para eles, permitindo-lhes conhecer o grau de erros e acertos de decisões passadas, possibilitando, assim, as correções, bem como uma predição para situações futuras, com o conhecimento da situação atual.
- c) Bancos, capitalistas e emprestadores de dinheiro, que são os interessados em conhecer a capacidade da empresa na geração suficiente de recursos que lhe permita saldar os compromissos assumidos perante terceiros, bem como na fidelidade de representação dos valores dos ativos garantidores de suas dívidas.
- d) Governo e economistas governamentais, porque é com base nas informações contábeis geradas pelas empresas que o governo toma decisões tais como: concessão de incentivos fiscais, intervenção na economia pelos tributos de natureza extrafiscal. No Brasil, este grupo de usuários tem um papel preponderante na produção das informações, sendo justificado pelo modelo contabilístico adotado no país, que tem este grupo de usuário como principal dentre os existentes.
- e) Pessoas físicas de uma maneira geral. Este grupo de usuários compreende os trabalhadores, de uma maneira geral, uma vez que hoje podem ter direito à participação nos lucros das entidades.

Como a contabilidade possui usuários de interesses bem diversificados e muitas vezes até contraditórios, a informação contábil será tão mais válida, à medida em que ela for mais livre de tendências para apuração de resultados predeterminados. Como os usuários da contabilidade são, de uma maneira geral, os responsáveis pelas tomadas de decisões e, são os mesmos que determinam as características necessárias às informações, de forma que estas se prestem aos seus objetivos.

Segundo HENDRIKSEN & BREDA (1999:92) o FASB, em seu pronunciamento de n.º 2, elegeu os usuários externos como sendo o principal grupo de usuários da empresa, uma vez que os mesmos não têm autonomia para exigir a produção de informações, restando-lhes contentar-se com as informações divulgadas pela administração da empresa e tratou acerca das características qualitativas da informação contábil. Com a finalidade de expor as qualidades supra mencionadas, Hendriksen & Breda dispuseram-nas em forma de um quadro hierárquico, que a seguir é reproduzido:

Hierarquia de Qualidades da Informação na Contabilidade
segundo HENDRIKSEN & BREDA (1999:96)

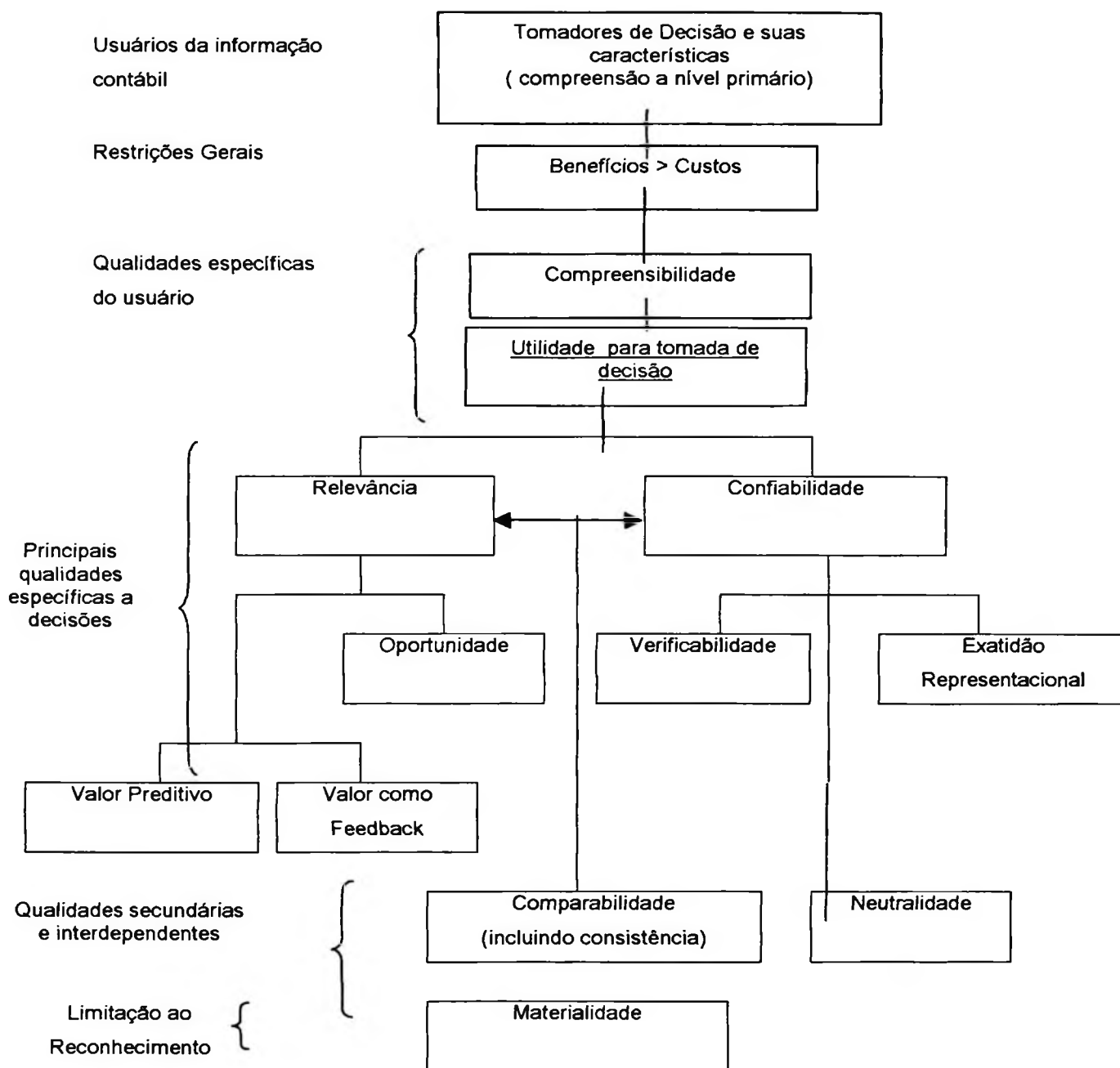


Figura 14 – Hierarquia de qualidades da informação contábil

No processo de obtenção das informações contábeis há que ser observado o seguinte: os benefícios percebidos derivados da informação devem ser superiores aos custos a ela associados. Há um custo para que as informações sejam evidenciadas. Estes custos podem ser oriundos de coleta, processamento, auditoria, evidenciação, entre outros. Para os usuários, os custos são relacionados com a análise e interpretação das informações, bem como o custo com a rejeição de informações redundantes ou desnecessárias.

Daí se dizer que a relação custo benefício não chega a ser uma característica da informação a ser levada em consideração, mas é uma restrição geral no processo de obtenção da informação, pois se o custo com a mesma for maior do que o benefício, não se justifica a sua obtenção nem muito menos a sua evidenciação.

A Evidenciação nas Demonstrações Contábeis pode ser entendida como sendo o meio pelo qual a administração de uma entidade se utiliza para prover os usuários externos de informações contábeis necessárias ao processo de tomada de decisão dos mesmos.

A compreensibilidade e a utilidade da informação também não chegam a ser qualidades das informações, mas a necessidade da correlação entre as duas decorre do fato de que a informação somente terá utilidade para o usuário se ele conseguir entendê-la.

Pode-se afirmar que a informação é relevante se ela for capaz de habilitar o usuário a tomar decisões, ajudando-o a compreender resultados do passado, presente e futuro, e a formar predições sobre os mesmos, com fins de confirmar ou corrigir expectativas anteriores. Para a análise da relevância, há que ser observada a coexistência de dois fatores:

- a) o conhecimento sobre o passado, pois este proverá os gestores de habilidades para predizer situações futuras semelhantes; e
- b) o interesse no futuro, pois sem este, de nada servirá o conhecimento dos resultados passados.

Podem-se extrair três elementos do conceito de relevância. São eles a oportunidade, o valor preditivo e valor como "feedback". Uma informação é relevante quando ela é capaz de influenciar no processo de tomada de decisão do usuário. Sem esta capacidade, não há relevância. Há relevância na informação quando ela 'faz diferença' no processo da tomada de decisão, podendo influenciar os rumos das últimas.

A confiabilidade de uma mensuração repousa na fidelidade com que ela represente aquilo que de fato deveria representar, uma vez que a contabilidade é uma medida representativa de operações realizadas. O grau de confiabilidade dificilmente tem uma resposta extremada no sim/não. Normalmente a informação é tida como mais confiável ou menos confiável. Pode-se afirmar que a informação contábil é confiável quando coexistem três

elementos: a verificabilidade, a fidelidade de representação e a neutralidade da informação, também alvo de comentário neste mesmo trabalho.

Como a relevância diz respeito à capacidade de influenciar no processo de tomada de decisão do usuário, a oportunidade é um elemento indispensável à relevância, uma vez que a informação precisa estar disponível para o usuário antes que perca a sua capacidade de influenciar na decisão do mesmo; caso contrário, inócua será esta informação.

Ainda segundo HENDRIKSEN & BREDA (1999:97), o FASB definiu o valor preditivo como sendo a característica capaz de dotar o usuário de elementos que lhe aumentem a probabilidade de prever corretamente o resultado de eventos passados ou presentes. Desta forma, o valor preditivo é uma qualidade que torna a informação útil para avaliação de investimentos.

O “valor como feedback” da informação contábil está na sua capacidade de confirmar ou negar uma expectativa anterior, possibilitando desta forma ajustes ou correções. A aplicação desta qualidade possibilita ao investidor ajustar suas estratégias de investimento ao longo do tempo.

A verificabilidade, consoante HENDRIKSEN & BREDA (1999:100), é um dos elementos da confiabilidade, sendo também atributo da informação, que permite estabelecer – comprovar – se a mesma é verdadeira. Para ele, a informação é verificável quando houver evidência objetiva para sua sustentação. Sendo assim, *“esta mesma informação poderá ser corroborada*

pele consenso intersubjetivo de especialistas qualificados". Portanto, pode-se afirmar que uma informação é verificável, quando vários indivíduos, igualmente qualificados, trabalhando na mensuração da mesma, e examinando as mesmas evidências, chegarão ao mesmo resultado.

Consoante HENDRIKSEN & BREDA (1999:99), o FASB definiu fidelidade como sendo *"a correspondência ou concordância entre uma medida ou descrição e o fenômeno que visa representar"*. Este atributo decorre da confiabilidade, uma vez que, para que alguém confie nas informações, é essencial que estas representem fielmente os fenômenos que pretendem representar.

A comparabilidade é, segundo Hendriksen e Breda, um atributo secundário da informação contábil, capaz de ampliar a utilidade da mesma. Esta ampliação pode-se dar de forma a propiciar a comparatividade de informações de uma entidade a outra [uniformidade] ou ainda, à mesma entidade, em datas diferentes [consistência].

A uniformidade consiste na representação de eventos iguais, por entidades diferentes, de forma padronizada, com fins de propiciar a comparabilidade.

A consistência representa a manutenção de mesmos procedimentos, políticas e critérios de mensuração dos dados, de período para período. A manutenção destes procedimentos é necessária mas não é suficiente para garantir a comparabilidade.

A neutralidade pode ser entendida como a ausência de uma tendência para apuração de um resultado predeterminado. Para o FASB, este é um atributo imprescindível da informação contábil, pois esta não deve ser utilizada como um meio de se alcançar alguma meta econômica ou política específica.

Esta característica decorre do fato de a informação contábil ter que atender a vários usuários de objetivos bem diferentes. Desta forma, não pode caber a apenas parte destes usuários a definição da mensuração da informação consoante o seu interesse em particular, em detrimento do interesse geral.

A informação será tão mais útil, na medida em que for útil a todos os usuários e não a apenas parte deles. A neutralidade é um meio democrático de se atingir este fim. Portanto, uma escolha neutra entre alternativas de contabilidade é livre de preconceito para apuração de um resultado predeterminado.

A materialidade, assim como a relevância, é um atributo que se traduz na capacidade que a informação terá de influenciar – ‘fazer diferença’ – para o usuário no seu processo de tomada de decisão.

Quando se toma uma decisão no sentido de desconsiderar uma determinada informação pelo fato de a mesma ser desnecessária ao usuário, pode-se afirmar que esta informação não é pertinente, e por este motivo, é irrelevante para este usuário.

Se uma informação é tida, "*a priori*", como necessária ao usuário é porque esta informação é pertinente, é relevante às tomadas de decisões deste mesmo usuário. Porém, pode acontecer de os números envolvidos com esta informação serem tão pequenos, que esta informação não venha a ter a menor influência no processo decisório.

Para HENDRIKSEN & BREDA (1999:103), a materialidade tem como razão de ser o fato de que os usuários das informações contábeis têm uma capacidade restrita para lidar com um número limitado de informações com grande volume de dados detalhados, no que ele tem razão. Informações em excesso podem prejudicar ao usuário tanto quanto a sua falta.

Embora com interesses diferenciados, os mais diversos grupos de usuários também apresentam pontos em comum. Dentre eles, podem-se destacar, dentre outros:

- i) todos, eles, excetuando-se as entidades governamentais estão interessados em informações de geração de fluxo de caixa;
- ii) normalmente, estão mais interessados em informações preditivas do que em valores passados e
- iii) os demonstrativos só são importantes à medida em que possam ser utilizados como instrumento de predição sobre eventos ou tendências futuras.

Analisando-se a relevância com os seus elementos – oportunidade, valor preditivo e valor como feedback – a confiabilidade com os seus elementos – verificabilidade e fidelidade ou validade, a comparabilidade e a neutralidade, bem como a materialidade, não se pode afirmar que haja uma importância maior ou menor dos atributos estabelecidos pelo FASB. Não adianta uma informação ser relevante e confiável se ela não chegar revestida de neutralidade, pois, de uma forma ou de outra, induzirá o seu usuário a erro, prejudicando assim o processo de tomada de decisão. Também de nada adiantará uma informação igualmente relevante, confiável e neutra, se a mesma não for também material, pois não mais terá a capacidade de influenciar na decisão do seu usuário e por esta razão estará comprometida a relevância da mesma.

Sobre a necessidade de evidenciação da informação correta, tem-se em MARTINS (1995b/152)

“(...) poderiam estar as informações de contabilidade servindo muito mais aos interesses fiscais do que à correta e transparente evidenciação da situação patrimonial e financeira e do desempenho da companhia. O mercado estaria de novo sendo colocado em segundo plano, em detrimento de interesses fiscais que estariam preponderando na determinação de práticas contábeis”. [Grito nosso]

Ora, a vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários nas Demonstrações Contábeis no Brasil, por força de lei, revela a forte influência

do fisco na contabilidade do patrimônio das entidades, patrocinando, desta forma, um Modelo Contábil Fiscalista, uma vez que mitiga a informação adequadamente mensurada em prol de interesses notadamente políticos e fiscais.

Outrossim, não se pode esquecer que a ausência do registro da correção monetária do balanço afeta gerencialmente a análise das demonstrações contábeis bem como de indicadores tais como: giro do ativo, rentabilidade do ativo e rentabilidade do patrimônio líquido, dentre outros.

1.6 Dos princípios de contabilidade que foram mitigados

Adam Smith, citado por HENDRIKSEN & BREDA (1999:183) definiu lucro como sendo *“o montante que poderia ser consumido sem reduzir o capital”*, aperfeiçoando o conceito de Smith, o economista Hicks concluiu: *“Lucro é o montante que uma pessoa pode gastar durante um período, e ainda estar tão bem ao final do período quanto no início”*. Se o patrimônio líquido da empresa pode espelhar o valor da empresa, o lucro pode representar as mudanças do valor da empresa para seus acionistas.

O lucro é o resultado algébrico das receitas menos custos e despesas, acrescentado dos ganhos e deduzido das perdas. Assim, os ganhos e perdas nos itens monetários ocorrem sempre que um destes itens fica exposto à inflação. Desta forma, uma vez incorrida a mesma, devem ser identificadas as variáveis e procedida a mensuração dos efeitos deste evento – variação do poder aquisitivo da moeda. Ainda segundo

HENDRIKSEN & BREDA (1999:233), *“as perdas decorrem de transações ou eventos periféricos ou incidentais às operações da empresa”*. Portanto, apurada a inflação com base no índice que melhor reflita as variações de poder aquisitivo, devem ser mensurados os efeitos desta perda nos patrimônios das entidades.

A vedação ao reconhecimento dos efeitos da perda de poder aquisitivo da moeda impede que seja levado a efeito do resultado do exercício os valores efetivamente incorridos que geraram ganhos nos itens monetários passivos e perda nos itens monetários ativos, mitigando assim três, dentre os princípios de contabilidade geralmente aceitos. São eles o princípio da competência, o princípio da oportunidade e o princípio do denominador comum monetário.

A Resolução n.º 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade traz em no art. 6.º, bem como no caput do art. 9.º e seu § 1.º e ainda no art. 8.º, o enunciado dos princípios contábeis aplicáveis:

“Art. 6.º O Princípio da Oportunidade refere-se, simultaneamente, à tempestividade e integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Parágrafo único. Como resultado da observância do princípio da oportunidade:

I – Desde que devidamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência;

II – O registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários;

III – O registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da Entidade em um período de tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório da gestão.

Art. 8.º Os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional devem ser reconhecidos nos registros contábeis através do ajustamento da expressão formal dos valores dos componentes patrimoniais.⁸

Parágrafo único. São resultantes da adoção do Princípio da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

(...)

Art. 9.º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se

⁸ Artigo alterado pela Resolução CFC n.º 900/2001.

correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1.º O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da OPORTUNIDADE". [Grifo nosso]

O princípio do denominador comum monetário ou simplesmente chamado de princípio da atualização monetária já se encontrava retratado no § 1.º do art. 175 da Lei n.º 6.404/76:

"§ 1.º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior".

Assim, as alterações no valor do patrimônio das entidades decorrentes dos reflexos das perdas de poder de compra da moeda devem ser registradas à medida em que estas variações de poder aquisitivo vão sendo incorridas, devendo, ainda, serem mensuradas e registradas neste mesmo período.

Sobre o Princípio da Atualização Monetária, vale salientar que a Resolução n.º 900/01, de 2 de março de 2001, do Conselho Federal de Contabilidade – reconhecendo que a atualização tem como objetivo fazer

com que os componentes patrimoniais e o patrimônio líquido das entidades permaneçam substantivamente corretos e que a aplicação do referido princípio não está atrelada a qualquer parâmetro em termos de nível inflacionário – tornou obrigatória a aplicação do mesmo quando a inflação acumulada pelo IGPM-FGV, no triênio, for igual ou superior a 100%.

Ora, ao que parece há um grave equívoco no conteúdo da Resolução do Conselho. Observe-se que, embora reconhecendo a imprescindibilidade do reconhecimento dos efeitos das variações do poder de compra sobre o patrimônio das entidades, a fim de que o patrimônio líquido das mesmas permaneçam “*substancialmente corretos*”, o CFC somente tornou obrigatória a informação destes efeitos ao acionista, quando da inflação medida pelo IGPM-FGV for superior a 100% no triênio.

A inflação medida pelo IGPM-FGV, de 01.01.1996 a 31.12.2000 é demonstrada a seguir:

	Variação IGPM-FGV	
	Ano	Acumulada
1996	9,20%	9,20%
1997	7,74%	17,65%
1898	9,20%	28,48%
1999	9,20%	40,30%
2000	9,20%	53,20%

Figura 15 – Variação Percentual do IGPM-FGV

Para MARTINS (1998:1) apenas 6% de inflação no período pode distorcer o lucro em 120%. Assim, pode-se imaginar o grau das distorções quando a inflação acumulada no período chega a mais de 53% no período, sem que tenham sido mensurados quaisquer destes efeitos. O patrimônio

constante das demonstrações contábeis publicadas na forma da legislação em vigor encontrar-se-á igualmente distorcido, inobstante o disposto na Resolução n.º 900/01 do CFC, uma vez que, ao longo dos últimos 5 (cinco) anos, a inflação não chegou a 100% (cem por cento).

No mesmo sentido tem-se em SANTOS & MARTINS (2000:1/6) que as demonstrações contábeis do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste dos exercícios findos em 31.12.1999, revelaram, embora não estivessem obrigadas, os efeitos das variações do poder de compra no período.

Assim, a Resolução em comento parece haver acertado no remédio, mas errado na dose, pois o limite de inflação no triênio superior a 100% estabelecido para a informação obrigatória dos efeitos inflacionários sobre os patrimônio das entidades revela um grau de tolerância imenso a erros nas mensurações dos mesmos.

E qual deveria ser o limite tolerável? Ora, se apenas 6% de inflação pode gerar até 120% de distorção no resultado apresentado pelas empresas, consoante o que foi demonstrado por MARTINS (1998:1), maiores poderão ser estas distorções, com uma inflação acumulada em cinco anos, medida pelo IGPM, de 58,13% (vide figura 15). Tudo dependerá da estrutura patrimonial de cada entidade.

1.7 Da vedação à Correção Monetária dos valores constantes à Parte “B” do LALUR

Conforme o art. 6.º da Lei n.º 9.249/95, os valores constantes à Parte “B” do LALUR também não podem mais ser corrigidos a partir de 01.01.1996.

A medida preceituada pelo dispositivo supra mencionado, embora de cunho meramente fiscal, pode afetar o resultado do exercício porque tem influência direta no resultado tributável – base de cálculo do imposto de renda.

A disposição em não corrigir os valores constantes da Parte “B” do LALUR pode aumentar ou diminuir o valor do imposto de renda devido, se o valor sujeito a correção for um crédito ou um débito tributário, respectivamente.

Assim, aumentando o valor do imposto devido, ter-se-á uma redução do lucro distribuível. Em se tratando de prejuízos fiscais, a princípio, não se deveria verificar alterações de tributos para mais ou para menos, pois a parte “B” do LALUR não está sendo corrigida, mas a contrapartida do prejuízo, no patrimônio líquido, também não. Entretanto, se, entre o período da apuração do prejuízo e o período em que o mesmo está sendo realizado houver alteração de alíquotas do imposto de renda, a empresa pode ter aumento ou redução do imposto devido.

No caso de adições ou exclusões temporárias, há também uma tendência em não haver aumento ou diminuição de tributos, salvo em se tratando de depreciação acelerada, dada a subavaliação do valor que está sendo excluído.

1.8 Do Imposto sobre o patrimônio líquido

As conseqüências fiscais da vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários sobre o patrimônio das entidades variam em razão do saldo de correção monetária apurável em cada entidade e da estrutura de capital de cada uma. Além de os resultados apresentados pelas demonstrações contábeis das entidades encontrarem-se distorcidos sem os registros das variações do poder de compra sobre os patrimônios das entidades, como os ativos todos irão realizar-se no futuro, fica subavaliado o ativo, bem como a sua realização.

Entretanto, como as apurações das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidem sobre os resultados apurados nos períodos estanques, compreendidos entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano calendário, pode-se afirmar que as empresas estarão sempre entre uma dentre as alternativas a seguir:

- a) pagando tributos a maior (IRPJ e CSLL) ou
- b) inicialmente, irão beneficiar-se com resultados subavaliados, decorrentes da ausência do registro de saldo credor de correção monetária,

entretanto terão, a longo prazo, resultados superavaliados pela realização a menor de ativos subavaliados.

Assim, tendo em vista situações pontuais iniciais, observe-se que, no primeiro caso, se a entidade possui saldo devedor de correção monetária, a despesa que está deixando de ser computada no resultado do exercício – em decorrência da vedação ao registro dos efeitos inflacionários sobre o patrimônio desta entidade – provocará um aumento da carga tributária desta empresa.

Na segunda situação, as empresas estarão deixando de pagar, a princípio, o equivalente a, pelo menos, 24% (vinte e quatro por cento)⁹ dos valores apurados referentes aos saldos credores de correção monetária. Como os ativos que deixaram de ser corrigidos encontrar-se-ão subavaliados, ter-se-á, a longo prazo, baixas subavaliadas dos referidos ativos, o que provocará um resultado superavaliado.

O registro do saldo devedor de correção monetária consiste em despesa real e efetiva conforme ficou demonstrado no item 1.2 deste capítulo. Desta forma, a falta do registro desta despesa deixa o resultado do exercício superavaliado e, conseqüentemente, majorada a base de cálculo

⁹ 15% a título de imposto de renda à alíquota normal e mais a alíquota de 9% da Contribuição Social, isso sem falar na alíquota do adicional de 10% do imposto de renda para as empresas que possuem lucro real superior a R\$240.000,00 anuais, ou proporcionais aos meses decorridos, em se tratando de lucro real anual, ou ainda superior a R\$60.000,00 trimestrais, em se tratando de lucro real trimestral.

do imposto de renda da pessoa jurídica bem como da contribuição social, cujas bases de cálculo advêm do lucro líquido.

Para constatar a tributação a maior será feito um 'Estudo de Caso' no Capítulo 4.º, entretanto, pequenos exemplos podem ser elencados a fim de evidenciar o que de fato está sendo tributado com a ausência do já referido registro.

Imagine-se uma empresa constituída em 31.12.95 com o Capital Social integralizado em dinheiro no valor de R\$100.000,00. Suponha-se que, somente em 31.12.96, a empresa comprou e pagou mercadorias no valor de R\$ 80.000,00 e que as revendeu, na mesma data, à vista, por R\$150.000,00, e ainda, que a inflação registrada pelos índices oficiais foi de 8%^{aa}, observem-se a seguir as demonstrações de resultado comparativas:

DRE em 31.12.96	Lei 9.249	Lei 6.404	CMI	Dif. Leis n.º 9.249/6.404
Receita Bruta	150.000	150.000	150.000	-
(-) Custo das Vendas	(80.000)	(80.000)	(80.000)	-
(=) Receita Líquida	70.000	70.000	70.000	-
Perdas de capital no caixa	-	-	(8.000)	-
(=) Resultado Operacional	70.000	70.000	62.000	-
(-) Resultado CM do Balanço	-	(8.000)	-	-
(=) Resultado antes do IR e CSLL	70.000	62.000	62.000	8.000
(-) CSLL ¹⁰	(5.600)	(5.600)	(5.600)	
CSLL sobre o Lucro Efetivo	(5.600)	(4.960)	(4.960)	
CSLL s/parte do Pat. Líquido	-	(640)	(640)	(640)
(-) IRPJ ¹¹	(10.500)	(10.500)	(10.500)	
IR sobre o Lucro Efetivo	(10.500)	(9.300)	(9.300)	
IR s/parte do Patrimônio Líquido ¹²		(1.200)	(1.200)	(1.200)
(=) Lucro Líquido	53.900	45.900	45.900	8.000

Figura 16 – Demonstrações do Resultado do Exercício – Comparativas

Balanço em 31.12.96	Lei 9.249	Lei 6.404	CMI	Dif. Leis 9.249 e 6.404
Caixa	170.000	170.000	170.000	
Total do Ativo	170.000	170.000	170.000	
IR e CSLL s/Lucro Efetivo	16.100	14.260	14.260	1.840
IR e CSLL s/Patrimônio Líquido		1.840	1.840	(1.840)
Capital	100.000	100.000	108.000	
Reserva de Capital		8.000		
Lucros Acumulados	53.900	47.740	47.740	
Total do Passivo+PL	170.000	170.000	170.000	

Figura 17 – Balanços Patrimoniais – Comparativos

¹⁰ A alíquota vigente em 1996 era 8%. Embora a CSLL fosse dedutível dela própria, como aqui se trata de um simples exemplo para entendimento, tratar-se-ão das alíquotas efetivamente devidas no Estudo de Caso.

¹¹ IRPJ calculado à alíquota de 15%, mesmo na coluna correspondente à Lei n.º 6.404/76, pelo fato de que, embora a redução da alíquota do IRPJ de 25% para 15% tenha decorrido da Lei n.º 9.249/95, ainda não se está questionando aqui a lei como um todo, mas tão somente a vedação ao reconhecimento das perdas inflacionárias (art. 4.º da Lei n.º 9.249/95). No próximo capítulo, no item 2.5, tratar-se-á sobre a alíquota aplicável quando se estiver discutindo a juridicamente a vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários.

¹² A atualização monetária do Capital Social, no valor de R\$ 8.000,00, corresponde ao reconhecimento das perdas inflacionárias sobre o capital investido dos sócios. Assim, o não reconhecimento destas perdas, que foram efetivamente realizadas - uma vez que a contrapartida do capital permaneceu durante todo o ano de 1996 no caixa, que é um item monetário, ficando assim exposto aos efeitos inflacionários - faz com que, na verdade o próprio capital esteja sendo tributado, na razão da inflação efetivamente incorrida.

Do exemplo anterior podem-se extrair as seguintes conclusões:

- i) nas Demonstrações Contábeis levantadas em consonância com a legislação societária em vigor – Lei n.º 9.249/95 – os efeitos decorrentes dos ganhos e perdas com o poder aquisitivo da moeda não são mais levados em consideração na mensuração do lucro líquido do exercício, que fica por este motivo, erroneamente mensurado;
- ii) a diferença decorrente do valor supra mencionado importa em R\$8.000 no exemplo em pauta, mas pode chegar a valores bem mais relevantes em entidades que possuam estruturas patrimoniais diferentes;
- iii) o valor da perda de capital ocorrida no caixa corresponde à atualização monetária do próprio Capital Social Realizado, pois, ao se constituir uma empresa, se o dinheiro ficar parado no caixa haverá uma perda decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda;
- iv) assim, é certo afirmar que, no exemplo em epígrafe, o não reconhecimento da perda do valor que ficou parado no caixa, durante todo o ano de 1996, implica, a princípio, o super dimensionamento do lucro apurado;
- v) ora, se todo o lucro apurado na forma do disposto da Lei n.º 9.249/95 está sendo tributado, mas somente parte deste valor é lucro, então qual a origem da importância que está sendo tributada? Ora, no caso em pauta, como se trata de um exemplo bastante simplificado e com pouquíssimas

contas, fica fácil identificar que na verdade a empresa está pagando tributos (imposto de renda e contribuição social sobre o lucro) em cima da não atualização monetária do próprio capital social.

O que será discutido no capítulo seguinte é se esta cobrança é legal. Se assim for, a vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários mascara a apuração do resultado correto, entretanto não causa prejuízos de ordem financeira para as entidades, uma vez que as diferenças apuradas de tributos a maior na forma da legislação vigente encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Caso contrário, além do prejuízo da informação distorcida quanto ao valor do lucro incorretamente mensurado, a empresa ainda estará recolhendo mais tributos do que deveria, causando, assim, um processo de descapitalização totalmente desnecessária.

2.º CAPÍTULO – ASPECTOS TÉCNICOS DE ORDEM JURÍDICA

Como se pôde verificar no capítulo anterior, o resultado de correção monetária mede os efeitos das variações do poder de compra nos patrimônios das entidades. Observou-se também que – seja o resultado retro mencionado devedor ou credor – este resultado é real e tem reflexos financeiros (no caixa destas mesmas entidades).

No mesmo sentido, CARVALHOSA & LATORRACA (1997c:431), nos comentários ao art. 167 da Lei n.º 6.404, comentaram sobre a necessidade de reconhecimento da correção monetária do capital social:

“(...) o fundamento para a indexação do valor do capital social era, em última análise, a apuração dos lucros reais e não fictícios. A indexação assegurava, dessa forma, a integridade do capital social, os créditos de terceiros e a veracidade do balanço”. [Grito nosso]

Assim, daqui para frente, sempre que, de uma forma simplificada, este trabalho se referir a resultado de correção monetária do balanço, na verdade estar-se-á fazendo referência ao reconhecimento das variações do poder de compra nos patrimônios das entidades.

A vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários na escrituração comercial das empresas decorre da Lei n.º 9.249/95. Sobre a escrituração comercial das empresas, a Lei n.º 6.404 dispõe em seu art. 177:

“Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência dos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1.º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis de efeitos relevantes deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2.º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevem

métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

(...)”. [Grifo nosso]

Ora, consoante o art. 177 supra citado, pode-se verificar que a obrigação da escrituração nos livros comerciais – Diário e Razão – deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – Obedecer aos preceitos da legislação comercial, da Lei n.º 6.404 e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos
- II – Observar os métodos e critérios contábeis uniformes no tempo e
- III – Registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Outrossim, consoante o § 2.º do mesmo dispositivo, as empresas observarão, em seus registros auxiliares, as disposições de legislação tributária cujos métodos e critérios contábeis estiverem em desacordo com o disposto na Lei n.º 6.404/76, a fim de não prejudicar a escrituração mercantil e as Demonstrações reguladas pela lei das Sociedades Anônimas.

A imposição da alteração do resultado contábil pela vedação do registro da correção do balanço foi o primeiro grande equívoco do legislador ordinário. A ementa da Lei n.º 9.249/95 diz o seguinte: “*Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*”. Se o fisco desejava retirar os

efeitos fiscais do reconhecimento dos efeitos inflacionários, que o fizesse por meio dos registros fiscais auxiliares – Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR – mas não interferindo na escrituração comercial em prejuízo da informação correta aos usuários da informação contábil tais como acionistas e gestores, dentre outros. Se o resultado da correção monetária do balanço é real e tem reflexos financeiros no resultado operacional de uma entidade, é manifesta a distorção do resultado contábil apurado sem o registro destes efeitos, pois do ponto de vista societário esta informação deveria compor o resultado do exercício.

No mesmo sentido tem-se em CARVALHOSA & LATORRACA (1997c:554)

“As demonstrações financeiras deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia na data do término do exercício social (posição estática) e as mutações ocorridas no exercício então findo (...) tendo por principal objeto a prestação de contas da administração que ocorrerá na assembléia geral ordinária (...).”

Assim, como os efeitos decorrentes da inflação influenciam o valor do patrimônio de uma entidade, estes efeitos deveriam ser reconhecidos à medida em que fossem verificadas as suas ocorrências.

Discutir-se-ão a partir de então, do ponto de vista jurídico, as conseqüências da vedação do registro contábil dos efeitos inflacionários nos balanços das entidades a partir de 01.01.1996.

Para que os aspectos de ordem jurídica da vedação ao reconhecimento da correção monetária dos balanços sejam melhor elucidados, far-se-á neste capítulo o estudo em separado dos mesmos para as situações em que o lucro contábil apurado estará sendo sub-avaliado ou super avaliado.

Se a empresa tem saldo credor de correção monetária, a falta de cômputo da respectiva receita fará com que o resultado contábil seja menor que o real. Já no caso das empresas que possuem saldo devedor de correção monetária do balanço, a falta do cômputo da referida despesa fará com que a empresa apure o resultado do exercício maior que o resultado real.

2.1. Da análise do resultado sub-avaliado

Ocorrerá sub-avaliação do resultado do exercício sempre que a empresa possua saldo credor de correção monetária do balanço, pois as receitas computadas no resultado estarão registradas a menor.

Observe-se a situação a seguir, adaptada de um exemplo apresentado em sala de aula pelo Prof. Barbieri, em que se tem saldo credor de correção monetária: a empresa em pauta foi criada em dezembro de 1999 e no mesmo mês contraiu empréstimos para a compra de terrenos. No

ano seguinte, auferiu receitas oriundas da locação dos imóveis no valor de R\$22.000 e pagou despesas no valor de R\$16.800. Os empréstimos estão sujeitos a indexação com base na variação da UMC – Unidade Monetária Contábil e juros de 5% ^{aa} sobre a dívida atualizada, que começará a ser paga em 2001. As UMC's foram: R\$100,00 e R\$121,00, no início e final do período, respectivamente e R\$110,00, a UMC_{média}.

Balancos Patrimoniais				
	Lei n.º 6.404/76		Lei n.º 9.249/95	
	1999	2000	1999	2000
Caixa	10.000	15.200	10.000	15.200
Terrenos	52.000	62.920 ¹	52.000	52.000
<i>Total do Ativo</i>	<i>62.000</i>	<i>78.120</i>	<i>62.000</i>	<i>67.200</i>
Empréstimos				
Principal	30.000	36.300	30.000	36.300
Juros		1.815		1.815
Capital	32.000	32.000	32.000	32.000
C M do Capital		6.720 ²		
Lucros ou Prej. Acum.		1.285		(2.915)
<i>Total Passivo + P L</i>	<i>62.000</i>	<i>78.120</i>	<i>62.000</i>	<i>67.200</i>

Figura 18 – Balancos Patrimoniais – Comparativos

¹ A correção monetária credora da conta terrenos no valor de R\$10.920,00 é alocada à própria conta.

² A correção monetária devedora do capital social no valor de R\$ 6.720,00 é destinada à constituição de reserva de capital conforme a Lei n.º 6.404/76.

Demonstração do Resultado do Exercício em 31.12.96					
Lei n.º 9.249/95		Lei n.º 6.404		Correção Integral	
Receita Alugueis	22.000	Receita Alugueis	22.000	Receita Alugueis	24.200
(-) Despesas Diversas	(16.800)	(-) Despesas Diversas	(16.800)	(-) Despesas Diversas	(18.480)
				(-) Perdas no caixa	(2.620)
(=) Lucro Bruto	5.200	(=) Lucro Bruto	5.200	(=) Lucro Bruto	3.100
(-) Variação Monetária	(6.300)	(-) Variação Monetária	(6.300)	(-) Resultado Financeiro	(1.815)
(-) Juros s/empréstimo	(1.815)	(-) Juros s/empréstimo	(1.815)	Despesas Financ.	(8.115)
				Ganho c/emprést.	6.300
(=) Prejuízo Operacional	(2.915)	(=) Prejuízo Operacional	(2.915)	(=) Lucro Operacional	1.285
		(+) Resultado da CM	4.200		
(=) Lucro Líquido	(2.915)	(=) Lucro Líquido	1.285	(=) Lucro Líquido	1.285

Figura 19 – Demonstrações do Resultado do Exercício – Comparativas

Distribuição do Resultado de Correção Monetária do Balanço			
Caixa	Vr. Nominal	Vr. corrigido	(=) Ganho/perda
Saldo Inicial	10.000	12.100	2.100
(+) Entradas	22.000	24.200	2.200
(-) Saídas	(16.800)	(18.480)	(1.680)
(=) Saldo Final	15.200	17.820	2.620 Perda
Empréstimos	Vr. Nominal	Vr. corrigido	(=) Ganho/perda
Saldo Inicial	30.000	36.300	6.300
(+) Entradas	-	-	-
(-) Saídas	-	-	-
(=) Saldo Final	30.000	36.300	6.300 Ganho
Receitas	Vr. Nominal	Vr. corrigido	(=) Ganho/perda
(+) Entradas	22.000	24.200	2.200 Receita
Despesas	Vr. Nominal	Vr. corrigido	(=) Ganho/perda
(+) Entradas	16.800	18.480	1.680 Despesa
Resultado líquido dos Ganhos e Perdas			4.200 (GANHO)

Figura 20 – Distribuição do Resultado de Correção Monetária do Balanço

O exemplo em epígrafe mostra situações vivenciadas após a vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários nos patrimônios das entidades. Observe-se que, neste caso, a empresa apuraria, na forma da Lei n.º 6.404/76 um lucro de R\$1.285, mas, na forma da legislação em vigor, apurou um prejuízo de R\$2.915.

Quanto aos efeitos de ordem fiscal, observa-se que esta empresa deixou de pagar, neste período, o equivalente a R\$308 [24% do valor do lucro = 15% de IRPJ + 9% de CSLL]. Quanto aos efeitos de ordem societária, os sócios se vêm

impedidos de distribuir um lucro que a empresa efetivamente auferiu pois, na forma da legislação em vigor, este lucro sequer aparece – embora exista – uma vez que a empresa terá apurado prejuízo, na forma da Lei n.º 9.249.

Dentre os efeitos de ordem societária, podem-se destacar dois, os quais se consideram de maior relevância. O primeiro decorre do fato de o acionista minoritário ser tolhido do seu direito ao acesso às informações que afetam o seu investimento, uma vez que a informação efetivamente divulgada encontra-se manifestamente distorcida, podendo o referido fato trazer-lhe prejuízos na gestão do capital investido. Trata-se aqui do acionista minoritário, porque este não tem como exigir que chegue até ele a informação correta. O acionista majoritário, por ter influência na gestão da empresa, tem como solicitar a posição das demonstrações contábeis ajustadas pela inclusão dos efeitos da inflação.

O segundo efeito, também de ordem societária, reside na própria informação do lucro do exercício corrente gerada pela contabilidade das entidades. O lucro é a remuneração do capital investido pelo acionista. Se a informação gerada na forma da legislação em vigor não reflete o lucro que foi efetivamente auferido pela entidade, pode-se afirmar que a legislação atualmente vigente está distorcendo o valor deste lucro. Ocorre que o valor do referido lucro é de extrema importância a todos os acionistas, uma vez que representa o montante distribuível ao acionista, a título de lucros ou dividendos.

Neste caso, como o valor do lucro distribuível apurado na forma da legislação em vigor está menor, o valor da parcela a que fazem jus todos os acionistas – e que os mesmos receberiam livre de qualquer tributo – está subavaliada.

Em consequência da subavaliação do lucro, o patrimônio líquido da empresa também estará subavaliado. Desta forma, a base de cálculo dos juros sobre o capital próprio também estará subavaliada.

Sobre a importância da mensuração do lucro, observe-se o que dispõe o art. 202 da Lei n.º 6.404/76, ao disciplinar as bases para o dividendo obrigatório:

“Art. 202. Os acionistas têm o direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omissa, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

I – quota destinada à constituição da reserva legal (art. 193);

II – importância destinada à formação de reservas para contingências (art. 195) e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores (art. 197), e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

§ 1.º (...)

§ 2.º Quando o estatuto for omissivo e a assembléia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% do lucro líquido ajustado nos termos deste artigo.

§ 3.º (...)

§ 4.º (...).

§ 5.º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4.º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia". [Grifo nosso].

Ora, estando em consonância com a Lei n.º 9.249/95, as demonstrações contábeis não estarão obedecendo ao disposto no art. 177 da Lei n.º 6.404, uma vez que as mesmas não estarão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e muito menos estarão registrando as mutações ocorridas no patrimônio das entidades de acordo com os princípios da competência, oportunidade e denominador comum monetário.

A apuração do lucro em desacordo com o disposto no art. 177 faz com que este lucro, inadequadamente mensurado, sirva como base do dividendo obrigatório previsto no art. 202 do mesmo diploma legal.

Quando a entidade tem o seu lucro distribuível apurado a menor, tem-se que, na verdade, o sócio, ao receber dinheiro da sociedade a título de lucros, terá um montante inferior ao que de fato faria jus.

No exemplo em epígrafe, em que a empresa passou de um prejuízo de R\$2.915 para um lucro de R\$1.285, observa-se que – por obedecer à Lei n.º 9.249/95 na íntegra – a empresa ficou impedida de pagar os juros sobre o capital próprio, porque não apurou lucro nem tinha lucros acumulados. Ocorre que, caso o resultado tivesse sido corretamente mensurado, ela reuniria condições de exercitar a faculdade que o legislador lhe concedera, em pagar aos sócios os juros sobre o capital próprio.

Do ponto de vista fiscal, o não reconhecimento dos efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis do exemplo em epígrafe, provocou, no período base de 2000, um custo menor com tributos, na ordem de 24% do lucro apurado (15% de IRPJ e 9% de CSLL) podendo ainda este ônus chegar até a 34%, caso a empresa tenha atingido lucro real superior a R\$240.000 anuais ou proporcional aos meses decorridos, o que fará com que a mesma esteja sujeita a alíquota adicional de IRPJ na ordem de 10%.

Para MARTINS (1996f/408):

“(...) as empresas com saldos credores de correção monetária começam ‘ganhando’, mas o fazem por no máximo dois ou três anos, não mais do que isso, já que as depreciações irão se subavaliando tanto que

neutralizarão o efeito da não existência do saldo credor”.

Dada a citação supra, pode-se afirmar que a redução de tributos retro mencionada é uma pseudo-economia, uma vez que, a longo prazo, também as empresas que possuem saldos credores de correção monetária apurarão resultados super dimensionados, decorrentes da subavaliação da depreciação.

2.2. Da análise do resultado superavaliado

No caso das empresas que possuem saldo devedor de correção monetária, a ausência do cômputo da referida despesa no resultado da empresa acarreta o super dimensionamento do lucro contábil. Serão analisadas a seguir as conseqüências societárias e fiscais deste caso.

No presente exemplo, a empresa foi criada em dezembro de 1999 apresentando, a partir daí saldo devedor de correção monetária. O capital social foi todo integralizado em dinheiro e imóveis, conforme os dados da balanço levantado em 31.12.99. No ano seguinte, auferiu receitas oriundas da locação dos imóveis no valor de R\$200.000 e pagou despesas no valor de R\$140.000. Sobre o lucro apurado a seguir, a empresa pagou os juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 30.000, na forma da lei (aplicação da TJLP de 24%^{aa} sobre o Patrimônio Líquido e juros limitados a 50% do lucro apurado). As UMC's foram: R\$100,00 e R\$121,00, no início e final do período, respectivamente e R\$110,00, a UMC_{média}. A empresa pagou ainda,

no final do período, dividendos por conta do período base no valor de R\$20.000.

Balancos Patrimoniais				
	Lei n.º 6.404/76		Lei n.º 9.249/95	
	1999	2000	1999	2000
Caixa	50.000	60.000	50.000	60.000
Terrenos	100.000	121.000 ³	100.000	100.000
Total do Ativo	150.000	181.000	150.000	160.000
Obrigações Fiscais		7.200		7.200
IRPJ e CSLL s/Lucro		4.680		7.200
IRPJ e CSLL s/Capital		2.520		
Capital		173.800	150.000	
Capital Social Integralizado	150.000	150.000	150.000	150.000
Capital Social devolvido		(7.700)		
Correção Monetária do Capital		31.500 ⁴		
Lucros ou Prej. Acumulados				
Lucro do Exercício Corrente		12.300		22.800
Dividendos Distribuídos		(12.300)		(20.000)
Total Passivo + P L	150.000	181.000	150.000	160.000

Figura 21 – Balancos Patrimoniais – Comparativos

Demonstração do Resultado do Exercício em 31.12.96					
Lei n.º 9.249/95		Lei n.º 6.404		Correção Integral	
Receita Alugúeis	200.000	Receita Alugúeis	200.000	Receita Alugúeis	220.000
(-) Despesas Diversas	(140.000)	(-) Despesas Diversas	(140.000)	(-) Despesas Diversas	(154.000)
(=) Lucro Bruto	60.000	(=) Lucro Bruto	60.000	(=) Lucro Bruto	49.500
(-) Juros s/capital pró	(30.000)	(-) Juros s/capital pró	(30.000)	(-) Juros s/capital pró	(30.000)
(=) Lucro Operacional	30.000	(=) Lucro Operacional	30.000	(=) Lucro Operacional	19.500
(-) LLAIR	30.000	(-) Resultado da CM	(10.500)	(-) LLAIR	19.500
(-) IR e CSLL s/ lucro	(7.200)	(=) Lucro Líquido	19.500	(-) IR e CSLL s/ lucro	(4.680)
(=) Lucro Líquido	22.800	(-) IR e CSLL s/capital	(2.520)	(-) IR e CSLL s/capital	(2.520)
		(=) Lucro Líquido	12.300	(=) Lucro Líquido	12.300

Figura 22 – Demonstrações do Resultado do Exercício – Comparativas

³ A correção monetária credora da conta terrenos no valor de R\$21.000,00 é alocada à própria conta.

⁴ A correção monetária devedora do capital social no valor de R\$31.500,00 é destinada à constituição de reserva de capital conforme a Lei n.º 6.404/76.

Distribuição do Resultado de Correção Monetária do Balanço			
Caixa	Vr. Nominal	Vr. corrigido	(=)Ganho/perda
Saldo Inicial	50.000	60.500	10.500
(+) Receitas	200.000	220.000	20.000
(-) Despesas	(140.000)	(154.000)	(14.000)
(-) Dividendos	(20.000)	(20.000)	-
(-) Juros s/capital	(30.000)	(30.000)	-
(=) Saldo Final	60.000	76.500	16.500 Perda
Receitas	Vr. Nominal	Vr. corrigido	(=)Rec./Desp.
(+) Receitas	200.000	220.000	20.000 Receita
Despesas	Vr. Nominal	Vr. corrigido	(=)Desp./Rec.
(+) Receitas	140.000	154.000	14.000 Despesa
Resultado líquido dos Ganhos e Perdas			(10.500) (PERDA)

Figura 23 – Distribuição do Resultado de Correção Monetária do Balanço

Cálculo dos Juros s/o Capital Próprio	
Patrimônio Líquido Inicial	150.000
TJLP (anual)	24%
(=) Juros s/capital próprio	36.000
Lucro Bruto antes dos Juros	60.000
Limite de dedução dos Juros (50%)	30.000

Figura 24 – Demonstrativo de cálculo dos juros s/o capital

O exemplo em comento mostra situações que, a exemplo da situação demonstrada no lucro sub-avaliado, podem ser vivenciadas após a vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários nos patrimônios das entidades. Observe-se que, no exemplo em comento, a empresa apuraria, na forma da Lei n.º 6.404/76 um lucro de R\$12.300, mas na forma da legislação em vigor apurou um lucro de R\$22.800. Mas será que todo o montante calculado na última dentre as forma retro mencionadas é lucro? A resposta é 'não'. Uma parte é lucro fictício, como ficou demonstrado.

Como se pode facilmente verificar, por apurar um lucro de R\$22.800 na forma da legislação vigente, a empresa deliberou pela distribuição de R\$20.000. Consoante os valores apurados na forma do diploma legal vigente, a entidade ainda teria um saldo de lucro distribuível de R\$2.800.

Ocorre que, como o resultado de correção monetária do balanço é real e possui reflexos financeiros, o lucro efetivamente auferido pela empresa foi R\$12.300 e não R\$22.800. Assim, o saldo de lucro distribuível estava limitado a R\$12.300. E a diferença entre os R\$20.000 [quantia efetivamente paga] e este saldo de lucro distribuível importou em R\$7.700. E é exatamente este valor que se diz que é devolução de capital.

Como prova de que o valor retro mencionado é devolução de capital tem-se a demonstração a seguir:

Demonstração do Patrimônio Líquido em 31.12.00 (Exemplo item 3.2)		
	Lei n.º 9.249	Lei n.º 6.404
Vr. do Patrimônio Líquido	152.800	173.800
Capital Social	150.000	173.800
Capital Social Realizado	150.000	150.000
CM do Capital		31.500
Devolução de Capital		(7.700)
Lucros Acumulados	2.800	-
Lucro do Exercício Corrente	22.800	12.300
(-) Dividendos Distribuídos	(20.000)	(12.300)

Figura 25 – Demonstrativo do Patrimônio Líquido em 31.12.2000

Composição do Patrimônio Líquido em 31.12.2000	
Vr. do capital social em 31.12.1999	150.000
(+) Correção Monetária do Capital (21% ^{aa})	31.500
(=) Capital Social Corrigido	181.500
(-) Devolução de capital	(7.700)
(=) Saldo Patrimônio Líquido em 31.12.2000	173.800

Figura 26 – Composição do Patrimônio Líquido em 31.12.2000

Quanto aos efeitos de ordem fiscal, partindo-se do pressuposto de que o resultado de correção monetária é real [a maior prova disso é que o mesmo encontra-se alocado na figura 23] pode-se afirmar que, se os tributos incidem em lucro superior a R\$ 19.500, não estarão os referidos tributos incidindo sobre o lucro, mas sim sobre parte do próprio capital social. Daí se afirmar que, dos

R\$7.200 [CSLL de 9% e IRPJ de 15% calculados sobre o lucro de R\$30.000] somente R\$4.680 [24% sobre R\$19.500, que é o lucro antes da CSLL e do IRPJ, calculado na forma da Lei 6.404/76 – deduzindo-se o resultado de correção monetária do balanço] é o montante dos tributos calculados sobre o lucro. A diferença entre o montante de tributos devidos na forma da legislação vigente (Lei n.º 9.249/95) e o valor dos tributos calculados sobre o lucro efetivo tratam-se, na verdade, de tributos incidentes sobre parte do capital social da entidade.

Aplicando raciocínio análogo, do ponto de vista societário, como a empresa apurou contabilmente um lucro que não existiu, poderá, a exemplo da situação em epígrafe, deliberar pela distribuição total do lucro (calculado inadequadamente) incorrendo, assim, em devolução de capital social. Observe-se que no exemplo em comento, de acordo com a Lei n.º 6.404/76, como o lucro seria somente R\$12.300, ao distribuir R\$20.000 a título de lucro, na verdade a empresa estaria tão somente pagando dividendos no montante de R\$12.300 (limitado ao montante do lucro apurado) e a diferença entre o valor pago a título de dividendos e o valor deste lucro é, na realidade, devolução aos sócios de parte do capital investido.

Ora, ao sócio de uma empresa são dadas cinco formas distintas de retirada de dinheiro da sociedade, são elas:

I – prolabore, que consiste na remuneração do trabalho do sócio nas atividades de gestão dos negócios da empresa;

II – lucro ou dividendo, que consiste na remuneração ao sócio pelo capital investido na sociedade;

III – juros sobre o capital próprio, que consiste na aplicação da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP ao valor do patrimônio líquido da empresa;

IV – empréstimos junto à empresa, que decorrem de contratos de mútuos entre o sócio e a empresa e

V – devolução do capital investido, em pagamento das quotas ou ações que o sócio detém na sociedade, por meio de resgate ou reembolso das quotas ou ações.

O prolabore é um rendimento tributável na pessoa física por meio da tabela progressiva. Os lucros e dividendos distribuídos são isentos [vide Anexo A]. O valor recebido a título de juros sobre capital próprio é tributado na fonte a 15% e, embora a Comissão de Valores Mobiliários – CVM oriente as companhias abertas para que informem os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio juntamente com os dividendos, a natureza jurídica dos mesmos é de juros, despesas financeira. O empréstimo recebido pelo sócio mutuário não é tributado, devendo, entretanto, ser oferecido à tributação o valor correspondente à remuneração do principal, pela empresa mutuante. A devolução do capital pelo resgate ou reembolso⁵ também não é tributada, devendo porém ser oferecido à tributação o valor correspondente ao ganho de capital apurado⁶.

⁵ Arts. 44 e 45, respectivamente, da Lei n.º 6.404/76

⁶ O ganho de capital corresponde à importância que exceder o valor patrimonial das quotas

Assim, como cada uma das formas retro mencionadas possui a sua particularidade, diferentes são as implicações quanto à titularização da forma que se paga uma importância ao sócio.

Do ponto de vista societário, a apuração do resultado do exercício sem computar o saldo devedor de correção monetária superdimensiona o valor do lucro contábil, uma vez que o lucro efetivamente auferido pela entidade terá sido inferior ao apurado contabilmente. Caso a entidade resolva distribuir integralmente este lucro, na verdade estará distribuindo o próprio capital social dos sócios, reduzindo, assim, o valor do mesmo.

Assim como – se a empresa distribuir um lucro que não auferiu – estará devolvendo o capital aos sócios, a tributação sobre o lucro apurado na forma da Lei n.º 9.249/95 faz com que o tributo incida sobre este mesmo capital.

Analisar-se-á nos próximos itens se essa cobrança reveste-se de legalidade.

2.3 Das Limitações ao Poder de Tributar

Numa demonstração da ânsia do fisco em arrecadar, a exposição de motivos da Lei n.º 9.249/95 dispõe:

“(…)

2. A reforma objetiva simplificar a apuração do imposto, reduzindo as vias de planejamento fiscal, (...)

(...)

5. Os elevados índices de inflação exigiram a criação de poderosos instrumentos de indexação, que com o Plano Real e a estabilização da economia, estão sendo gradualmente eliminados.

(...)

7. A extinção da correção monetária do balanço simplifica consideravelmente a apuração da base tributável e reduz a possibilidade de planejamentos fiscais.

(...)”. [Grifo nosso]

Observe-se que o legislador utiliza-se do argumento de ‘*simplificar a apuração do imposto para eliminar as possibilidades de planejamento fiscal*’, como se o ato do planejamento fiscal consistisse em ato ilícito. Para o legislador, é como se o planejamento fiscal fosse revestido de simulações, fraudes e conluio para lesar o erário. Ao que parece, o legislador faz distinção entre elisão fiscal e evasão fiscal, passando assim a tomar todos os contribuintes como desonestos, afinal de contas, nada obsta o planejamento fiscal dentro do campo da licitude. Os casos de evasão fiscal, estes sim, devem ser punidos com rigor e rapidez, a fim de desestimular outras práticas semelhantes.

Negar às entidades o direito ao planejamento fiscal é negar-lhes o direito ao exercício da economia de tributos pela prática de atos válidos e legítimos. Ocorre que, se a lei não prevê tributação de determinado fato ou ato jurídico, não há o que planejar, mesmo porque não há fato gerador do pretense tributo.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seus artigos 153 ao 156, estabelece a competência tributária da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros e dos Municípios. Assim, não cabe a qualquer destes entes tributantes instituir e cobrar tributo que não tenha sido autorizado pela Constituição Federal.

O princípio da vedação supra mencionada repousa na hierarquia do ordenamento jurídico, segundo o qual a lei hierarquicamente inferior não pode dispor sobre matéria que venha ao encontro de norma hierarquicamente superior.

A cobrança de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro é uma cobrança revestida de legalidade, uma vez que a instituição dos referidos tributos está constitucionalmente prevista. Ocorre que a incidência destes tributos na forma da Lei n.º 9.249/95, pode fazer com que o tributo incida sobre uma base que não é lucro [vide o exemplo no item anterior].

Os impostos cobrados na forma retro mencionada incidem, na verdade, sobre parte do capital. Assim, a União Federal está cobrando estes tributos ilegalmente, porque a forma da cobrança não está autorizada da

maneira como vem incidindo. O capital social não é base de cálculo do imposto de renda nem da contribuição social sobre o lucro.

2.4 Dos Princípios Constitucionais Tributários na Legislação Brasileira

Os princípios constitucionais tributários que regem a Constituição Brasileira de 1988 são também limitações ao poder de tributar e estão dispostos no art. 150 e no § 1.º do art. 145 da referida Carta Magna. Dentre os que dizem respeito ao assunto tratado neste trabalho, podem ser citados: o da legalidade, o da isonomia, o da vedação ao confisco e o da capacidade contributiva.

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; [Princípio da Legalidade]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; [Princípio da Isonomia]

III – (...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; [Princípio da Vedação ao Confisco]

(...)"

"Art. 145. (...) "

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. [Princípio da Capacidade Contributiva]

2.4.1 Princípio da estrita legalidade

O último dentre os exemplos numéricos mostrados neste capítulo aponta a cobrança de tributos em cima de um lucro fictício. Como não havia lucro, fácil foi concluir que o tributo incidiu sobre parte do capital social.

Se o imposto de renda e a contribuição social deveriam incidir sobre o lucro e estão incidindo sobre o capital, é certo afirmar que a União está cobrando e arrecadando tributos sobre o capital das empresas. Corroborando essa 'renomeação' dos tributos [de imposto de renda para imposto sobre o capital tem-se o disposto por Mariz, in ROCHA (1996:172):

"(...) a base de cálculo deve ser compatível com a natureza jurídica do tributo, que por sua vez é dado

pela natureza do seu fato gerador. Por isso, se a base de cálculo for incompatível com o fato gerador é ela, a base de quantificação, que determina a verdadeira natureza jurídica do tributo, e não o seu 'nomem juris'.

A CFB/88, em seu art. 146, estabeleceu a matéria de competência das leis complementares. Com isso, o Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/66, por tratar de matéria tributária, na forma do disposto no art. 146, adquiriu assim *status-quo* de Lei Complementar:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – (...);

II – (...);

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)" . [Grifo nosso]

O CTN, por sua vez, determinou o fato gerador e a base de cálculo do imposto de renda nos arts. 43 e 44, respectivamente:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza

tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. [Grifo nosso]

Para NASCIMENTO (1998:89), o CTN adotou o conceito de renda como sendo acréscimos patrimoniais, estreitando assim o âmbito de liberdade do legislador ordinário. Assim, sem acréscimo patrimonial, não há rendas nem proventos e, sem rendas ou proventos, não há que se falar em incidência de imposto de renda.

Embora o legislador ordinário não esteja autorizado a definir como renda algo que não tenha representado acréscimo patrimonial, foi exatamente o que aconteceu às empresas, por não poderem mais registrar os efeitos da inflação nas suas demonstrações, por força da Lei n.º 9.249/95.

Não pode este mesmo legislador regular a base de cálculo do imposto de renda de tal forma que o mesmo venha a incidir sem que tenha ocorrido o fato renda definido no CTN como sendo acréscimo patrimonial.

Como se pôde verificar pelo último dentre os exemplos citados, o imposto de renda e a contribuição social cobrados na forma da Lei n.º 9.249 incidiram sobre o valor do capital da sociedade, que não representou acréscimo patrimonial para a mesma. Assim, a tributação do lucro calculado na forma da referida lei, nas empresas que têm saldo devedor de correção monetária, extrapolou os limites de cobrança do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, uma vez que, ao apurar lucro fictício, o fato econômico sobre o qual viriam a incidir os tributos retro citados desnaturou o que se queria estabelecer, pois a União não está autorizada pela Constituição Federal a cobrar imposto e contribuição social sobre o capital social das empresas.

Pronunciando-se de forma desfavorável à vedação legal do reconhecimento dos efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis por força da Lei n.º 9.249/95, Hugo de Brito Machado, citou o mestre Pontes de Miranda, in ROCHA (1996:87):

"Correção do valor monetário não aponta renda. Nada rendeu: foi sobre tributos, tem de partir da afirmação e da prova de que há suporte fático necessário e suficiente para cada uma das regras jurídicas. (...) Onde não há renda não é concebível imposto de renda".

Em 1990, quando o índice que corrigia os balanços era a BTNF, observou-se uma defasagem na ordem de mais de 100% da mesma, em

relação ao IPC. Algumas empresas ingressaram em juízo, no mesmo ano, para garantir o direito ao reconhecimento da inflação com base no IPC, que melhor refletiu as perdas decorrentes do poder de compra no período.

Os Tribunais não têm aceito a pretensão do fisco em arrecadar impostos sobre lucros fictícios. Para Machado, in ROCHA (1996:87), *“se é desvaliosa a norma que impõe, para a correção monetária das demonstrações financeiras, índice menor do que a inflação do período, pela mesma razão é também desvaliosa a norma que proíbe essa correção.*

Não se pode admitir que o legislador ordinário desfrute de inteira liberdade para considerar *renda* tudo quanto pretenda tratar como tal para fins tributários. No art. 153 da CFB/88, é atribuída competência à União Federal para *instituir e cobrar imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza*. A expressão *proventos de qualquer natureza* não autoriza o legislador ordinário a desfrutar de inteira liberdade para definir o conteúdo desta expressão. Esta expressão deve ser entendida como um âmbito de incidência do imposto federal; do contrário, seria como se a Constituição Federal atribuísse competência à União para instituir e cobrar imposto sobre qualquer fato, a critério do legislador, o que por si só, seria um absurdo, pois se as palavras empregadas no texto constitucional pudessem ser livremente definidas pelo legislador ordinário, não haveria supremacia constitucional.

Assim, não havendo previsão legal na Lei maior para a cobrança de tributos sobre o capital social, o artigo que trata da vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários é inconstitucional porque a

conseqüência da ausência do registro destes efeitos resulta na cobrança de imposto de renda e contribuição social sobre o capital social.

2.4.2 Princípio da Isonomia

Consoante o princípio constitucional tributário da isonomia, a lei deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Para MELO (1999:17,21 e 22):

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição".

"(...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles".

Assim, ante a citação supra, pode-se afirmar que, ao se analisar se um determinado dispositivo de lei fere, ou não, o princípio da isonomia, há que ser observado:

- a) Se existe a discriminação;
- b) Se há um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial e a desigualdade de tratamento conferida em função dela e por fim,
- c) Se a correlação supra não é incompatível com interesses constitucionais.
Por exemplo: situações que o sistema constitucional empresta conotação positiva, não podem ser colocadas em desvantagem pela lei.

Ilustrando a análise supra com exemplos, MELO (1999:37) cita o caso da admissão somente de mulheres ao concurso para preenchimento de vaga de cargo de "polícia feminina". Observe-se que neste caso tem-se a discriminação, que reside na admissão apenas de mulheres, entretanto há um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial e a desigualdade de tratamento, uma vez que homens não podem preencher cargos de policiais femininas. Por fim, essa correlação, já admitida como lógica, não apresenta qualquer incompatibilidade com interesses constitucionalmente garantidos.

Ainda segundo MELO (1999:39) a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, para em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.

A igualdade é um princípio cujo objetivo é propiciar garantia individual contra perseguições bem como favoritismos. O que se põe em pauta,

nuclearmente, são sempre pessoas, fatos ou situações. As diferenças de tratamento só se justificam perante fatos e situações diferentes. Conforme MELO (1999:34) *“o que se tem de procurar saber é se os fatos ou situações alojados no tempo transacto são, eles mesmos distintos, ao invés de se indagar pura e simplesmente se transcorreram em momentos passados diferentes. Se são iguais, não há como diferenciá-los sem desatender à cláusula da isonomia”*.

Assim, o que autoriza discriminar é a diferença que as coisas possuam em si e a correlação entre o tratamento desequiparador e os dados diferenciais radicados nas coisas. Portanto, há de ser nos próprios acontecimentos tomados em conta que se buscarão diferenças justificadoras de direitos e deveres distintos e não em fatores alheios a eles, que em nada lhes agregam peculiaridades desuniformizadoras. O principal preceito do princípio da isonomia é tratar igualmente as situações iguais e, desigualmente, as desiguais.

A vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários imposta pela Lei n.º 9.249/95, que extinguiu o registro contábil da correção monetária dos balanços das entidades fere o princípio da isonomia porque põe em condições diferentes contribuintes sujeitos a uma mesma situação econômica.

Imagine-se que duas empresas, “A” e “B”, ambas pertencentes ao setor de revenda de veículos automotores e que, possuem o mesmo porte, porém estrutura de capital diferente, resultando assim em correções

monetárias diferentes. Consoante a Lei n.º 6.404/76, ambas as empresas apurariam lucros contábeis no valor de R\$1.200.000. Entretanto, como o resultado da correção monetária é real e afeta o fluxo financeiro das empresas, o lucro das duas empresas foi o mesmo, conforme as demonstrações de resultado do exercício apresentadas a seguir:

Demonstrativo da Tributação		
	Cia. A	Cia. B
Lucro Contábil (Lei n.º 9.249)	700.000	1.200.000
(+/-) Resultado da CMB	300.000	(200.000)
(=) Lucro Contábil (Lei n.º 6.404)	1.000.000	1.000.000
Lucro Tributável (Lei n.º 9.249)	700.000	1.200.000
Parcela do Lucro tributada a menor	(300.000)	-
% do lucro (Lei n.º 6.404) tributado a menor	-30%	-
Parcela do Lucro tributada a maior	-	200.000
% do lucro (Lei n.º 6.404) tributado a menor	-	20%

Figura 27 – Demonstrativo da Tributação sobre os resultados

Tendo em vista o demonstrativo da figura 27, é manifesto que a vedação ao reconhecimento da perda do poder aquisitivo da moeda violou, no caso em epígrafe, o princípio da isonomia, uma vez que colocou contribuintes com situações apurações de resultado iguais, em condições de tributação diferentes. Enquanto uma tributou 30% a menos do seu resultado, a outra tributou 20% a mais, em virtude de a base tributável encontrar-se de acordo com a Lei n.º 9.249/95.

Sobre o princípio da isonomia, CARAZZA (1997:59) ensinou:

“Quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário. Será inconstitucional – por burla ao princípio republicano e ao da isonomia – a lei tributária que selecione pessoas, para submetê-las

a regras peculiares, que não alcançam outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas”.

Ora, analise-se a citação retro mencionada, por partes:

- Quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário – Os contribuintes do exemplo em epígrafe, embora estejam na mesma situação jurídica, não receberam o mesmo tratamento tributário. Um deles tem uma receita efetiva que está deixando de ser, momentaneamente, tributada [saldo credor de correção monetária no valor de R\$300.000] e o outro tem uma despesa efetiva [saldo devedor de correção monetária no valor de R\$200.000] e não pode deduzi-la, no mesmo exercício em que a mesma foi apurada. Imotivadamente, o legislador beneficiou, embora momentaneamente, o contribuinte que tem saldo credor de correção monetária e penalizou o que possui saldo devedor.
- Será inconstitucional – por burla ao princípio republicano e ao da isonomia – a lei tributária que selecione pessoas, para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas – embora o legislador tenha vedado o registro da correção monetária do balanço a todos os contribuintes, observa-se que não os alcançou da mesma forma, uma vez que beneficiou ou prejudicou contribuintes que se encontravam diante da mesma situação, residindo aí a burla ao princípio da isonomia, uma vez que a tributação do lucro na forma da Lei n.º 9.249 legalizou o diferimento dos tributos [saldo credor de

correção monetária] e instituiu a cobrança do imposto sobre o patrimônio [saldo devedor de correção monetária].

Portanto, é inconstitucional por ferir o princípio constitucional da isonomia, a norma que veda o reconhecimento dos efeitos inflacionários, uma vez que a mesma conduz a efeitos contrapostos de modo dissonantes dos interesses prestigiados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, além de que a aplicação da mesma extrai dela distinções, que não foram professadas pela referida lei, seja de modo claro, ainda que por via implícita.

2.4.3 Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva está intimamente ligado ao princípio da isonomia. Segundo o primeiro, é justo e é jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem menos. É por meio dele que se pretende fazer justiça, do ponto de vista fiscal.

Dentre os tributos que os entes tributantes podem instituir e cobrar dos contribuintes, encontram-se os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. O imposto é um tributo não vinculado porque a sua arrecadação não tem destinação específica, podendo os referidos recursos arrecadados serem aplicados nos gastos em geral necessários pelo Poder Público. As taxas e contribuições, por sua vez, são os chamados tributos vinculados porque sua cobrança é condicionada a um bem ou a um serviço público, não

podendo, por este motivo haver desvio na aplicação dos recursos arrecadados.

A distinção feita no parágrafo anterior faz-se necessária porque o princípio da capacidade contributiva somente se aplica aos tributos não vinculados. Inobstante o exposto, segundo COSTA (1993:102), “o princípio da capacidade contributiva aplica-se também às contribuições sociais e aos empréstimos compulsórios, quando a materialidade de suas hipóteses de incidência assumir a feição daqueles tributos”. À inteligência do pensamento de COSTA, pode-se afirmar que a Contribuição Social sobre o Lucro deveria também sujeitar-se ao princípio em epígrafe, mesmo porque a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador do mesmo, consoante o art. 4.º do CTN:

“Art. 4.º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

(...)”.

Segundo Melo, apud ROCHA (1995b:45/46), o STF já acolheu a tese de que a natureza jurídica das contribuições sociais é de tributo, consoante voto do Relator Min. Moreira Alves:

“Sendo pois a contribuição instituída pela Lei n.º 7.689/88 verdadeiramente ‘contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social’ com base no inciso I do art. 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição tem, ou não, natureza tributária em face dos textos constitucionais em vigor.

Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o art. 145 para declarar que são competentes para instituí-lo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição, só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico.

No tocante às contribuições sociais – que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento – não só as referidas no art. 149 – que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional – têm natureza tributária, como resulta igualmente, da observância que devem ao disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, mas

também as relativas à seguridade social previstas no art. 195, que pertence ao título 'Da Ordem Social'. Por terem esta natureza tributária, é que o art. 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do art. 150 (cuja letra 'b' consagra o princípio da anterioridade) exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no art. 195, em conformidade com o disposto no § 6.º deste dispositivo, que, aliás, em seu § 4.º ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais" [RE n.º 146733-9 – Pleno – Rel. Min. Moreira Alves – j. 29.06.92]

Assim, em se tratando da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei n.º 7.689/88, deve a mesma atender ao princípio da capacidade contributiva.

Sob o mesmo fundamento é que existe a tabela progressiva para o imposto de renda das pessoas físicas e do adicional de imposto de renda para as pessoas jurídicas cujo lucro anual seja superior a R\$240.000 anuais, ou proporcional aos meses decorridos.

Em razão da dispensa de tributação sobre o resultado credor de correção monetária que deixa de ser registrado, bem como da não dedução do resultado devedor de correção monetária, é que se pode afirmar que a apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, na forma da Lei n.º 9.249/95, não atende o princípio da capacidade contributiva, porque quem auferir mais lucro não paga imposto sobre parte deste resultado e quem auferir menos, deixa de computar parte das despesas como dedução do lucro, aumentando assim a tributação de quem pode estar em situação mais desfavorável.

Assim, pelo mesmo motivo que foi ferido o princípio da isonomia, foi violado o princípio da capacidade contributiva.

2.4.4 Princípio da Vedação ao Confisco

Este princípio deriva da observância ao princípio da capacidade contributiva, pois o tributo que observar a capacidade contributiva do contribuinte tende a não ser confiscatório.

A grande dificuldade reside em determinar os limites da tributação normal e da tributação confiscatória. A essência reside no direito do contribuinte de não ser tributado com exacerbação, pois a tributação deve ser utilizada como um instrumento de que dispõe o Estado para obter os recursos necessários ao atendimento de seus gastos, e nunca como um instrumento de extinção da propriedade.

Para Baleeiro, apud ICHIHARA (1995:65)

“O tributo que absorvesse todo o valor do patrimônio, destruísse a empresa ou paralisasse a atividade não se afinaria pela capacidade econômica nem se ajustaria à proibição do confisco. Mataria a capacidade econômica que a Constituição quer proteger na sua existência e atingir progressivamente, na medida inversa da sua utilidade individual e social” [Grifo nosso]

A vedação ao confisco tende a assegurar ao contribuinte o seu mínimo vital. Este mínimo vital é a capacidade econômica que o legislador constituinte buscou proteger, consoante a citação de Baleeiro, supra mencionada.

No mesmo sentido, Mosqueira apud CARAZZA (1997:81) ensina:

“Dar condições mínimas de existência consiste, outrossim, em não tributar os valores recebidos e utilizados na consecução desse objetivo. O mínimo vital, portanto, é insusceptível de tributação”.

A incidência dos tributos sobre o capital das empresas, para o caso das entidades que possuem saldo devedor de correção monetária, representa, na verdade, um confisco, uma vez que acarreta a retirada de parte deste capital em favor do fisco, sem qualquer possibilidade de retorno aos cofres da empresa. A continuação da sistemática de tributação na forma da legislação em vigor tende a dilapidar o patrimônio da entidade que possui saldo devedor de correção monetária, pelo fato de que o capital, necessário

para a manutenção da atividade operacional da empresa, vai sendo corroído pela tributação.

Mesmo antes da vedação ao registro da correção monetária nas demonstrações contábeis, MACHADO (1994b:95) já se preocupava com esse assunto:

“Se considerarmos, outrossim, que os coeficientes de correção monetária dos balanços não correspondem à realidade, são inferiores à inflação real, teremos de concluir que o lucro alcançado pelo imposto de renda é sempre superior ao lucro real. Assim, um imposto de renda da ordem de 50% de um lucro superior ou real, terminará por consumir o patrimônio da empresa”. [Grifo nosso]

Da análise da citação supra, é de se concluir que o Dr. Hugo de Brito Machado se referia somente às empresas que possuíssem saldos devedores de correção monetária. Ademais, se a sub-avaliação da correção monetária devedora já acarretaria a tributação do patrimônio, que MACHADO eufemisticamente chama de “consumo do patrimônio”, mais razão assiste para que se afirme a mesma coisa com a total vedação ao cômputo deste resultado ao lucro. E é exatamente aí onde reside o confisco, pois o patrimônio será corroído pela taxaçoão que passou a incidir sobre o mesmo.

2.5 Da aplicabilidade dos juros sobre o capital próprio, e das alíquotas reduzidas dos tributos, consoante a Lei n.º 9.249/95

A figura dos juros sobre o capital próprio – já abordada no capítulo anterior – foi introduzida com a finalidade de conseguir a simpatia dos contribuintes que possuíam saldo devedor de correção monetária, e que passariam, de acordo com a nova lei, a sentir-se compensados da vedação ao registro do referido saldo devedor de correção monetária, pela possibilidade de inclusão de uma despesa dedutível.

Do ponto de vista técnico, é manifesta a importância da introdução dos juros sobre o capital, dada a sua utilidade como instrumento de equilíbrio para registrar os juros remuneratórios do capital próprio, já que o capital de terceiros já é, via de regra, remunerado.

Para se defender a aplicabilidade do art. 9.º da Lei n.º 9.249/95⁷ há que ser analisada a existência ou não de vícios, tais como os que tornaram por invalidar o artigo 4.º da mesma lei, que extinguiu a correção monetária do balanço.

As falhas que recaíram sobre o referido instituto residem nas circunstâncias que envolvem a aplicabilidade do mesmo – pagamento facultativo e não obrigatório, o que prejudica a comparabilidade dos números consoante o mencionado no capítulo anterior – bem como nos limites para

⁷ "Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

dedutibilidade do mesmo, condicionando-o à verificação de lucro no valor do dobro dos mesmos, conforme já mencionado no capítulo anterior.

Assim, propugna-se pela aplicabilidade dos juros sobre o capital próprio a todas as empresas, sem observância das condições e dos limites impostos pela Lei n.º 9.249/95, assegurando, desta forma, a aplicação de forma ampla da isonomia entre as entidades de uma maneira geral, sem distinção da verificação de lucro ou prejuízo, bem como da remuneração do capital próprio da mesma forma que o capital de terceiros.

Não se aceita aqui o argumento de que a introdução dos juros sobre o capital se serve como uma forma de compensar as empresas pela vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários, uma vez que a correção monetária do balanço era extensiva a todas as empresas, sem qualquer distinção. Outrossim, as aplicações de recursos das empresas são financiadas por capital próprio ou por capital de terceiros. Se o capital de terceiros é remunerado sem qualquer restrição, a remuneração do capital próprio poderia ser limitada, no máximo, à remuneração média do capital de terceiros, na figura das taxas de mercado para captação de recursos.

Pronunciando-se sobre a aplicabilidade dos juros sobre o capital próprio e das alíquotas reduzidas de imposto de renda, outros trabalhos científicos não ousaram até então defendê-la, quando se argüísse a vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários.

Para SOUSA FILHO et alli (2001:3/1.ª parte):

“O que não parece razoável é arguir a extinção da correção monetária para efeitos fiscais, ignorando as medidas legais da redução da carga tributária advindas da Lei n.º 9.249/95”.

Ora, diz o art. 2.º da Lei n.º 9.249/95, in verbis:

“Art. 2.º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta lei”

Assim, tendo em vista o dispositivo supra e utilizando-se a interpretação teleológica, tem-se que a finalidade do legislador foi introduzir um conjunto de alterações que deveria vigorar em sua totalidade.

Embora a situação desejável para as entidades fosse buscar o reconhecimento dos efeitos decorrentes das variações do poder de compra da moeda associado à dedutibilidade do pagamento dos juros sobre o capital próprio por parte de todas as empresas e aplicação das alíquotas de imposto de renda reduzida na forma da legislação em vigor, concorda-se aqui com a citação de SOUZA FILHO retro transcrita, pelos motivos mencionados.

2.6. Do resultado auferido pela investida e tributado na investidora

Como foi visto no capítulo anterior, no item 1.3, – quando se abordou o esquema contábil da correção monetária do balanço – a correção

monetária do ativo permanente aumenta nominalmente o patrimônio líquido porque aumenta o resultado do exercício, mas não se pode afirmar a mesma coisa a respeito da correção monetária do patrimônio líquido, porque, se por um lado esta correção aumenta o valor deste patrimônio, a contrapartida deste aumento reduz o resultado do exercício, que também está no patrimônio líquido.

Para se discutir a eventual transferência de resultado tributável entre investida e investidora, partir-se-á das seguintes premissas:

- a) A empresa investida não possui em seu ativo permanente bens depreciables ou amortizáveis ou, possuindo-os não realizou totalmente a depreciação dos mesmos;
- b) A empresa investida não vendeu nem baixou no período em referência nenhum de seus ativos permanentes;
- c) A empresa investidora alienou após o início da vigência da Lei n.º 9.249/95, o seu investimento em participações societárias na empresa investida supra mencionada considerando o valor de mercado do referido investimento.

Assim, no exemplo que segue considerar-se-á a situação em que a empresa investida não possui ativos depreciables ou amortizáveis e ainda que, não vendeu nem baixou seus ativos permanentes. O exemplo mostrará que o valor do patrimônio líquido desta entidade, após a Lei n.º 9.249/95,

está menor no valor líquido da correção monetária sobre as contas sujeitas à correção monetária e que estão fora do Patrimônio Líquido.

Os investimentos avaliados pelo patrimônio líquido são aqueles nos quais as variações no patrimônio líquido da empresa investida são refletidas no valor do investimento da investidora, pelo reconhecimento destas variações.

Assim, se a investida apurou lucro em um determinado exercício, a investidora reconhecerá o resultado positivo de equivalência patrimonial, aumentando o valor do seu investimento. Se a investida apurou prejuízo, a investidora reconhecerá um resultado negativo de equivalência patrimonial, reduzindo, assim, o valor do seu investimento.

O resultado de equivalência patrimonial não deverá gerar efeitos fiscais para a investidora, na apuração do imposto de renda bem como da contribuição social sobre o lucro líquido. Portanto, se este mesmo resultado é devedor, a investidora faz uma adição desta importância no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e se o resultado é credor, ela faz uma exclusão.

O fundamento da exclusão é evitar a bitributação do valor do resultado positivo na investidora, uma vez que o mesmo já foi tributado na investida.

Observem-se a seguir as demonstrações contábeis da investida e da investidora. Sabendo-se que a segunda possui 50% do capital social da

primeira e que o investimento é relevante, foram procedidos os cálculos de equivalência patrimonial na forma da legislação societária. Outrossim, considerando uma inflação acumulada no período na ordem de 50% e, sabendo-se que a investidora alienou, após o término do referido período, as suas participações societárias na investida pelo valor de mercado de R\$ 65.000, verifique-se, a partir destes dados como ficariam as demonstrações contábeis da investidora, na forma da Lei n.º 9.249 bem como consoante a Lei n.º 6.404/76.

Balancos Patrimoniais	31.12.95		31.12.96			
	Lei n.º 6.404		Lei n.º 9.249		Lei n.º 6.404	
	Investida	Investidora	Investida	Investidora	Investida	Investidora
Caixa	10.000	2.000	55.000	2.000	55.000	2.000
Investimentos	-	25.000	-	47.500	-	67.500
Terrenos	90.000	33.000	90.000	33.000	135.000	49.500
Total do Ativo	100.000	60.000	145.000	82.500	190.000	119.000
Fornecedores	30.000	2.000	30.000	2.000	30.000	2.000
Tributos Diferidos	-	-	-	-	5.000	375
Salários a Pagar	20.000	3.000	20.000	3.000	20.000	3.000
Total do Passivo	50.000	5.000	50.000	5.000	55.000	5.375
Capital	50.000	20.000	50.000	20.000	75.000	30.000
Lucros Acumulados	-	35.000	45.000	57.500	60.000	83.625
Total do PL	50.000	55.000	95.000	77.500	135.000	113.625
Total do Passivo+PL	100.000	60.000	145.000	82.500	190.000	119.000

Figura 28 – Balancos patrimoniais investida e investidora, pelas Leis n.º9.249/95 e 6.404/76

Dem. do Resultado 31.12.96	Lei n.º 9.249		Lei n.º 6.404	
	Investida	Investidora	Investida	Investidora
Receitas Operacionais	80.000	-	80.000	-
(+) Receita Equivalência	-	22.500	-	30.000
(-) Custos	(20.000)	-	(20.000)	-
(=) Lucro Operacional	60.000	22.500	60.000	30.000
(+/-) CMB	-	-	20.000	1.500
(=) Lucro Líquido	60.000	22.500	80.000	31.500
(-) Provisão Tributos	(15.000)	-	(20.000)	(375)
(=) Lucro Líquido	45.000	22.500	60.000	31.125

Figura 29 – Dem. do Resultado do Ex. da investida e investidora, pelas Leis 9.249 e 6.404

Cor. Mon. do Balanço 31.12.96	Saldo Inicial		Saldo Corrigido		CMB	
	Investida	Investidora	Investida	Investidora	Investida	Investidora
Investimentos	-	25.000	-	37.500	-	12.500
Terrenos	90.000	33.000	135.000	49.500	45.000	16.500
Capital	(50.000)	(20.000)	(75.000)	(30.000)	(25.000)	(10.000)
Lucros Acumulados	-	(35.000)	-	(52.500)	-	(17.500)
Total	40.000	3.000	60.000	4.500	20.000	1.500

Figura 30 – Demonstrativo da correção monetária do balanço na investida e na investidora

Partindo-se das demonstrações contábeis das empresas investida e investidora, com e sem o registro dos efeitos inflacionários sobre as suas demonstrações contábeis e, tendo em vista a alienação do investimento da investidora na investida, pelo valor de mercado de R\$ 65.000, observem-se as apurações dos resultados na venda das participações societárias, com e sem o registro da correção monetária do balanço nas duas empresas.

Resultado na venda das participações societárias		
	Lei n.º 9.249	Lei n.º 6404
Vr. da venda	65.000	65.000
(-) Custo do bem baixado	(47.500)	(67.500)
(=) Resultado na venda	17.500	(2.500)

Figura 31 – Apuração do Resultado na venda das participações acionárias

Ora, conforme o exposto no segundo parágrafo deste item, estando a investida sem apresentar os efeitos inflacionários nas suas demonstrações, o seu patrimônio líquido estará defasado⁸, no valor da correção monetária das contas fora do referido patrimônio, deduzido do valor dos tributos diferidos.

⁸ PL_{9.249} = 95.000
 (+) CM_{Ativo Perm} = 45.000
 (-) Tributos diferidos = (5.000)
 (=) PL_{6.404} = 135.000

Partindo-se do pressuposto de que o patrimônio líquido da investida está subavaliado, subavaliado também estará o investimento da investidora. Havendo alienação deste investimento pela investidora, pelo valor de mercado e, como a contabilidade não é feita a valores de mercado, a alienante apurará um ganho tributável maior ou uma perda menor.

No exemplo em epígrafe, verificou-se que, considerando a Lei n.º 6.404/76, a empresa apuraria um prejuízo porque o valor efetivo da venda (vr, de mercado) ainda teria sido inferior ao custo corrigido do investimento avaliado pela equivalência patrimonial.

Por outro lado, considerando a Lei n.º 9.249/95, como o valor do investimento avaliado pela equivalência não contemplava o valor do acréscimo do patrimônio da investida decorrente da correção de balanço, ficou o mesmo subavaliado, reduzindo assim o custo do bem baixado e conseqüentemente aumentando o valor do resultado na venda das participações societárias, que passou de prejuízo no valor de R\$2.500 (Lei n.º 6.404) para lucro de R\$17.500 (Lei n.º 9.249).

Verificou-se que, se a investida viesse reconhecendo a correção monetária do balanço, na forma da legislação anterior, teria apurado receita de correção monetária tributada e a investidora, de forma reflexa, teria aumentado o seu investimento com uma receita não tributável – resultado de equivalência.

Por outro lado de acordo com a Lei n.º 9.249, além de estar sendo tributado na investidora o lucro de R\$ 17.500, a referida importância será igualmente tributada na investida, quando esta realizar o terreno, pois o valor do custo do mesmo encontrar-se-á subavaliado.

Assim, a transferência de receita tributável entre investida e investidora é um problema porque faz com que a investidora arque com o ônus dos tributos que, a princípio, deveriam ser suportados pela investida, além da incidência de bitributação do mesmo tributo sobre a mesma base na investida, quando esta realizar os seus ativos permanentes que geraram a correção monetária que deixou de ser computada.

Analisando-se as conseqüências do efeito retro mencionado, na pessoa dos acionistas da companhia investidora, observe-se por partes:

I – quanto ao valor da correção monetária que a investida deixou de computar, é fácil admitir-se que a defasagem do patrimônio da investida, acarretará para a investidora um resultado de equivalência proporcionalmente menor. Sendo este resultado de equivalência a menor, isto influenciará o valor dos dividendos do período em que este resultado deveria ter sido reconhecido;

II – concretizada a transferência de resultado tributável da investida para a investidora, o valor dos tributos que estarão sendo suportados pela investidora reduzirá de forma direta o valor dos dividendos e

III - a princípio, pode-se imaginar que se esta tributação não estivesse ocorrendo na investidora, fatalmente ocorreria na investida. Mas não é bem assim. Como se tratam de pessoas jurídicas distintas, tudo vai depender da situação fiscal das duas empresas. Fatores tais como se a investida apurou lucro tributável, se possuía prejuízos fiscais acumulados etc, influenciarão no valor do ônus final com os tributos.

2.7 Da discussão jurídica dos direitos subjetivos decorrentes das alterações introduzidas pela Lei n.º 9.249/95.

O contribuinte que se encontrar prejudicado pela aplicação dos dispositivos da Lei n.º 9.249/95, em vigor, pode procurar seus direitos em juízo, mediante a interposição de uma ação declaratória, nas seguintes situações:

- i) Argüir a inconstitucionalidade do art. 4.º da Lei supra mencionada, passando assim a referida empresa a reconhecer os efeitos inflacionários em seu patrimônio, não podendo, neste caso, utilizar-se das alíquotas reduzidas do imposto de renda nem da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio ou
- ii) Argüir a inconstitucionalidade dos limites para registro e dedutibilidade previstos no art. 9.º da mesma Lei, por ferirem ao princípio da isonomia, passando os juros sobre o capital próprio a serem aplicados a qualquer empresa, limitados somente às taxas médias juros de captação de recursos vigentes.

Para assegurar a aplicabilidade dos dispositivos que entende existir respaldo jurídico suficiente, o instrumento adequado é uma ação cautelar com pedido de liminar com fins de garantir à empresa o direito de dispor de seus recursos na manutenção da atividade operacional, até o julgamento da ação principal – que é a ação declaratória. A presente ação cautelar é distribuída por dependência ao juiz federal da vara da seção judiciária a quem cabe o julgamento da ação principal.

Atente-se para a questão dos institutos da decadência e da prescrição. A decadência consiste na perda do direito pelo decurso de tempo. A prescrição é a perda do direito de ação sobre o pretense direito, pelo decurso de tempo. O prazo decadencial para o caso em epígrafe é de 5 (cinco) anos.

Desta forma, como as empresas vêm sentindo os efeitos da Lei n.º 9.249/95 desde 01.01.1996, e como o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social é o lucro e este só se apura de forma definitiva em 31 de dezembro, as empresas teriam até 31.12.2001 para ingressarem em juízo, sem perder o montante dos tributos pagos a maior referente ao período-base de 1996; por conseguinte, têm até 31.12.2002, para os tributos pagos a maior concernentes ao período-base de 1997, e daí por diante.

Cabe ainda ao acionista que deixar de receber dividendos sobre a parcela de saldo credor de correção monetária não reconhecida

contabilmente pela empresa, uma ação civil de reparação de danos, com base no art. 159 do Código Civil Brasileiro⁹, contra a Companhia.

Mediante o dispositivo retro mencionado, o causador do dano fica obrigado a repará-lo. A referida ação deve ser interposta na Justiça Comum, se a referida Companhia não for empresa pública federal, caso em que a ação deverá tramitar na Justiça Federal. A ação terá como fundamento do pedido a omissão da empresa por não haver ingressado em juízo ante a inconstitucionalidade do art. 4.º da Lei n.º 9.249/95, que vedou o reconhecimento dos efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis.

O cabimento da ação de reparação de danos, contra a empresa na qual o acionista possui o investimento, decorre da apuração da responsabilidade civil pela distribuição de dividendos oriundos de lucros inexistentes ou pela não distribuição de dividendos, mesmo existindo lucros, que deixaram de ser apurados de forma adequada em atendimento ao dispositivo inconstitucional da Lei n.º 9.249/95 – art. 4.º. A referida ação pode ter como litisconsórcio passivo todo o Conselho Fiscal da empresa, na figura dos seus conselheiros, podendo os mesmos responderem com os seus patrimônios pessoais pelos danos causados.

Sobre a apuração de responsabilidade supra mencionada, observe-se o disposto no art. 163 e no § 2.º do 165 da Lei n.º 6.404/76, que trata da

⁹ "Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

competência do Conselho Fiscal, evidenciando o dever dos mesmos de se pronunciar sobre a distribuição de dividendos:

"Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

III – opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação fusão ou cisão. [Grifo nosso]

Dentre os deveres do Conselho Fiscal, o mesmo diploma legal enumerou ainda os que tratam os arts. 153 ao 156 da mesma lei. No primeiro destes dispositivos consta o dever de ser *cuidadoso e diligente como se estivesse dirigindo seu próprio negócio*.

À inteligência do § 2.º supra mencionado, exclui-se da obrigação de reparar o dano o Conselheiro que houver sido dissidente de decisão do Conselho, já que o último, sendo um colegiado, faz preponderar a vontade da maioria, desde que o voto dissidente conste em ata da reunião, devendo o titular do voto encaminhar uma cópia desta ata aos órgãos da administração e à assembléia geral:

Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus

deveres de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 2.º - A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exige o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgão da administração e à assembléia geral.

[Grifo nosso]

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas é objetiva, independe de intenção, dolo, daí dizer-se que como foi a assembléia geral quem elegeu o Conselho Fiscal, a empresa tem que responder pela deliberação dos seus acionistas; mesmo porque se a empresa responde pelos atos de seus empregados, que dirá, pelos atos dos seus proprietários.

Assim, o Conselho Fiscal encontra-se perante o dilema de aprovar as demonstrações contábeis levantadas em atendimento à Lei n.º 9.249/95 e o seu dever de ser responsável pela distribuição de dividendos.

Observe-se a situação a seguir. Se a empresa apura lucro pela Lei n.º 9.249 e o distribui; pela Lei n.º 6.404, apuraria prejuízo. O acionista mais consciente e interessado nos investimentos da entidade pode se sentir prejudicado pelo fato de a empresa estar devolvendo o capital aos sócios¹⁰. Por outro lado, se a empresa não obedece à Lei n.º 9.249 e levanta as demonstrações contábeis de acordo com a Lei n.º 6.404, pode deixar o

¹⁰ Uma vez que teria distribuído lucros, sem tê-los apurado.

acionista interessado em receber dividendos, com a impressão de estar sendo prejudicado pelo fato de a empresa não estar obedecendo a lei em vigor.

Assim, para se resguardar contra ações indenizatórias, o Conselho Fiscal deve propor à empresa que ingresse em juízo arguindo a inconstitucionalidade do art. 4.ª da Lei n.º 9.249/95, que vedou o reconhecimento dos efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis das empresas.

O sujeito ativo da ação indenizatória contra os membros do conselho fiscal da empresa e contra a própria empresa está restrito ao acionista titular da ação preferencial porque a este não é dado o poder de voto, e ao acionista titular de ação ordinária cujo voto for dissidente dos membros eleitos para o Conselho Fiscal, uma vez que a responsabilidade pela eleição dos membros do Conselho Fiscal cabe aos titulares de ações ordinárias, na forma do art. 161 da Lei n.º 6.404/76:

“Art. 161. (...)

§ 1.º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, três e, no máximo, cinco membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia geral. [Grifo nosso]

Assim, a fim de se resguardar contra ações civis de reparação de danos, o Conselho Fiscal deve sugerir à Administração da Companhia para ingressar em juízo contra o art. 4.º da Lei n.º 9.249/95.

Quanto ao valor dos tributos pagos a maior, deverá o referido valor ser atualizado pela taxa de juros SELIC desde a data do pagamento até a data da efetiva realização do crédito fiscal. Esta realização poderá se dar pela restituição em espécie do tributo atualizado ou pela compensação com outros tributos devidos, na forma do art. 66 da Lei n.º 8.383.

CAPÍTULO 3 – ESTUDO DE CASO

3.1 Identificação do indexador tomado como base para o reconhecimento da inflação

Para medir as perdas com o poder aquisitivo da moeda no período compreendido entre 01/01/1996 a 31/12/2000, dispõe-se de inúmeros índices. Consoante os índices oficiais, a inflação pode ser dada pelos indicadores a seguir mencionados, dentre outros:

Demonstrativo da Inflação Acumulada no Período								
	IGPM (FGV)		IGP(FGV)		IPC(FGV)		INPC (IBGE)	
	Do Ano	Acum.	Do Ano	Acum.	Do Ano	Acum.	Do Ano	Acum.
1996	9,19%	9,19%	9,33%	9,33%	11,34%	11,34%	9,12%	9,12%
1997	7,74%	17,64%	7,48%	17,51%	7,23%	19,39%	4,34%	13,86%
1998	1,79%	19,75%	1,71%	19,52%	1,67%	21,38%	2,49%	16,69%
1999	20,10%	43,82%	19,99%	43,41%	9,11%	32,44%	8,43%	26,53%
2000	9,95%	58,13%	9,80%	57,46%	6,21%	40,67%	5,27%	33,20%

Figura 32 – Inflação Acumulada no período¹.

Como a Resolução do CFC n.º 900/01 – que trata sobre a aplicação do princípio da atualização monetária – elegeu o IGPM da Fundação Getúlio Vargas para medir a inflação acumulada, o presente estudo de caso utilizará

¹ Fonte: Boletim IOB

este índice. Para tanto, far-se-á no demonstrativo a seguir a projeção dos índices que serão tomados como base para correção dos razões em UMC.

Demonstrativo dos Índices Base p/a Correção Monetária - IGPM					
	1996	1997	1998	1999	2000
Inflação	9,19%	7,74%	1,79%	20,10%	9,95%
UMC – Inicial	1,0000	1,0919	1,1764	1,1975	1,4382
UMC – Média	1,0449	1,1334	1,1869	1,3123	1,5080
UMC – Final	1,0919	1,1764	1,1975	1,4382	1,5813

Figura 33 – Índice para correção monetária considerando o IGPM

3.2 Das alíquotas aplicáveis à CSLL e ao IRPJ

Tendo em vista as freqüentes alterações na legislação tributária envolvendo as alíquotas da CSLL e do imposto de renda entre os períodos-base de 1995 a 2000, apresentam-se nos demonstrativos a seguir as alíquotas vigentes em cada período a partir de 1991, que utilizar-se-ão para o presente estudo de caso:

Alíquotas CSLL – Empresas em Geral ²				
Período	Alíquota Normal	Dedutível da CSLL	Alíquota ajustada	Legislação
1991 a 1995	10%	Sim	9,090909%	Lei n.º 7.856/89, art. 2.º e ADN CST n.º 5/91
1996	8%	Sim	7,407707%	Lei n.º 9.249/95, art. 19 e ADN CST n.º 5/91
1997 a 1998	8%	Não	-	Lei n.º 9.249/95, art. 19 e Lei n.º 9.316/96, art. 1.º
1999	8% jan a abr	Não	-	MP n.º 1.991-12/99 (1.858-10/99, art. 6.º)
	12% mai a dez ³			
2000	12% jan	Não	-	Idem
	9% fev a dez ⁴			
2001 a 2002	9%	Não	-	Lei n.º 9.249/95, art. 19 e Lei n.º 9.316/96, art. 1.º e MP n.º 1.991-12/99 (1.858-10/99, art. 6.º)
A partir de 01.01.2003	8%	Não	-	Idem

Figura 34 – Alíquotas aplicáveis à CSLL

² Exceto Instituições financeiras e assemelhadas e seguradoras

³ Partir-se-á da premissa de que a empresa não possuiu faturamento de jan/99 a abr/99

⁴ Partir-se-á da premissa de que a empresa não possuiu faturamento em jan/2000

Alíquotas IRPJ				
Período	Alíquotas		Parcela do lucro sujeita a adicional	Fundamentação Legal
	Normal	Adicional		
1991	30%	-	-	Lei n.º 7.689/88 e Lei n.º 8.218/91 (art. 19, § 1.º)
	-	5%	Acima de Cr\$35.000.000 até Cr\$70.000.000	
	-	10%	Acima de Cr\$70.000.000 (limites anuais)	
1992	30%	-	-	Lei n.º 8.383/91, art. 49 e IN-SRF n.º 90/92
	-	10%	Acima de 25.000 UFIR no mês Acima de 150.000 UFIR no semestre	
1993 e 1994	25%	-	-	Lei n.º 8.541/93 (arts. 3.º, § 1.º e 10)
	-	10%	Acima de 25.000 UFIR no mês Acima de 300.000 UFIR no ano	
1995	25%	-	-	Lei n.º 9.981/95, arts. 33 e 39
	-	12%	Acima de R\$15.000 até R\$65.000 (no mês) Acima de R\$180.000 até R\$780.000 (no ano)	
	-	18%	Acima de R\$65.000 (no mês) Acima de R\$780.000 (no ano)	
1996	15%	-	-	Lei n.º 9.249/95, arts. 3.º e IN-SRF n.º 11/96, art. 37
	-	10%	Acima de R\$20.000 (no mês) Acima de R\$240.000 (no ano)	
A partir De 1997	15%	-	-	Lei n.º 9.430/96, arts. 2.º e 4.º e IN-SRF n.º 93/97, art. 2.º
	-	10%	Acima de R\$20.000 (no mês) Acima de R\$60.000 (no trimestre)	
	-	-	Acima de R\$240.000 (no ano)	

Figura 35 – Alíquotas aplicáveis ao IRPJ

3.3 Caracterização da empresa

O Estudo de Caso retrata números reais de uma multinacional italiana situada no Estado do Ceará, cuja atividade operacional preponderante é a industrialização e comercialização de máquinas industriais. A referida empresa foi constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, uma vez que não negocia as suas ações em bolsa de valores e transaciona com a venda das referidas máquinas, no mercado nacional e exterior.

Outro fato importante que merece aqui destaque particularizado é que, a empresa em epígrafe, a despeito da apuração de lucro contábil, estando situada no nordeste e tendo dado entrada de projeto da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, teve o mesmo sido aprovado pelo referido órgão, passando assim a gozar de benefício fiscal de isenção de 100% (cem por cento) do lucro auferido com a exploração da atividade incentivada, qual seja a industrialização e comercialização de máquinas para indústrias, para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

3.4 Demonstrações Contábeis – Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

Como as empresas reconheceram os efeitos inflacionários até 31.12.1995, apresenta-se a seguir o balanço da empresa atualizado até esta data.

Balço Patrimonial em 31.12.1995	
Disponibilidades	1.655.861
Contas a Receber de Clientes	659.913
Créditos Fiscais e Tributários	381.016
Estoques	2.330.193
Despesas Antecipadas	13.751
Outros Créditos	50.803
Total do Ativo Circulante	5.091.537
Investimentos	172.579
Imobilizado	2.013.735
Diferido	9.352
Total do Ativo Permanente	2.195.666
Total do Ativo	7.287.203
Fornecedores	467.351
Adiantamento de Clientes	1.530.686
Salários e Obrigações Sociais	231.146
Dividendos Propostos	348.976
Outros Débitos	99.005
Total do Passivo Circulante	2.677.164
Capital Social Corrigido	4.113.497
Reservas de Capital	25.992
Reserva Legal	73.467
(-) Ações em Tesouraria	(342.879)
Lucros Acumulados	739.962
Total do Patrimônio Líquido	4.610.039
Total do Passivo + Pat. Líquido	7.287.203

Figura 36 – Balço de abertura em 31.12.95

As demonstrações a seguir trazem os Balços Patrimoniais e a Demonstrações do Resultado do Exercício dos últimos cinco períodos-base, publicadas em jornais que circularam no Estado do Ceará. As referidas demonstrações foram elaboradas em atendimento à Lei n.º 9.249/95, e portanto, estão sem o cômputo dos efeitos decorrentes da perda do poder de compra da moeda.

Após os balanços patrimoniais e as demonstrações do resultado do exercício sem o registro da correção monetária do balanço, são

apresentadas as demonstrações de lucros ou prejuízos acumulados do mesmo período, igualmente sem o cômputo dos efeitos inflacionários:

Observem-se os balanços patrimoniais publicados sem a correção monetária:

Balanco Patrimonial					
	Sem Correção Monetária				
	1996	1997	1998	1999	2000
Disponibilidades	1.736.131	737.440	3.117.933	2.405.449	2.152.350
Contas a Receber de Clientes	506.460	1.405.467	1.405.603	2.860.698	2.075.822
Créditos Fiscais e Tributários	428.920	496.355	673.978	981.299	807.716
Estoques	2.056.944	1.700.282	3.165.834	2.759.221	2.984.985
Despesas Antecipadas	15.129	34.761	138.126	10.491	11.435
Outros Créditos	123.207	410.833	161.503	394.374	213.104
Total do Ativo Circulante	4.866.791	4.785.138	8.662.977	9.411.532	8.245.412
Investimentos	172.579	172.579	172.579	172.579	172.579
Imobilizado	1.878.139	1.690.773	1.580.995	1.357.976	2.011.481
Diferido	7.039	4.149	1.284	17.525	13.781
Total do Ativo Permanente	2.057.757	1.867.501	1.754.858	1.548.080	2.197.841
Total do Ativo	6.924.548	6.652.639	10.417.835	10.959.612	10.443.253
Fornecedores	285.498	254.143	277.680	311.130	660.844
Adiantamento de Clientes	1.123.461	371.765	3.656.419	2.889.631	1.572.532
Salários e Obrigações Sociais	207.500	194.650	206.403	174.798	156.698
Dividendos Propostos	424.444	582.929	643.249	1.823.203	1.933.319
Outros Débitos	39.410	73.675	264.947	317.856	267.035
Total do Passivo Circulante	2.080.313	1.477.162	5.048.698	5.516.618	4.590.428
INSS Parcelado a Pagar	102.879	128.413	128.413	128.413	128.413
Total do Exigível a Longo	102.879	128.413	128.413	128.413	128.413
Capital Social Corrigido	4.140.000	4.140.000	4.140.000	4.140.000	4.426.267
Reservas de Capital	-	45.719	45.719	286.267	56.299
Reserva Legal	82.078	103.002	115.701	166.364	189.547
(-) Ações em Tesouraria	(342.879)	-	-	-	-
Lucros Acumulados	862.157	758.343	939.304	721.950	1.052.299
Total do Patrimônio Líquido	4.741.356	5.047.064	5.240.724	5.314.581	5.724.412
Total do Passivo + Pat. Líquido	6.924.548	6.652.639	10.417.835	10.959.612	10.443.253

Figura 37 – Balanços Patrimoniais de 1996 a 2000 sem a correção monetária do balanço

Observem-se a seguir as demonstrações do resultado do exercício sem a correção monetária:

Demonstração do Resultado do Exercício					
	Sem Correção Monetária				
	1996	1997	1998	1999	2000
Receita Bruta Operacional	9.517.305	8.425.583	8.222.580	13.142.765	12.534.907
(-) Deduções da Receita	(1.155.649)	(1.072.258)	(1.116.741)	(1.866.208)	(1.428.918)
(=) Receita Líquida	8.361.656	7.353.325	7.105.839	11.276.557	11.105.989
(-) Custo das Vendas	(5.544.894)	(4.859.325)	(4.693.273)	(7.605.473)	(8.377.433)
(=) Lucro Operacional Bruto	2.816.762	2.494.000	2.412.566	3.671.084	2.728.556
(+/-) Receitas/Despesas Operacionais	(2.631.798)	(1.991.624)	(2.098.412)	(2.156.945)	(2.073.767)
Administrativas e Vendas	(2.722.404)	(2.225.873)	(2.317.530)	(2.511.454)	(2.387.896)
Financeiras Líquidas	117.921	190.598	277.867	399.292	353.343
Outras Rec./Desp. Operacionais	(27.315)	43.651	(58.749)	(44.783)	(39.214)
(=) Lucro Operacional Líquido	184.964	502.376	314.154	1.514.139	654.789
(+/-) Resultado Não Operacional	1.033	2.183	18.122	7.963	6.914
(=) Lucro Antes da CSLL	185.997	504.559	332.276	1.522.102	661.703
(-) Provisão para CSLL	(13.778)	(40.365)	(26.822)	(161.051)	(60.755)
(=) Lucro Antes do IRPJ	172.219	464.194	305.454	1.361.051	600.948
(-) Provisão para IRPJ	-	(45.720)	(51.473)	(347.788)	(137.300)
(=) Lucro Líquido	172.219	418.474	253.981	1.013.263	463.648

Figura 38 – Dem. do Res. do Ex. de 1996 a 2000, sem a correção monetária do balanço

Veja-se a seguir a composição da conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, sem o cômputo da correção monetária do balanço.

Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados					
	Sem Correção Monetária				
	1996	1997	1998	1999	2000
Saldo Inicial	739.962	862.157	758.343	939.304	721.950
(-) Aumento de Capital	(511)	-	-	-	-
(-) Cancelamento de Ações em Tesoura	-	(342.879)	-	-	-
(-) Dividendos Propostos de Lucros Acumulados	-	-	-	(939.304)	-
(+) Lucro ou Prejuízo do Exercício	172.219	418.474	253.981	1.013.263	463.648
(=) Subtotal	911.670	937.752	1.012.324	1.013.263	1.185.598
(-) Reserva Legal	(8.611)	(20.924)	(12.699)	(50.663)	(23.183)
(-) Dividendos Propostos de Lucro do Exercício	(40.902)	(158.485)	(60.321)	(240.650)	(110.116)
(=) Saldo Final	862.157	758.343	939.304	721.950	1.052.299

Figura 39 – Dem. de Lucros ou Prejuízos Acum. de 1996 a 2000 sem a correção monetária

Aplicando-se os índices de correção monetária pelo IGPM, demonstrados no item 4.1 deste trabalho, apresentar-se-ão, a partir daí, os balanços patrimoniais adiante, consoante a Legislação vigente antes da Lei n.º 9.249/95.

Balço Patrimonial					
	Com Correção Monetária				
	1996	1997	1998	1999	2000
Disponibilidades	1.736.131	737.440	3.117.933	2.405.449	2.152.350
Contas a Receber de Clientes	506.460	1.405.467	1.405.603	2.860.698	2.075.822
Créditos Fiscais e Tributários	428.920	496.355	673.978	981.299	807.716
Estoques	2.056.944	1.700.282	3.165.834	2.759.221	2.984.985
CSLL Antecipada	13.778	34.682	39.371	126.178	167.395
IRPJ Antecipado	-	-	-	95.162	128.854
Despesas Antecipadas	15.129	34.761	138.126	10.491	11.435
Outros Créditos	123.207	410.833	161.503	394.374	213.104
Total do Ativo Circulante	4.880.569	4.819.820	8.702.348	9.632.872	8.541.661
Investimentos	188.439	203.022	206.663	248.203	272.899
Imobilizado	2.057.108	2.021.823	1.934.652	2.079.106	2.971.246
Diferido	7.795	5.398	2.468	20.763	18.903
Total do Ativo Permanente	2.253.341	2.230.243	2.143.783	2.348.072	3.263.048
Total do Ativo	7.133.910	7.050.063	10.846.131	11.980.944	11.804.709
Fornecedores	285.498	254.143	277.680	311.130	660.844
Adiantamento de Clientes	1.123.461	371.765	3.656.419	2.889.631	1.572.532
Salários e Obrigações Sociais	207.500	194.650	206.403	174.798	156.698
Dividendos Propostos	424.444	582.929	643.249	1.823.203	1.933.319
IRPJ Diferido	-	8.003	24.940	-	-
Outros Débitos	39.410	73.675	264.947	317.856	267.035
Total do Passivo Circulante	2.080.313	1.485.165	5.073.638	5.516.618	4.590.428
INSS Parcelado a Pagar	102.879	128.413	128.413	128.413	128.413
Total do Exigível a Longo P	102.879	128.413	128.413	128.413	128.413
Capital Social Corrigido	4.520.466	4.870.296	4.957.650	5.954.148	6.861.332
Reservas de Capital	-	45.719	46.539	296.441	67.486
Reserva Legal	88.830	116.628	118.720	193.246	235.657
(-) Ações em Tesouraria	(374.390)	-	-	-	-
Lucros Acumulados	715.812	403.842	521.171	(107.922)	(78.607)
Total do Patrimônio Líquido	4.950.718	5.436.485	5.644.080	6.335.913	7.085.868
Total do Passivo + Pat. Líquido	7.133.910	7.050.063	10.846.131	11.980.944	11.804.709

Figura 40 – Balanços Patrimoniais de 1996 a 2000, com a correção monetária do balanço

A seguir, apresentam-se as demonstrações do resultado do exercício, com o cômputo da correção monetária do balanço, na forma da Legislação vigente antes da Lei n.º 9.249/95.

Demonstração do Resultado do Exercício					
	Com Correção Monetária				
	1996	1997	1998	1999	2000
Receita Bruta Operacional	9.517.305	8.425.583	8.222.580	13.142.765	12.534.907
(-) Deduções da Receita	(1.155.649)	(1.072.258)	(1.116.741)	(1.866.208)	(1.428.918)
(=) Receita Líquida	8.361.656	7.353.325	7.105.839	11.276.557	11.105.989
(-) Custo das Vendas	(5.544.894)	(4.859.325)	(4.693.273)	(7.605.473)	(8.377.433)
(=) Lucro Operacional Bruto	2.816.762	2.494.000	2.412.566	3.671.084	2.728.556
(+/-) Receitas/Despesas Operacionais	(2.631.798)	(1.489.248)	(2.098.412)	(2.156.945)	(2.073.767)
Administrativas e Vendas	(2.722.404)	(2.225.873)	(2.317.530)	(2.511.454)	(2.387.896)
Financeiras Líquidas	117.921	190.598	277.867	399.292	353.343
Outras Rec./Desp. Operacionais	(27.315)	43.651	(58.749)	(44.783)	(39.214)
(=) Lucro Operacional Líquido	184.964	502.376	314.154	1.514.139	654.789
(+/-) Resultado de Correção Monetária	(228.079)	(215.968)	(58.627)	(723.404)	(365.204)
(+/-) Resultado Não Operacional	1.033	2.183	18.122	7.963	6.914
(=) Lucro Antes da CSLL	(42.082)	288.591	273.649	798.698	296.499
(-) Provisão para CSLL	-	(19.461)	(22.132)	(74.244)	(19.538)
(=) Lucro Antes do IRPJ	(42.082)	269.130	251.517	724.454	276.961
(-) Provisão para IRPJ	-	(53.723)	(68.410)	(227.687)	(103.608)
Resultado do Exercício	(42.082)	215.407	183.107	496.767	173.353

Figura 41 – Dem. do Res. do Ex., de 1996 a 2000, com a correção monetária do balanço

Em seguida tem-se a composição da Conta Lucros ou Prejuízos Acumulados nas demonstrações contábeis considerando o registro dos efeitos inflacionários:

Composição da Conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados					
	Com Correção Monetária				
	1996	1997	1998	1999	2000
Saldo Inicial	739.962	715.812	403.842	521.171	(107.922)
(-) Aumento de Capital	(511)	-	-	-	-
(=) Subtotal 1	739.451	715.812	403.842	521.171	(107.922)
(+) Correção Monetária	67.956	55.395	7.243	104.756	(10.738)
(-) Cancelamento de Ações em T	-	(403.363)	-	-	-
(-) Dividendos Propostos de Lucro	-	-	-	(939.304)	-
(+) Lucro ou Prejuízo do Exercício	(42.082)	215.407	183.107	496.767	173.353
(=) Subtotal 2	765.325	583.251	594.191	183.391	54.692
(-) Reserva Legal	(8.611)	(20.924)	(12.699)	(50.663)	(23.183)
(-) Dividendos Propostos de Lucro	(40.902)	(158.485)	(60.321)	(240.650)	(110.116)
(=) Saldo Final	715.812	403.842	521.171	(107.922)	(78.607)

Figura 42 – Dem. de Lucros ou Prej. Acum. de 1996 a 2000 com a correção monetária

Observe-se a demonstração comparativa do balanço patrimonial em 31.12.2000, com e sem o registro da correção monetária do balanço.

Balanço Patrimonial em 31.12.2000		
	Sem C.M.	Com C.M.
Disponibilidades	2.152.350	2.152.350
Contas a Receber de Clientes	2.075.822	2.075.822
Créditos Fiscais e Tributários	807.716	807.716
CSLL Antecipada	-	167.395
IRPJ Antecipado	-	128.854
Estoques	2.984.985	2.984.985
Despesas Antecipadas	11.435	11.435
Outros Créditos	213.104	213.104
Total do Ativo Circulante	8.245.412	8.541.661
Investimentos	172.579	272.899
Imobilizado	2.011.481	2.971.246
Diferido	13.781	18.903
Total do Ativo Permanente	2.197.841	3.263.048
Total do Ativo	10.443.253	11.804.709
Fornecedores	660.844	660.844
Adiantamento de Clientes	1.572.532	1.572.532
Salários e Obrigações Sociais	156.698	156.698
Dividendos Propostos	1.933.319	1.933.319
IRPJ Diferido	-	-
Outros Débitos	267.035	267.035
Total do Passivo Circulante	4.590.428	4.590.428
INSS Parcelado a Pagar	128.413	128.413
Total do Exigível a Longo Prazo	128.413	128.413
Capital Social Corrigido	4.426.267	6.861.332
Reservas de Capital	56.299	67.486
Reserva Legal	189.547	235.657
(-) Ações em Tesouraria	-	-
Lucros Acumulados	1.052.299	(78.607)
Total do Patrimônio Líquido	5.724.412	7.085.868
Total do Passivo + Pat. Líquido	10.443.253	11.804.709

Figura 43 – Balanços Patrimoniais em 31.12.2000, com e sem os efeitos inflacionários

A diferença entre os ativos circulantes é dada pelo valor do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro apuradas e pagas a maior, na forma da legislação em vigor.

A diferença entre os ativos permanentes é dada pela atualização monetária de acordo com a variação do IGPM no período, conforme os razões em UMC – Unidade Monetária Contábil.

A diferença entre os patrimônios líquidos é dada pela correção monetária líquida do ativo permanente acrescentada pela diferença entre as provisões da CSLL e do IRPJ.

Observem-se agora as demonstrações do resultado do exercício acumuladas, também com e sem o registro dos efeitos inflacionários, consoante as Leis n.º 6.404/76 e 9.249/95, respectivamente:

Demonstração do Resultado do Exercício de 1996 a 2000		
	Sem C.M.	Com C.M.
Receita Bruta Operacional	51.843.140	51.843.140
(-) Deduções da Receita	(6.639.774)	(6.639.774)
(=) Receita Líquida	45.203.366	45.203.366
(-) Custo das Vendas	(31.080.398)	(31.080.398)
(=) Lucro Operacional Bruto	14.122.968	14.122.968
(+/-) Receitas/Despesas Operacionais	(10.450.170)	(10.450.170)
Administrativas e Vendas	(12.165.157)	(12.165.157)
Financeiras Líquidas	1.339.021	1.339.021
Outras Rec./Disp. Operacionais	(126.410)	(126.410)
(=) Lucro Operacional Líquido	3.170.422	3.170.422
(+/-) Resultado de Correção Monetária	-	(1.591.282)
(+/-) Resultado Não Operacional	36.215	36.215
(=) Lucro Antes da CSLL	3.206.637	1.615.355
(-) Provisão para CSLL	(302.771)	(135.375)
(=) Lucro Antes do IRPJ	2.903.866	1.479.980
(-) Provisão para IRPJ	(582.281)	(453.428)
Resultado do Exercício	2.321.585	1.026.552

Figura 44 – Dem. do Resultado do Exercício Acumulada de 1996 a 2000, com e sem a C.M.

A diferença entre a soma dos valores nominais das demonstrações do resultado do exercício apuradas em cada período corresponde ao valor da correção monetária do balanço, acrescentada à diferença entre as provisões do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.

3.5 Razões em UMC

Para a apuração dos números constantes das demonstrações contábeis retro mencionadas, foram procedidos os cálculos pela sistemática vigente consoante a Lei n.º 6.404/76 e legislação posterior. Para isso, são demonstrados a seguir os razões em Unidade Monetária Contábil – UMC, dos períodos de 1996 a 2000, inobstante a Instrução CVM n.º 248/96 ter extinguido a Unidade Monetária Contábil, revogando o art. 191 da Instrução CVM n.º 191/92.

As variações do mês são convertidos em unidade monetária contábil pelo índice médio do mês em que ocorreu esta variação, salvo se a mesma se referir a uma variação a moeda de início ou final de mês pois neste caso tomar-se-á o índice do início e do final, respectivamente.

O resultado líquido de cada período é acrescentado ao razão em UMC do período da apuração e convertido em UMC pelo índice final, líquido das destinações do lucro líquido tais como a constituição da reserva legal e dos dividendos propostos.

Razão em UMC - 1996			
Investimentos	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	172.579	172.579,0000	1,0000
(+) Entradas	-	-	1,0449
(-) Saídas	-	-	1,0449
(+) Correção Monetária	15.860	-	1,0919
(=) Saldo Final	188.439	172.579,0000	1,0919
Imobilizado	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	2.013.735	2.013.735,0000	1,0000
(+) Entradas	(135.596)	(129.764,3648)	1,0449
(-) Saídas	-	-	1,0449
(+) Correção Monetária	178.969	-	1,0919
(=) Saldo Final	2.057.108	1.883.970,6352	1,0919
Diferido	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	9.352	9.352,0000	1,0000
(+) Entradas	(2.313)	(2.213,5238)	1,0449
(-) Saídas	-	-	1,0449
(+) Correção Monetária	756	-	1,0919
(=) Saldo Final	7.795	7.138,4762	1,0919
(-) Capital Social	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(4.113.497)	(4.113.497,0000)	1,0000
(+) Entradas a moeda do início do período	(26.503)	(26.503,0000)	1,0000
(+) Entradas	-	-	1,0449
(-) Saídas	-	-	1,0449
(+) Correção Monetária	(380.466)	-	1,0919
(=) Saldo Final	(4.520.466)	(4.140.000,0000)	1,0919
(-) Reservas de Capital	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(25.992)	(25.992,0000)	1,0000
(+) Entradas a moeda do início do período	25.992	25.992,0000	1,0000
(+) Entradas	-	-	1,0449
(-) Saídas	-	-	1,0449
(+) Correção Monetária	-	-	1,0919
(=) Saldo Final	-	-	1,0919
(-) Reserva Legal	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(73.467)	(73.467,0000)	1,0000
(+) Entradas a moeda de final do período	(8.611)	(7.886,2533)	1,0919
(+) Entradas	-	-	1,0449
(-) Saídas	-	-	1,0449
(+) Correção Monetária	(6.752)	-	1,0919
(=) Saldo Final	(88.830)	(81.353,2533)	1,0919
Ações em Tesouraria	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	342.879	342.879,0000	1,0000
(+) Entradas	-	-	1,0449
(-) Saídas	-	-	1,0449
(+) Correção Monetária	31.511	-	1,0919
(=) Saldo Final	374.390	342.879,0000	1,0919
(-) Lucros Acumulados	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(739.962)	(739.962,0000)	1,0000
(+) Entradas	-	-	1,0449
(+) Entradas a moeda de final do período	91.595	83.885,8870	1,0919
(-) Saídas a moeda do início do período	511	511,0000	1,0000
(-) Saídas	-	-	1,0919
(+) Correção Monetária	(67.956)	-	1,0919
(=) Saldo Final	(715.812)	(655.565,1130)	1,0919

Figura 45 – Razão em UMC do período de 1996

Razão em UMC - 1997			
Investimentos	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	188.439	172.579,0000	1,0919
(+) Entradas	-	-	1,1334
(-) Sidas	-	-	1,1334
(+) Correção Monetária	14.583	-	1,1764
(=) Saldo Final	203.022	172.579,0000	1,1764
Imobilizado	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	2.057.108	1.883.970,6352	1,0919
(+) Entradas	118.907	104.914,6341	1,1334
(-) Sidas/Depreciação	(306.273)	(270.232,3643)	1,1334
(+) Correção Monetária	152.082	-	1,1764
(=) Saldo Final	2.021.823	1.718.652,9050	1,1764
Diferido	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	7.795	7.138,4762	1,0919
(+) Entradas	-	-	1,1334
(-) Sidas/Amortização	(2.890)	(2.549,9196)	1,1334
(+) Correção Monetária	493	-	1,1764
(=) Saldo Final	5.398	4.588,5566	1,1764
(-) Capital Social	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(4.520.466)	(4.140.000,0000)	1,0919
(+) Entradas	-	-	1,1334
(-) Sidas	-	-	1,1334
(+) Correção Monetária	(349.830)	-	1,1764
(=) Saldo Final	(4.870.296)	(4.140.000,0000)	1,1764
(-) Reservas de Capital	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	-	-	1,0919
(+) Entradas a moeda de final do período	(45.719)	(38.863,4818)	1,1764
(+) Entradas	-	-	1,1334
(-) Sidas	-	-	1,1334
(+) Correção Monetária	-	-	1,1764
(=) Saldo Final	(45.719)	(38.863,4818)	1,1764
(-) Reserva Legal	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(88.830)	(81.353,2533)	1,0919
(+) Entradas a moeda de final do período	(20.924)	(17.786,4672)	1,1764
(+) Entradas	-	-	1,1334
(-) Sidas	-	-	1,1334
(+) Correção Monetária	(6.874)	-	1,1764
(=) Saldo Final	(116.628)	(99.139,7205)	1,1764
Ações em Tesouraria	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	374.390	342.879,0000	1,0919
(+) Entradas	-	-	1,1334
(-) Sidas	-	-	1,1334
(-) Transferido para L.P.A	(403.363)	(342.879,0000)	1,1764
(+) Correção Monetária	28.973	-	1,1764
(=) Saldo Final	(0)	(0,0000)	1,1764
(-) Lucros Acumulados	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(715.812)	(655.565,1130)	1,0919
(+) Entrada a moeda de final do período	(35.998)	(30.600,1360)	1,1764
(+) Transferido de Ações em Tesouraria	403.363	342.879,0000	1,1764
(-) Sidas	-	-	1,1764
(+) Correção Monetária	(55.395)	-	1,1764
(=) Saldo Final	(403.842)	(343.286,2490)	1,1764

Figura 46 – Razão em UMC do período de 1997

Razão em UMC - 1998			
Investimentos	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	203.022	172.579,0000	1,1764
(+) Entradas	-	-	1,1869
(-) Saídas	-	-	1,1869
(+) Correção Monetária	3.641	-	1,1975
(=) Saldo Final	206.663	172.579,0000	1,1975
Imobilizado	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	2.021.823	1.718.652,9050	1,1764
(+) Entradas	217.357	183.130,7343	1,1869
(-) Saídas/Depreciação	(339.699)	(286.208,1315)	1,1869
(+) Correção Monetária	35.170	-	1,1975
(=) Saldo Final	1.934.652	1.615.575,5078	1,1975
Diferido	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	5.398	4.588,5566	1,1764
(+) Entradas	-	-	1,1869
(-) Saídas/Amortização	(3.000)	(2.527,8026)	1,1869
(+) Correção Monetária	70	-	1,1975
(=) Saldo Final	2.468	2.060,7540	1,1975
(-) Capital Social	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(4.870.296)	(4.140.000,0000)	1,1764
(+) Entradas	-	-	1,1869
(-) Saídas	-	-	1,1869
(+) Correção Monetária	(87.354)	-	1,1975
(=) Saldo Final	(4.957.650)	(4.140.000,0000)	1,1975
(-) Reservas de Capital	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(45.719)	(38.863,4818)	1,1764
(+) Entradas	-	-	1,1869
(-) Saídas	-	-	1,1869
(+) Correção Monetária	(820)	-	1,1975
(=) Saldo Final	(46.539)	(38.863,4818)	1,1975
(-) Reserva Legal	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(116.628)	(99.139,7205)	1,1764
(+) Entradas	-	-	1,1869
(-) Saídas	-	-	1,1869
(+) Correção Monetária	(2.092)	-	1,1975
(=) Saldo Final	(118.720)	(99.139,7205)	1,1975
(-) Lucros Acumulados	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(403.842)	(343.286,2490)	1,1764
(+) Entradas	-	-	1,1869
(+) Entradas a moeda a final do período	(110.086)	(91.929,8539)	1,1975
(-) Saídas	-	-	1,1869
(+) Correção Monetária	(7.243)	-	1,1975
(=) Saldo Final	(521.171)	(435.216,1029)	1,1975

Figura 47 – Razão em UMC do período de 1998

Razão em UMC - 1999			
Investimentos	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	206.663	172.579,0000	1,1975
(+) Entradas	-	-	1,3123
(-) Saídas	-	-	1,3123
(+) Correção Monetária	41.540	-	1,4382
(=) Saldo Final	248.203	172.579,0000	1,4382
Imobilizado	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	1.934.652	1.615.575,5078	1,1975
(+) Entradas	99.462	75.792,1207	1,3123
(-) Saídas/Depreciação	(322.481)	(245.737,2552)	1,3123
(+) Correção Monetária	367.473	-	1,4382
(=) Saldo Final	2.079.106	1.445.630,3733	1,4382
Diferido	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	2.468	2.060,7540	1,1975
(+) Entradas	18.337	13.973,1769	1,3123
(-) Saídas/Amortização	(2.096)	(1.597,1958)	1,3123
(+) Correção Monetária	2.054	-	1,4382
(=) Saldo Final	20.763	14.436,7351	1,4382
(-) Capital Social	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(4.957.650)	(4.140.000,0000)	1,1975
(+) Entradas	-	-	1,3123
(-) Saídas	-	-	1,3123
(+) Correção Monetária	(996.498)	-	1,4382
(=) Saldo Final	(5.954.148)	(4.140.000,0000)	1,4382
(-) Reservas de Capital	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(46.539)	(38.863,4818)	1,1975
(+) Entradas a moeda de final do p	(240.548)	(167.256,2926)	1,4382
(-) Saídas	-	-	1,3123
(+) Correção Monetária	(9.354)	-	1,4382
(=) Saldo Final	(296.441)	(206.119,7744)	1,4382
(-) Reserva Legal	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(118.720)	(99.139,7205)	1,1975
(+) Entradas a moeda de final do p	(50.663)	(35.226,6722)	1,4382
(+) Entradas	-	-	1,3123
(-) Saídas	-	-	1,3123
(+) Correção Monetária	(23.863)	-	1,4382
(=) Saldo Final	(193.246)	(134.366,3927)	1,4382
(-) Lucros Acumulados	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(521.171)	(435.216,1029)	1,1975
(+) Entradas	-	-	1,3123
(+) Entradas a moeda de final do p	(205.454)	(142.854,9576)	1,4382
(-) Saídas a moeda de final do per	939.304	653.110,8330	1,4382
(+) Correção Monetária	(104.757)	-	1,4382
(=) Saldo Final	107.922	75.039,7725	1,4382

Figura 48 – Razão em UMC do período de 1999

Razão em UMC - 2000			
Investimentos	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	248.203	172.579,0000	1,4382
(+) Entradas	-	-	1,5080
(-) Saídas	-	-	1,5080
(+) Correção Monetária	24.696	-	1,5813
(=) Saldo Final	272.899	172.579,0000	1,5813
Imobilizado	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	2.079.106	1.445.630,3733	1,4382
(+) Entradas	1.076.465	713.836,2069	1,5080
(-) Saídas/Depreciação	(422.960)	(280.477,4536)	1,5080
(+) Correção Monetária	238.635	-	1,5813
(=) Saldo Final	2.971.246	1.878.989,1266	1,5813
Diferido	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	20.763	14.436,7351	1,4382
(+) Entradas	-	-	1,5080
(-) Saídas/Amortização	(3.744)	(2.482,7586)	1,5080
(+) Correção Monetária	1.884	-	1,5813
(=) Saldo Final	18.903	11.953,9765	1,5813
(-) Capital Social	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(5.954.148)	(4.140.000,0000)	1,4382
(+) Entradas a moeda de início do período	(286.267)	(199.045,3344)	1,4382
(+) Entradas	-	-	1,5080
(-) Saídas	-	-	1,5080
(+) Correção Monetária	(620.917)	-	1,5813
(=) Saldo Final	(6.861.332)	(4.339.045,3344)	1,5813
(-) Reservas de Capital	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(296.441)	(206.119,7744)	1,4382
(+) Entradas a moeda de final do período	(56.299)	(35.602,9849)	1,5813
(+) Entradas	-	-	1,5080
(-) Saídas	-	-	1,5080
(-) Saídas a moeda de início do período	286.267	199.045,3344	1,4382
(+) Correção Monetária	(1.012)	-	1,5813
(=) Saldo Final	(67.486)	(42.677,4248)	1,5813
(-) Reserva Legal	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	(193.246)	(134.366,3927)	1,4382
(+) Entradas a moeda de final do período	(23.183)	(14.660,7222)	1,5813
(+) Entradas	-	-	1,5080
(-) Saídas	-	-	1,5080
(+) Correção Monetária	(19.228)	-	1,5813
(=) Saldo Final	(235.657)	(149.027,1149)	1,5813
(-) Lucros Acumulados	Em R\$	Em UMC	Vr. UMC
Saldo Inicial	107.922	75.039,7725	1,4382
(+) Entradas	-	-	1,5080
(+) Entradas a moeda de final do período	(40.053)	(25.329,1596)	1,5813
(-) Saídas a moeda de final do período	-	-	1,5813
(+) Correção Monetária	10.738	-	1,5813
(=) Saldo Final	78.607	49.710,6129	1,5813

Figura 49 – Razão em UMC do período de 2000

3.6 Memórias de Cálculo

Seguem ainda os demonstrativos do saldo de correção monetária do balanço apurado na forma da legislação revogada pelo art. 4.º da Lei n.º 9.249/95 e a composição das diferenças entre as baixas presentes na Demonstração do Resultado do Exercício com o cômputo da correção monetária do balanço.

Demonstrativo do Resultado da Correção Monetária					
	1996	1997	1998	1999	2000
Investimentos	15.860	14.583	3.641	41.540	24.696
Imobilizado	178.969	152.082	35.170	367.473	238.635
Diferido	756	493	70	2.054	1.884
(-) Capital Social	(380.467)	(349.830)	(87.353)	(996.498)	(620.917)
(-) Reservas de Capital	-	-	(820)	(9.354)	(1.012)
(-) Reserva Legal	(6.752)	(6.874)	(2.092)	(23.863)	(19.228)
Ações em Tesouraria	31.511	28.973	-	-	-
(-) Lucros ou Prejuízos Acumulad	(67.956)	(55.395)	(7.243)	(104.756)	10.738
Total	(228.079)	(215.968)	(58.627)	(723.404)	(365.204)

Figura 50 – Demonstrativo do Resultado de Correção Monetária do Balanço de 1996 a 2000

A seguir, demonstram-se as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem a Correção Monetária do Balanço.

Demonstração da Provisão para a CSLL					
	Sem Correção Monetária				
	1996	1997	1998	1999	2000
(=) Lucro Antes da CSLL	185.997	504.559	332.276	1.522.102	661.703
(+) Adições	-	-	3.000	-	12.700
Outras	-	-	3.000	-	12.700
(-) Exclusões	-	-	-	(90.000)	-
Outras	-	-	-	(90.000)	-
(=) Base de Cálculo antes das compensações	185.997	504.559	335.276	1.432.102	674.403
(-) Compensação BC Negativa	-	-	-	-	-
(=) Base de Cálculo da CSLL	185.997	504.559	335.276	1.342.102	674.403
Alíquota CSLL	7,407707%	8%	8%	12%	9%
(=) Provisão CSLL	13.778	40.365	26.822	161.051	60.755
Demonstração da Provisão para o IRPJ					
	Sem Correção Monetária				
	1996	1997	1998	1999	2000
(=) Lucro Antes do IRPJ	172.219	464.194	305.454	1.361.051	600.948
(+) Adições	13.778	40.365	29.822	216.101	73.455
Provisão CSLL	13.778	40.365	26.822	161.051	60.755
Outras	-	-	3.000	55.050	12.700
(-) Exclusões	-	-	-	(90.000)	-
Outras	-	-	-	(90.000)	-
(=) Base de Cálculo antes das compensações	185.997	504.559	335.276	1.487.152	674.403
(-) Isenção/Redução IRPJ e Comp. P	(185.997)	(225.680)	(33.380)	-	(29.200)
(=) Base de Cálculo do IRPJ	-	278.879	301.896	1.487.152	645.203
Alíquota Normal IRPJ	15%	15%	15%	15%	15%
Alíquota Adicional IRPJ	10%	10%	10%	10%	10%
(=) Provisão IRPJ	-	45.720	51.473	347.788	137.300

Figura 51 – Dem. das Bases de Cálculo da CSLL e do IRPJ, de 1996 a 2000, sem a CM

Por fim, tem-se as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com a Correção Monetária do Balanço.

Demonstração da Provisão para a CSLL					
	Com Correção Monetária				
	1996	1997	1998	1999	2000
(=) Lucro Antes da CSLL	(42.082)	288.598	273.649	798.698	296.499
(+) Adições	-	-	3.000	-	12.700
Outras	-	-	3.000	-	12.700
(-) Exclusões	-	-	-	(90.000)	-
Outras	-	-	-	(90.000)	-
(=) Base de Cálculo antes das compen	(42.082)	288.598	276.649	708.698	309.199
(-) Compensação BC Negativa Corrig	-	(45.339)	-	-	(92.760)
(=) Base de Cálculo da CSLL	(42.082)	243.259	276.649	618.698	216.439
Alíquota CSLL	7,407707%	8%	8%	12%	9%
(=) Provisão CSLL	-	19.461	22.132	74.244	19.538
Demonstração da Provisão para o IRPJ					
	Com Correção Monetária				
	1996	1997	1998	1999	2000
(=) Lucro Antes do IRPJ	(42.082)	269.137	251.517	724.454	276.961
(+) Adições	-	19.461	25.132	129.294	32.238
Provisão CSLL	-	19.461	22.132	74.244	19.538
Outras	-	-	3.000	55.050	12.700
(-) Exclusões	-	-	-	(90.000)	-
Outras	-	-	-	(90.000)	-
(=) Base de Cálculo antes das compen	(42.082)	288.598	276.649	763.748	309.199
(-) Isenção/redução e Compensação	-	(85.022)	(33.380)	-	29.200
Isenção/Redução IRPJ	-	(39.683)	(33.380)	-	29.200
Prejuízo Fiscal Corrigido	-	(45.339)	-	-	-
(=) Base de Cálculo da CSLL	(42.082)	203.576	243.269	673.748	338.399
Alíquota Normal IRPJ	25%	25%	25%	25%	25%
Alíquota Adicional IRPJ	12%	12%	12%	12%	12%
(=) Provisão IRPJ	-	53.723	68.410	227.687	103.608

Figura 52 – Dem. das Bases de Cálculo da CSLL e do IRPJ, de 1996 a 2000, com a CM

3.7 Da análise geral do caso concreto

Das Demonstrações contábeis retro apresentadas podem ser destacadas diferenças que são de grande importância para as conclusões deste trabalho. Para facilitar a análise destas diferenças, apresenta-se a seguir um confronto entre as mesmas, considerando as demonstrações contábeis com e sem o registro dos efeitos inflacionários.

Histórico		Correção Monetária	1996	1997	1998	1999	2000	Total
Resultado do Exercício	Sem CM		172.219	418.474	253.981	1.013.263	463.648	2.321.585
	(-)Com CM		(42.082)	215.407	183.107	496.767	173.353	1.026.552
	(=)Diferença		214.301	203.067	70.874	516.496	290.295	1.295.033
Lucros ou Prejuízos Acumulados	Sem CM		862.157	758.343	939.304	721.950	1.052.299	-
	(-)Com CM		715.812	403.842	521.171	(107.922)	(78.607)	-
	(=)Diferença		146.345	354.501	418.133	829.872	1.130.906	-
Patrimônio Líquido	Sem CM		4.741.356	5.047.064	5.240.724	5.314.581	5.724.412	-
	(-)Com CM		4.950.718	5.436.485	5.644.080	6.335.913	7.085.868	-
	(=)Diferença		(209.362)	(389.421)	(403.356)	(1.021.332)	(1.361.456)	-
T R I B U T O	CSLL	Sem CM	13.778	40.365	26.822	161.051	60.755	302.771
		(-)Com CM	-	19.461	22.132	74.244	19.538	135.375
		(=)Diferença	13.778	20.904	4.690	86.807	41.217	167.396
	IRPJ	Sem CM	-	45.720	51.473	347.788	137.300	582.281
		(-)Com CM	-	53.720	68.410	227.687	103.608	453.425
		(=)Diferença	-	(8.000)	(16.937)	120.101	33.692	128.856
Total das Diferenças			13.778	12.904	(12.247)	206.908	74.909	296.252

Figura 53 – Demonst. das diferenças verificadas nos balanços de 1996 a 2000, com e sem a CM

Da análise das Demonstrações Contábeis com e sem o registro dos efeitos inflacionários observou-se o seguinte:

- i) Pelas demonstrações sem o cômputo da correção monetária do balanço verificou-se que a empresa destinou, na forma da legislação societária, dividendos mínimos de 25% do lucro líquido, após a constituição da reserva legal;
- ii) Computando-se nas demonstrações com a correção monetária do balanço os valores dos dividendos propostos consoante as demonstrações do item anterior, verificou-se que o valor dos lucros e prejuízos acumulados ficou devedor, revelando assim que a

administração da empresa deliberou e o conselho fiscal aprovou uma distribuição de dividendos de um lucro que a empresa não apurou. Assim, a ausência do cômputo dos efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis fez com que a mesma apurasse um lucro fictício, que foi distribuído;

- iii) Como a empresa não havia apurado lucro suficiente para o montante efetivamente distribuído, a empresa distribuiu o próprio capital social, ou, na melhor das hipóteses, distribuiu as reservas de capital e a legal, que existiam, respectivamente, para ser incorporada ao capital e para assegurar a integridade do capital, e não distribuídas aos acionistas;
- iv) No caso em epígrafe verificou-se ainda o pagamento a maior de contribuição social sobre o lucro bem como do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, no valor nominal de R\$ 167.396 e R\$128.856, respectivamente, no período de 1996 a 2000.

As diferenças entre os Resultados do Exercício são explicadas pelo registro do saldo da correção monetária do balanço e do reflexo da mesma na constituição das provisões para a CSLL bem como para o IRPJ.

As diferenças entre os Lucros ou Prejuízos Acumulados – LPA são explicadas pelo acúmulo dos efeitos anteriormente mencionados, já que esta conta acumula saldos.

Como a contrapartida da correção monetária do patrimônio líquido está no resultado do exercício, que também é PL, pode-se afirmar que a CM

do PL não altera o valor do mesmo. Não se pode falar a mesma coisa em relação à atualização monetária das contas fora do PL sujeitas à correção do balanço. No primeiro ano, a diferença entre os PL, com e sem a CM, corresponde à correção monetária destas contas, adicionada ao valor da diferença entre as provisões para a CSLL e IRPJ, nos balanços com e sem a correção monetária do balanço.

Nos anos seguintes, é a diferença entre a CM líquida do AP (líquida, porque uma parte pode já ter-se realizado) e as diferenças das provisões da CSLL e do IRPJ.

Nas demonstrações contábeis sem a correção monetária do balanço, verificou-se ainda que a empresa não pagou aos acionistas juros sobre o capital. Como, de 1997 a 2000, ela apurou bases de cálculo superiores a R\$240.000, esteve, nos mesmos períodos sujeita ao adicional de 10% a título de IRPJ [vide figura 20]. Se ela tivesse exercido a opção de pagar os juros sobre o capital previstos no art. 9.º da Lei n.º 9.249/95, teria feito uma economia, uma vez que sobre a referida quantia somente incidiria o IRRF de 15% e estaria a base de cálculo do adicional reduzida no valor dos juros.

Ficou ainda comprovada a tributação sobre a atualização monetária do patrimônio, confirmando assim que o mesmo está sendo tributado, sem que exista na Constituição autorização para isso, restando pois a ilegalidade da exigência ao cumprimento do art. 4.º da Lei n.º 9.249/95, ao caso concreto.

Observou-se ainda que a empresa sofreu um aumento da carga tributária em razão da ausência dos registros dos efeitos inflacionários e que, na forma da legislação em vigor, em situações semelhantes, estará sempre pagando tributos a maior.

É importante acrescentar que, para a empresa reaver o valor dos tributos pagos a maior em razão da ilegalidade da lei que lhe conferiu a exigência, deve ingressar em juízo antes do término do prazo prescricional e decadencial.

Por fim, ficou demonstrado pelo caso concreto que, tendo a assembléia deliberado pela distribuição de um lucro fictício, ocasionou uma diferença relevante entre os valores dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, nas duas demonstrações contábeis [com e sem a correção monetária do balanço], revelando assim o elevado grau de responsabilidade dos gestores perante a decisão de distribuição ou retenção de lucros, na forma da legislação em vigor.

CONCLUSÕES E PERSPECTIVAS

A pesquisa realizada por meio deste trabalho sobre os efeitos de ordem contábil e jurídica da vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários, nas empresas tributadas pelo lucro real, a partir de 01.01.1996, por força do disposto no art. 4.º da Lei n.º 9.249/95, encontra-se limitada pela investigação sob a ótica dos princípios de contabilidade estudados na Teoria da Contabilidade bem como sob a ótica dos princípios constitucionais tributários. Assim, como os mesmos não estão cristalizados no tempo e no espaço, à medida em que a ciência for contemplando outros princípios, há que ser feita a análise em relação a eles.

Outra limitação da pesquisa diz respeito ao próprio referencial dos princípios retro mencionados. Desta forma, sob a ótica do conceito econômico de lucro, por exemplo, nem tudo que se concluiu permanecerá, necessariamente, verdadeiro.

Sob a ótica contábil, foram feridos os princípios da oportunidade, da competência e da atualização monetária. Sob a ótica jurídica, foram feridos os princípios da legalidade, isonomia, capacidade tributária e vedação ao confisco.

Dada a vastidão do problema da pesquisa, foram apresentadas na introdução catorze hipóteses que a seguir são reproduzidas, devidamente acompanhadas das conclusões a que se chegou com a pesquisa:

1. O resultado da correção monetária, apurado consoante a Lei 6.404/76, decorria das variações de poder aquisitivo da moeda e esse resultado era real.

Hipótese confirmada.

Ficou comprovado no item 1.2 que o resultado da correção monetária é real e afeta as demonstrações contábeis e o seu fluxo financeiro.

A correção monetária do balanço reflete efeitos efetivamente incorridos nos patrimônios das entidades, decorrentes das variações de poder aquisitivo da moeda, daí se poder afirmar que o resultado de correção monetária do balanço é receita ou despesa real. Quanto à grandeza destes efeitos, as diferenças verificadas entre as demonstrações com e sem os efeitos inflacionários varia de empresa para empresa, dependendo a referida variação dos seguintes elementos: estrutura de capital (refere-se às fontes de capital, podendo o mesmo ser de terceiros ou próprio), rentabilidade e

inflação efetiva. Entretanto, não se pode afirmar que inflações baixas sempre causarão distorções baixas.

2. Em decorrência da vedação ao reconhecimento dos efeitos de um evento que afeta o resultado – a inflação – as empresas estão apurando resultados, ora subavaliados, ora super avaliados, sob a égide da Lei n.º 9.249/95.

Hipótese confirmada.

O resultado credor da correção monetária que não é mais registrado deixa os resultados subavaliados e o resultado devedor da correção monetária que não é mais registrado deixa os resultados superavaliados, o que foi demonstrado nos itens 1.3, 2.1 e 2.2.

3. Os acionistas poderão estar recebendo dividendos a maior ou a menor, dependendo se o lucro tenha sido super dimensionado ou subdimensionado, respectivamente e poderão acionar civilmente a empresa, por estes mesmos motivos, caso venham a se sentir prejudicados.

Hipótese confirmada.

A ausência do registro da correção monetária do balanço influencia o valor do resultado do exercício apurado e conseqüentemente o valor do ônus com a CSLL e o IRPJ, afetando assim o valor do resultado distribuível

aos sócios ou acionistas, podendo o resultado apurado sem o registro dos efeitos inflacionários encontrar-se subavaliado ou super avaliado. Os acionistas que se sentirem prejudicados podem acionar civilmente a empresa, caso venham a se sentir prejudicados, pelas ações e omissões da diretoria e do conselho fiscal, o que foi demonstrado nos itens 2.1 e 2.7

4. Em razão da eventual apuração de lucros fictícios, os tributos imposto de renda e contribuição social estão incidindo sobre o capital próprio da entidade.

Hipótese confirmada.

Ficou comprovada a tributação do imposto sobre o patrimônio, ao se demonstrar que os tributos estavam incidindo sobre uma parcela que não é lucro, nos itens 1.4 e 1.8.

5. O imposto calculado na forma do disposto na hipótese anterior tem sua cobrança legitimada por força normativa.

Hipótese rejeitada.

A cobrança do imposto sobre o patrimônio é inconstitucional porque fere o princípio constitucional tributário da estrita legalidade, porque a Constituição Federal Brasileira de 88 não dá à União Federal competência para tributar o capital próprio das empresas. Foi também ferido o princípio da

vedação ao confisco, pois como se viu, a tributação sobre o capital das empresas tende a consumi-lo em forma de tributos, conforme foi demonstrado nos itens 1.4, 2.4.1 e 2.4.4

6. Os limites e restrições para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, por força do art. 9.º da Lei n.º 9.249/95, não ferem direitos nem princípios constitucionalmente garantidos, uma vez que a empresa já podia pagá-los, só não tinha ainda a dedutibilidade dos mesmos.

Hipótese rejeitada.

As restrições ao cálculo dos juros sobre o capital ferem o princípio constitucional tributário da isonomia, conforme se pode concluir pelo exposto nos itens 1.4 e 2.5.

7. A tributação do imposto de renda retido na fonte, de 15%, incidente sobre os juros sobre o capital próprio não fere princípio jurídico constitucional porque representa rendimento para o beneficiário, e como tal deve ser tributado na fonte.

Hipótese rejeitada.

A incidência do IRRF de 15% sobre os juros sobre o capital ferem o princípio constitucional tributário da estrita legalidade, porque uma parte dos juros é correção do capital próprio. Como vedada a tributação do capital, não

há porque tributar a sua correção, o que pode se concluir pelo disposto nos itens 1.4 e 2.4.1.

8. A vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários nas Demonstrações Contábeis das entidades compromete as características da informação contábil consoante o Pronunciamento FASB n.º 2.

Hipótese confirmada.

No estudo das características qualitativas da informação contábil, consoante o Pronunciamento FASB n.º 2, tem-se que a informação contábil gerada com observância do art. 4.º da Lei n.º 9.249/95 não é confiável porque deixa de computar valores que afetam o resultado, distorcendo assim o valor do patrimônio da entidade. Desta forma, pode-se afirmar que a informação omitida sob a égide da legislação em vigor – que é o resultado dos efeitos decorrentes da perda do poder de compra da moeda – é relevante porque é capaz de influenciar no processo de tomada de decisões. Este fato ocasiona outras conseqüências igualmente negativas. Como a informação não é fidedigna, isto prejudica o valor preditivo e o valor como *feedback* que a informação contábil deveria ter. Além disso, também fica prejudicada a comparabilidade dos números. Assim, tem-se que a publicação das Demonstrações contábeis na forma da legislação em vigor não atende ao “*disclosure*”. Por fim, pode-se concluir que a medida da extinção da correção de balanço foi uma imposição de interesse

notadamente político e fiscal, comprometendo assim a neutralidade para a apuração de um determinado resultado, que a informação contábil deveria ter.

Assim, dentre as características qualitativas mencionadas no item 1.5, foram feridas:

- i) a confiabilidade pela distorção causada nos valores dos resultados apurados e das mensurações dos patrimônios das entidades;
- ii) as informações omitidas são relevante e por isso deveriam ser reveladas;
- iii) a informação deixa de ser fidedigna, o que prejudica o valor como feedback que a informação deveria trazer;
- iv) ficou prejudicada a comparabilidade, uma vez que não se trabalha com unidades monetárias constantes e a
- v) neutralidade, dada o interesse notadamente político e fiscal da Lei n.º 9.249/95.

9. A publicação das Demonstrações Contábeis na forma da legislação em vigor não atende ao '*disclosure*'.

Hipótese confirmada.

Com base no disposto no item 1.5, pode-se afirmar que, dada a omissão de informação relevante, poderá se ter prejuízos decorrentes da falta de evidenciação. Com isso está prejudicado o “*disclosure*”.

10.A Resolução n.º 900/01, do Conselho Federal de Contabilidade, que determina a informação em Notas Explicativas dos efeitos sobre o patrimônio da entidade, quando a inflação acumulada no triênio for superior a 100% (cem por cento), não corrigiu as distorções das informações, em decorrência da vedação ao reconhecimento da correção monetária do balanço.

Hipótese confirmada.

Conforme se viu no item 1.6, os valores dos efeitos decorrentes das variações do poder de compra da moeda, sobre os patrimônios das entidades deveriam ser evidenciados, mesmo com pequenos índices inflacionários porque, mesmo nestes casos, dependendo da estrutura patrimonial da empresa, podem-se apurar grandes distorções.

Assim, a Resolução n.º 900/01 do CFC cometeu dois graves equívocos. O primeiro foi vincular o reconhecimento dos efeitos inflacionários somente às Notas Explicativas, vedando qualquer registro contábil. O segundo foi limitar a obrigatoriedade da referida evidenciação somente para os exercícios em que a inflação acumulada no triênio for igual ou superior a 100%. Ora, quando a inflação acumulada em um determinado

período atingir este patamar, significa dizer que os números encontrar-se-ão distorcidos em razão da referida inflação. Como o Balanço Patrimonial trabalha com saldos acumulados de contas, não importa se esta inflação foi acumulada ao longo de três anos ou ao longo de dez. O fato é que as informações deste balanço estarão igualmente distorcidas.

Por outro lado, mesmo com uma taxa de inflação baixa, os efeitos das mesmas deveriam ser reconhecidos contabilmente, uma vez que estes podem provocar distorções nos resultados, criar ilusões de dividendos (ou omiti-los) e aumento ilegal com tributos. É preciso que contabilistas, advogados, economistas e administradores tenham a capacidade de entender o significado da Correção Monetária do Balanço nos resultados das empresas, para que os usuários da informação contábil não venham a acreditar em erros.

Face o exposto, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade supra mencionada finda por corroborar o art. 4.º da Lei n.º 9.249/95, em vez de combatê-lo.

Em atendimento ao *"disclosure"*, o Conselho Federal de Contabilidade deveria ter introduzido a obrigatoriedade de reconhecimento dos efeitos inflacionários a todas as empresas, e sem a restrição quanto ao nível da inflação ou período em que a mesma houvesse se verificado.

11. A vedação à atualização monetária dos valores contantes à Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur não gera prejuízo para as empresas porque o resultado apurado pela contabilidade também não está mais sendo corrigido.

Hipótese rejeitada.

Como se viu no item 1.7, se houver alterações de alíquotas entre o período de apuração do prejuízo fiscal e a realização do mesmo, a empresa poderá estar pagando tributos a maior ou a menor, em razão da mudança das alíquotas. Além disso, a utilização do incentivo fiscal da depreciação acelerada também altera os valores dos tributos devidos, dada a subavaliação dos ativos.

12. A ausência do reconhecimento dos efeitos inflacionários nas empresas investidas afeta o resultado tributável nas investidoras, cujo investimento nas primeiras seja relevante.

Hipótese confirmada.

Conforme ficou comprovado no item 2.6, pode haver transferência de resultado tributável da investida para a investidora, se a investida não realizou nem alienou os seus ativos corrigíveis e a investidora alienou o sem investimento.

Com isso, atenção especial deve ser dispensada por parte das empresas investidoras em outras sociedades. A ausência do reconhecimento dos efeitos inflacionários reduz o patrimônio líquido das investidas e pode gerar, na investidora, ganhos tributáveis no futuro quando da alienação do referido investimento, que encontrar-se-á subavaliado no ativo da investidora. Não fosse o art. 4.º da Lei n.º 9.249/95, o valor deste investimento seria maior e a diferença entre os dois valores não teria sido tributada na investidora, porque o resultado de equivalência não é tributado.

13. Havendo aumento da tributação, por força da Lei n.º 9.249/95 e, ficando provada a ilegalidade da cobrança, o valor pago pela empresa a título dos tributos poderá ser reavido.

Hipótese confirmada.

A empresa poderá ingressar em juízo, respeitados os prazos decadenciais e prescricionais, conforme demonstrou-se no item 2.7.

14. Por meio de uma liminar, a empresa pode conseguir a aplicação parcial da Lei n.º 9.249/95 reconhecer os efeitos inflacionários decorrentes das variações do poder de compra [não obediência ao art. 4.º] e ainda assim pagar os juros sobre o capital próprio [obediência ao art. 9º] bem como beneficiar-se pela

redução das alíquotas do imposto de renda e da contribuição social

[obediência ao art. 3º].

Hipótese rejeitada.

Conforme o item 2.5, se a empresa discutir a vedação ao reconhecimento dos efeitos inflacionários deverá tributar os resultados com a correção monetária as alíquotas vigentes antes da Lei n. 9.249.

As empresas poderão ingressar em juízo para garantir o cômputo do resultado da correção monetária do balanço – pedindo assim a declaração da inconstitucionalidade do art. 4.º da Lei n.º 9.249/95, aí incluído o dever de corrigir os valores constantes à Parte “B” do LALUR. Neste caso, deverão tributar as bases de cálculo do imposto de renda com base nas alíquotas consoante a legislação antiga e não poderão também utilizar-se da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio prevista no art. 9.º da Lei n.º 9.249/95, uma vez que, continuar registrando os efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis e beneficiar-se das alíquotas reduzidas e da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio significaria pleitear a aplicação parcial da referida Lei. Como a mesma trata-se de um conjunto de artigos que tem por finalidade a reforma na tributação do IRPJ, não se tem por adequado escolher que parte da reforma se quer adotar, uma vez que isso representaria a desnaturação deste conjunto, além de configurar uma fuga à interpretação teleológica.

Quanto aos Juros sobre o Capital Próprio, se a empresa entender por adequado aplicar a Lei n.º 9.249/95, poderá questionar em juízo as restrições impostas à sua dedutibilidade, uma vez que as mesmas ferem o princípio constitucional da Isonomia. Pode ainda questionar a tributação do imposto de renda na fonte sobre a totalidade dos juros, uma vez que os mesmos são calculados com base na variação da TJLP – Taxa de Juros a Longo Prazo. Ora, se a mesma contempla a inflação e mais alguma coisa, tem-se que a aplicação da TJLP sobre o patrimônio líquido resulta em correção e juros reais sobre este patrimônio. Tributar a correção monetária do patrimônio seria tributar o próprio patrimônio, o que não é previsto constitucionalmente.

De uma maneira geral, a alteração da carga tributária pela extinção da correção monetária do balanço está em desacordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, uma vez que fere os princípios da Estrita Legalidade [porque faz os tributos incidirem sobre o Patrimônio Líquido] da Isonomia [porque gera efeitos diferentes conforme as empresas possuam saldo devedor ou credor de correção monetária do balanço] da Vedação ao Confisco [porque o capital próprio é consumido pela taxa de tributos que incide sobre o mesmo] e da Capacidade Contributiva [porque quem tem saldo credor de correção monetária deixa de computar uma receita tributável e quem tem saldo devedor deixa de registrar uma despesa dedutível].

O aumento da tributação decorrente da aplicação da Lei n.º 9.249/95 é ilegal e portanto a sua cobrança, embora decorrente de força normativa, deve ser um assunto de interesse por parte da empresa porque pode ser

discutida judicialmente. Para as empresas reaverem aquilo que pagaram indevidamente, há que serem observados os prazos decadenciais e prescricionais do direito subjetivo e do direito de ação, respectivamente.

Quando da discussão judicial da aplicabilidade da Lei n.º 9.249/95, não se deve esquecer de pleitear a atualização monetária dos valores constantes na Parte “B” do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR. Como o mesmo contém adições e exclusões temporárias, corrigindo-se o resultado contábil constante do patrimônio líquido, corrigir-se-ão igualmente as referidas adições e exclusões constantes do LALUR.

Inobstante as investigações desta pesquisa terem sido restritas às empresas tributadas pelo lucro real, conforme ficou evidenciado na introdução, não se pode esquecer que a ausência da correção monetária do balanço afeta também o resultado das demais empresas, pois as empresas tributadas com base no lucro presumido, por exemplo, também poderão estar apurando ganhos de capital na venda de ativos permanentes, em razão da subavaliação dos mesmos.

Quanto às perspectivas da pesquisa é de fundamental importância que os administradores das entidades e os representantes do Conselho Fiscal estejam atentos para o fato de que as suas omissões quanto ao questionamento judicial retro mencionado poderão levá-los a responder

perante as Ações Indenizatórias que porventura venham a surgir. Sempre que houver um terceiro prejudicado, poderá o mesmo ingressar com a Ação de Reparação de Danos, e a responsabilidade civil do causador do dano o obrigará à respectiva indenização.

E por tudo que aqui se expôs, e principalmente pela descaracterização da informação contábil bem como pelos seus efeitos, que afrontam os Princípios Constitucionais Tributários da Constituição Federal Brasileira de 1988, é que se afirma que a extinção da correção monetária do balanço foi um grande equívoco. Mais de cinco anos de vigência da Lei que provocou os referidos problemas são decorridos e se pode concluir que muito ainda se tem que percorrer até que todos estes problemas sejam de conhecimento e domínio geral da sociedade.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Controle de constitucionalidade de leis e atos normativos*. São Paulo: Dialética, 1997

BARBIERI, Geraldo. *Lucro inflacionário e fluxo de caixa*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 47. 4.º Semana de novembro de 1995a.

_____. *Fluxo de caixa – modelo para bancos múltiplos*. Tese de Doutorado. FEA-USP: São Paulo, 1995b.

BORGES, Humberto Bonavides. *Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS*. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. *Planejamento tributário: IPI, ICMS e ISS*. 4.ª edição atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 1998.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. 48.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

- CAMPOS, Djalma. *Direito tributário contemporâneo – Estudos de especialistas*. São Paulo: Atlas, 1995.
- CARAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário – 9.ª edição revista e ampliada*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- CARVALHOSA, Modesto & LATORRACA, Nilton. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1997a. v.1
- _____. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1997b. v.2
- _____. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1997c. v.3
- _____. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1998. v.4, t. I e II.
- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL INTERPRETADO. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região – Gabinete da Revista. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro & DERZI, Misabel Abreu Machado & THEODORO, Humberto Júnior. *Direito tributário contemporâneo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- COSTA, Regina Helena. *Princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 1993.

- CUSTÓDIO, Antônio Joaquim Ferreira. *Constituição Federal interpretada pelo STF*. 3.^a edição ampliada e atualizada pela EC 19/98. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998.
- FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997.
- FASB – Financial Accounting Statements Board. “Accounting Standards – Statements of Financial Accounting Concepts”. Illinois: FASB, edição 1989/90
- FRIEDE, Reis. *Medidas liminares em matéria tributária*. 2.^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- GRECO, Marco Aurélio. *Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária*. São Paulo: Dialética, 1998.
- HENDRIKSEN, Eldon S. & BREDA, Michael F. Van. *Teoria da Contabilidade*. Tradução da 5.^a edição americana por Antônio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Ed. Atlas, 1999.
- HUCK, Hermes Marcelo. *Evasão e elisão – rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de. (Coordenação). *Contabilidade Introdutória – 8.^a edição* – São Paulo: Atlas, 1993.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Teoria da Contabilidade*; 5.^a edição; São Paulo: Atlas, 1997.

IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu & GELBECK, Ernesto Rubens. *Manual de contabilidade das sociedades por ações (aplicável às demais sociedades)*; 5.^a edição; São Paulo: Atlas, 2000.

IASC – International Accounting Standards Committee. "Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements". Londres: IASC, edições anuais.

ICHIHARA, Yoshiaki. *Princípio da legalidade tributária na constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1995.

_____. *Direito tributário. Atualizado de acordo com as emendas constitucionais n.º 3, 10 e 12 – 7.^a edição*. São Paulo: Atlas, 1997.

IOB. *Calendário objetivo de obrigações e tabelas práticas*. São Paulo: Ed. IOB, mai/2001.

_____. *Calendário objetivo de obrigações e tabelas práticas*. São Paulo: Ed. IOB, fev/2002.

LATORRACA, Nilton. *Direito tributário – imposto de renda das empresas*. 15.^a edição. São Paulo. Atlas. 2000.

LEMKE, Gisele. *Imposto de renda – os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica* – São Paulo: Dialética. 1998.

MACHADO, Hugo de Brito. *Os princípios jurídicos da tributação na constituição de 1988 – 3.ª edição revista e ampliada* – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994a.

_____. *Temas de direito tributário II*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994b.

_____. *Curso de direito tributário*. 13.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

_____. (Coordenador). *Repetição do indébito e compensação no direito tributário*, (co-edição) São Paulo: Dialética e Fortaleza: ICET-Instituto Cearense de Estudos Tributários, 1999.

MARION, José Carlos. *Como ficam as demonstrações contábeis após o real (1.ª, 2.ª e 3.ª parte)*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 40, 41 e 42, da 1.ª, 2.ª e 3.ª Semana de outubro de 1994.

MARTINS, Eliseu e ASSAF NETO, Alexandre. *Administração Financeira – As finanças das empresas sob condições inflacionárias*. São Paulo: Atlas, 1990.

MARTINS, Eliseu. *O significado da correção monetária patrimonial*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 3. 3.º Decêndio de janeiro de 1982.

_____. *Origens e aplicações de recursos numa situação inflacionária*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 2. 2.º Decêndio de janeiro de 1983a.

_____. *O que tem a ver lucro inflacionário com reserva de lucros a realizar*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 8. 2.º Decêndio de Março de 1983b.

_____. *Os bancos têm realmente lucro maior no 2.º semestre?* Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 9. 3.º Decêndio de março de 1983c.

_____. *Lucro inflacionário e distribuição de lucro*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 11. 2.º Decêndio de abril de 1983d.

_____. *Contabilidade e Inflação – como entender um pouco mais*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 22. 1.º Decêndio de agosto de 1984.

_____. *E todos ganham coma correção dos balanços*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 5, 2.º Decêndio de fevereiro de 1987.

_____. *A ONU Aprova a Correção Integral (1.ª e 2.ª parte).*

Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 13 e 14. 1.º e 2.º
Decêndio de janeiro de 1989.

_____. *A correção monetária do lucro do próprio exercício.*

Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 33. 3.º Decêndio de
novembro de 1991a.

_____. *Exemplo prático de correção do lucro do próprio*

exercício. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 35. 2.º
Decêndio de dezembro de 1991b.

_____. *O que tem a ver lucro inflacionário com reserva de*

lucros a realizar. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 8. 4.ª
Semana de Fevereiro de 1994a.

_____. *A ONU Aprova a Correção Integral (1.ª e 2.ª parte).*

Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 18 e 19. 1.ª e 2.ª
Semana de maio de 1994b.

_____. *“Expurgo da correção monetária: o art. 38 da lei da*

criação do real - n.º 8.880/94 (1.ª e 2.ª parte). Boletim de Temática
contábil e Balanços. IOB. N.º 28 e 29. 2.ª e 3.ª Semana de julho de
1994c.

_____. *Pela última vez (?): provando, com dinheiro que "Lucro inflacionário é lucro.* Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 13. 5.ª Semana de março de 1995a.

_____. *Subestimação da correção monetária pelo plano verão.* Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 16. 3.º Semana de abril de 1995b.

_____. *Lucro, dividendo e imposto de renda na ausência de correção monetária (1.ª, 2.ª e 3.ª parte).* Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 39, 40 e 41. 4.º Semana de setembro e 1.ª 2ª Semana de outubro de 1995c.

_____. *Extinção da correção monetária – sérios problemas com o lucro e com os tributos sobre o lucro.* Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 33. 3.º Semana de agosto de 1996a.

_____. *Extinção da correção monetária – a verdadeira carga dos impostos sobre o lucro e como calculá-la corretamente.* Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 34. 4.º Semana de agosto de 1996b.

_____. *Extinção da correção monetária – a criação do imposto sobre o patrimônio líquido.* Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 36. 1.º Semana de setembro de 1996c.

_____. *Extinção da correção monetária – revendo exemplos para um horizonte de 10 anos.* Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 38. 3.ª Semana de setembro de 1996d.

_____. *Extinção da correção monetária – os efeitos quando a empresa investe em seu ativo permanente ao longo do tempo.* Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 39. 4.ª Semana de setembro de 1996e.

_____. *Extinção da correção monetária – o caso de ativo permanente maior que o patrimônio líquido (saldo credor de correção monetária).* Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 41. 2.º Semana de outubro de 1996f.

_____. *Extinção da correção monetária – os juros sobre o capital próprio (TJLP) e os dividendos (1.ª e 2.ª parte).* Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 43 e 44. 4.ª e 5.ª Semanas de outubro de 1996g.

_____. *6% de inflação podem distorcer lucro em 120%? (sim!!!).* Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 25/98, pgs. 1/5. 1998.

MARINS, James. *Princípios fundamentais do direito processual tributário.* São Paulo: Dialética, 1998.

- MELO, José Eduardo Soares de. *Contribuições sociais no sistema tributário*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1993.
- MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3.^a edição, 7.^a tiragem. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999.
- MORAES, Germana de Oliveira. *O controle jurisdicional da constitucionalidade* São Paulo: Dialética, 1998.
- MÖRSCHBÄCHER, José. *Repetição do indébito tributário indireto – 3.^a edição*. São Paulo: Dialética, 1998.
- NEVES, Newton José de Oliveira & FAGUNDES, Milton. *Mais Lucros com menos impostos: primeira jornada nacional de planejamento tributário*. São Paulo: Mission, 1999.
- NASCIMENTO, Carlos Valder do (coordenador). [et.al.] *Comentários ao código tributário nacional: lei n.º 5.172 de 25.10.1966 – 3.^a edição*, Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- OLAK, Paulo. *Juros sobre capital próprio – aspectos conceituais*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 50. 2.º Semana de dezembro de 1996.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de & BIANCO, João Francisco. *Imposto de renda: lei n.º 8.383/91: Questões Principais*. São Paulo: Malheiros, 1992.

PAES, P. R. Tavares. *Comentários ao código tributário nacional – 5.^a edição: revista, atualizada e aumentada*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.

PRICE Waterhouse e Coopers. *Compensação de tributos federais – Série Legis – Empresa*. São Paulo: Ed. Atlas, 1998.

_____. *Legislação tributária federal: temas atuais – Série Legis-Empresa*. São Paulo: Ed. Atlas, 1999.

REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Editora Malheiros. v. 74. abr/1999.

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Editora Dialética. v.1. out/1995.

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Editora Dialética. v.33. jun/1998.

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Editora Dialética. v.34. jul/1998.

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Editora Dialética. v.48. set/1999.

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Editora Dialética. v.61. out/2000.

REVISTA TRIBUTÁRIA E DE FINANÇAS PÚBLICAS. São Paulo: Editora
Revista dos Tribunais. Ano 8. N.º 33. 2000.

REVISTA TRIBUTÁRIA E DE FINANÇAS PÚBLICAS. São Paulo: Editora
Revista dos Tribunais. Ano 8. N.º 33. 2000. N.º 35. 2000

REZENDE, Condorcet (organizador). *Estudos tributários*, Rio de Janeiro: Ed.
Renovar, 1999.

ROCHA, Valdir de Oliveira (Coordenador). *Planejamento fiscal – teoria e
prática*. São Paulo: Dialética, 1995a.

_____. *Contribuições sociais – Questões polêmicas*. São Paulo:
Dialética, 1995b.

_____. *Processo judicial em matéria tributária*. São Paulo:
Dialética, 1995c.

_____. *Imposto de renda – Alterações fundamentais*. São Paulo:
Dialética, 1996.

_____. *Grandes questões atuais de direito tributário – São
Paulo: Dialética, 1997 (Vol. 1) e 1998a (Vol. 2).*

_____. *Problemas de processo judicial tributário – 2.º volume*.
São Paulo: Dialética, 1998b.

_____. *Processo administrativo fiscal – 3.º volume*. São Paulo: Dialética, 1998c.

SANTOS, Ariovaldo dos & MARTINS, Eliseu. *Efeitos da Inflação? Olhem bem os balanços do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 1, pg. 1 a 6. 2000.

SANTOS, Ariovaldo dos e BARBIERI, Geraldo. *Considerações sobre a nova correção do resultado mensal*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 12. 3.º Semana de março de 1992.

_____. *Extinção da Correção Monetária de Balanços: já assistimos a esse filme e o contribuinte é quem irá pagar essa conta*. Informativo Dinâmico. IOB. Edição 64. Pg. 866 e 867. Setembro/1995.

_____. *Fim da Correção Monetária de Balanços e Início da Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) sobre o capital próprio – Alguns de seus principais efeitos*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 16/96, pg. 152 à 162. 1996.

SANTOS, Ariovaldo dos. *Finalmente, o caminho para o entendimento contábil sobre o lucro inflacionário*. Informativo Dinâmico IOB. Edição 17, pg. 220 e 221. Março de 1994a.

_____. *Lucro inflacionário: perplexidade e ilogicidade contábil*. Informativo Dinâmico IOB. Edição 34, pg. 464 e 465. Maio de 1994b.

_____. *Finalmente, o caminho para o entendimento contábil sobre o lucro inflacionário*. Informativo Dinâmico IOB. Edição 17, pg. 220 e 221. Março de 1994c.

_____. *Lucro inflacionário: até quando estaremos discutindo isso?* Informativo Dinâmico IOB. Edição 31, pg. 422 e 423. Maio de 1995.

SCHOUERI, Luís Eduardo e ZILVETI, Fernando Aurélio (coordenadores). *Direito tributário. – estudos em homenagem a Brandão Machado*. São Paulo. Dialética. 1998.

SILVA, Marcelo Abdalla da. *Direito tributário didático* – Belo Horizonte: Inédita. 1996a.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 11.^a ed. revista, Ed. Malheiros: São Paulo, 1996b.

_____. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3.^a ed., 2.^a tiragem, revista, ampliada e atualizada, Ed. Malheiros: São Paulo, 1999.

SOUSA FILHO, Rodolfo de Castro; CARDOSO, Ricardo Lopes; CANABARRO, Reynaldo José; COSTA JÚNIOR, Jorge Vieira da. *Análise dos efeitos contábeis e tributários da extinção do reconhecimento contábil da inflação no Brasil no período 1996-2000*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 12 e 13. 4.^a e 5.^a Semana de março de 2001.

SZUSTER, Natan. *Os boletins IOB e a literatura sobre o método da correção integral (1.ª e 2.ª parte)*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 28 e 29. 1.º e 2.º Decêndio de outubro de 1987.

TROIANELLI, Gabriel Lacerda. *Compensação do indébito tributário*. Dialética: São Paulo, 1999.

VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria geral do direito*. Volume 1 – Teoria da Norma Jurídica. 2.ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993.

VILLELA, Gilberto Etchaluz. *Teoria da exigibilidade da obrigação tributária*. Porto Alegre: Ed. Síntese, 1999.

Autor não identificado. *Contabilidade, inflação geral e inflação específica – como entender um pouco mais*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 25. 1.º Decêndio de janeiro de 1983.

Autor não identificado. *Uma visão do lucro empresarial pela correção integral e a preço de reposição*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 14. 2.º Decêndio de maio de 1991.

Autor não identificado. *Juros remuneratórios do capital próprio - contabilização*. Boletim de Temática contábil e Balanços. IOB. N.º 51. 3.º Semana de dezembro de 2000.

ANEXO – A

Tabela de Classificação dos Lucros Distribuíveis

Lucros Apurados(...)	Status	Fundamento Legal
(...) até 31.12.88	Tributado exclusivamente na fonte a 23% para pessoa jurídica, no caso de pessoa física, 15% se a empresa distribuidora for empresa rural; 23%, se for companhia aberta e 15%, se for empresa rural.	Decretos-lei n.º 1.790/80 (arts. 1.º e 2.º), 2.065/83 (art. 1.º, I) e 2.303/86 (art. 7.º par. Único)
(...) de 01.01.89 a 31.12.92	Tributado exclusivamente na fonte a 8% quando da apuração do resultado, distribuído ou não, portanto, quando da efetiva distribuição, não é mais tributado	RIR/99, art. 660
(...) de 01.01.93 a 31.12.93	Isento para pessoa física e não tributado para pessoa jurídica	RIR/99, art. 659
(...) de 01.01.94 a 31.12.95	Tributado na fonte a 15%	RIR/99, art. 655 e 656
(...) de 01.01.96 até hoje	Isento para pessoa física e não tributado para pessoa jurídica	RIR/99, art. 654

Fonte: Adaptada das Tabelas Práticas do Calendário de Obrigações do Boletim IOB de fev/02, pg. 47

ANEXO – B

Lei Nº 9.249, De 26 De Dezembro De 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação

vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção

monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.187....."

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do

contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa

jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será

considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa

física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77

da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12. O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77.....

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens

móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de

carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa

jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo

valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base

de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e,

em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com

observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em

seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32. (VETADO)

Art. 33. (VETADO)

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-Lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.
